



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>24</b>
1ªSECAM - Pautas .....	24
1ªSECAM - Atas .....	25
1ªSECAM - Acórdãos .....	25
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>26</b>
2ªSECAM - Pautas .....	26
2ªSECAM - Atas .....	26
2ªSECAM - Acórdãos .....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>26</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	53
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	53
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	53
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	57
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>57</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	57
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>57</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>57</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>58</b>
Resenhas de Distribuição .....	58
Editais .....	60
Despachos .....	60
Informações .....	60
Atos de Alerta Municipais .....	60
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>60</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>60</b>
GP - Despachos .....	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	62
GP - Portarias .....	62
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>62</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria-Geral .....	63
Ministério Público de Contas .....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	63
Inspetorias de Controle Externo .....	63
Administrativo .....	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 462108/12**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DE SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3501/24 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Acordo judicial firmado entre autarquia e município. Crédito tributário. ISSQN não retido dos contribuintes. Irregularidades verificadas no acordo: representação da autarquia; pagamento indevido; omissão na adoção de medidas para que a cobrança do imposto ou ação regressiva fosse direcionada aos contribuintes. Acordo declarado nulo pelo Poder Judiciário já no curso do processo. Irregularidades consumadas. Ausência de restituição do valor do pagamento adiantado, até o presente momento. Procedência da tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Determinação à APPA para encaminhamento periódico de informações dos processos judiciais. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade pela qual a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) noticiou a ocorrência do que considera serem ilegalidades em acordo firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e o Município de Paranaguá.

Segundo relata a peça inicial, o acordo judicial foi celebrado em 15 de abril de 2011, nos autos de execução fiscal n.º 096/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, ajuizada pelo Município em razão da ausência de retenção, pela APPA, de imposto municipal (ISSQN[1]) sobre serviços prestados por particulares à entidade.

O motivo e a finalidade do acordo estão assim expostos no respectivo termo (peça 2, p. 37 e 38):

Considerando as fortes chuvas que assolaram o litoral do Estado do Paraná, e ocasionaram a decretação de estado de calamidade pública no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no início do mês de março do corrente ano;

Considerando a união de esforços da sociedade em geral e em especial dos órgãos governamentais do Estado do Paraná para o restabelecimento da normalidade à região;

Considerando que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, no intuito de compor rol dos entes públicos que nessa situação de emergência se mobilizam, na busca de fazer a sua cota parte com a municipalidade local;

Considerando a necessidade premente do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ de obter recursos para o atendimento da comunidade atingida;

Considerando a existência de débitos imputados à ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, nos autos de Execução Fiscal n.º 96/2009, em trâmite na 1ª Vara Cível de Paranaguá, decorrentes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não retidos pela autarquia, na qualidade de tomadora de serviços, no valor total de R\$ 2.387.537,22 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), as partes resolvem celebrar acordo, visando a solução do litígio nos termos que seguem: [...]

Conforme a peça inicial, a APPA reconheceu, no acordo, seu dever de pagar os impostos não retidos de seus fornecedores e o Município concordou em fazer a adesão da entidade fiscalizada em seu Programa de Recuperação Fiscal (Refis), com consequente parcelamento do montante devido.

As obrigações das partes foram assim estabelecidas no acordo (peça 2, p. 37 e 38):

1) A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA repassará ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ a título de adiantamento importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na presente data [15/04/2011];

2) Sem prejuízo do repasse realizado, visando à salvaguarda do interesse público, as partes se comprometem a realizar minuciosa análise da liquidez e certeza da dívida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

3) Confirmada a correção dos valores e ou, definido o seu novo montante, o saldo remanescente do débito, se houver, será parcelado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, sendo que, com o pagamento da última parcela estabelecida, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ dará plena, total e irrevogável quitação do crédito tributário, com seus acréscimos legais;

4) Na hipótese do crédito tributário ao final apurado configurar-se menor do que o valor adiantado, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ desde logo autoriza a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA a proceder à compensação dos valores pagos, com créditos tributários vincendos da mesma natureza, ou seja, também decorrentes de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a serem retidos pela autarquia na qualidade de tomadora de serviços, até o limite da efetiva recomposição do seu patrimônio.

5) Não obstante os atos administrativos praticados, as partes se obrigam, tão logo estejam apurados a liquidez e a certeza dos créditos tributários, a submeter o presente acordo à homologação judicial, sendo que as despesas processuais serão suportadas pela parte sucumbente, em até 30 (trinta) dias da homologação do presente acordo.

O acordo foi homologado por sentença (peça 18, p. 20 a 22).

Consoante a peça inicial, foram três as irregularidades constatadas pelo segmento técnico:

1. A APPA não foi representada pelo seu superintendente no acordo;

2. O pagamento do adiantamento de R\$ 500.000,00 pela APPA ao Município, efetuado em 15/04/2011, foi indevido, visto que a existência do crédito tributário era incerta;

3. A APPA não demonstrou a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, no sentido de exigir dos contribuintes (pessoas jurídicas que prestaram serviços à entidade) o pagamento do valor do devido.

A comunicação de irregularidade, além de propor que este Tribunal determinasse cautelarmente a suspensão de pagamentos referentes ao acordo, atribuiu ao sr. Airton Vidal Maron, superintendente da APPA ao tempo dos fatos,[2] a responsabilidade pelas falhas, sugerindo: (a) a determinação de restituição do valor pago; (b) aplicação de multas administrativas; (c) aplicação de multa proporcional ao dano; e (d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. O segmento técnico propôs, ainda, que o Tribunal determinasse à APPA a imediata instauração de sindicância e/ou processo administrativo, com prova de conclusão e (se for o caso), imputação de penalidades, para apuração de responsabilidades dos servidores que deixaram de promover as retenções de tributos à época dos pagamentos, bem como em face da omissão na busca dos recursos financeiros, junto às empresas tomadas, para pagamento dos tributos devidos ao Município de Paranaguá. (Peça 2, p. 9)

Por fim, a comunicação de irregularidade sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou o processamento como tomada de contas extraordinária, a citação do agente apontado como responsável pelas irregularidades e daquele que, ao tempo do despacho da relatoria, era o gestor da APPA, sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, este último para que se manifestasse especificamente sobre a medida cautelar pretendida pelo segmento técnico (Despacho 1041/12-GCDA, peça 7).

A APPA, por meio de seu então representante legal (sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino), informou (peça 13):

1. Não serão realizados pagamentos em favor da Prefeitura Municipal de Paranaguá quer a título de antecipação ou de parcela residual, relativamente aos Autos de Execução Fiscal n. 096/2009, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Paranaguá, até que

sejam tomadas as efetivas medidas judiciais de cobrança do imposto devido pelos prestadores de serviços;

2. Foi instaurada sindicância para apuração dos fatos e responsabilização dos servidores que deixaram de promover as retenções de tributos à época dos pagamentos, bem como em face da omissão na busca de recursos financeiros, junto às empresas tomadas, para pagamento dos tributos devidos ao Município de Paranaguá, como comprovam os documentos que seguem anexos.

Airton Vidal Maron apresentou defesa (peça 18), alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva, visto que quem praticou os atos irregulares foi o então chefe da Procuradoria Jurídica da APPA, sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante; (b) inexistência de culpa in eligendo, porquanto o aludido agente foi nomeado diretamente pelo Governador do Estado; (c) ausência de óbice à celebração do acordo entre a APPA e o Município; (d) ser inquestionável a responsabilidade da APPA pelo pagamento dos valores em tela, na qualidade de responsável tributária; (e) que o acordo foi vantajoso ao erário, pois levou à revisão do crédito tributário, resultando em sua redução, de R\$ 2.387.537,22 para R\$ 1.200.000,00, além do parcelamento do valor não compreendido no adiantamento e da extinção da execução fiscal que se encontrava em curso, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; (f) coerência da pactuação do acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO); (g) enriquecimento ilícito do Estado em caso de condenação do gestor à restituição de valores; e (h) que determinou a adoção de medidas a fim de que “a administração buscasse dos prestadores de serviço devedores o pagamento do tributo” (peça 18, p. 6), o que inclusive levou a APPA a adotar providências no sentido de propor ações de ressarcimento.

A parte requereu, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo da relação processual; quanto ao mérito, a improcedência da tomada de contas extraordinária; no âmbito processual, “fazer prova do alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, além da oitiva de testemunhas” (peça 18, p. 7), que listou na ocasião.

A 2ª Inspeção de Controle Externo afirmou que caberia ao relator a decisão sobre eventual citação do sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante e a intimação do sr. Airton Vidal Maron para apresentação de declarações das testemunhas que indicou, em instrumento público (Informação 56/12-2ICE, peça 21).

Diante das informações prestadas pela APPA, o então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deixou de conceder a medida cautelar proposta na comunicação de irregularidade. Na oportunidade, determinou a citação do sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante e, em atenção ao pedido formulado pelo sr. Airton Vidal Maron, autorizou a apresentação pelas partes das declarações que entendessem pertinentes, por instrumento público (Despacho 185/13-GCDA, peça 23).

Após prorrogação de prazo deferida (conforme peças 28 e 30), Maurício Eduardo de Sá Ferrante apresentou defesa (peça 32), aduzindo, em síntese, que: (a) sua nomeação para o cargo e a sua constituição como procurador da APPA[3] decorreram de atos do sr. Airton Vidal Maron, na qualidade de superintendente da entidade; (b) o acordo foi firmado após o devido procedimento administrativo, no qual foram emitidas informações e pareceres de diversas diretorias e divisões competentes; (c) firmou o acordo na condição de chefe da Procuradoria Jurídica da APPA e de advogado constituído pela entidade, e não de ordenador da despesa; (d) o superintendente autorizou o acordo “em diversos procedimentos, inclusive no Ofício n.º 565-A/2011- APPA, de 20 de outubro de 2011” (peça 32, p. 6; ofício à peça 2, p. 147-148); (e) que os atos relacionados às irregularidades indicadas pela 2ª ICE são de competência do superintendente da APPA, o que atesta inclusive a ilegitimidade passiva do peticionário; (f) “No parecer jurídico foi manifestada a necessidade de que medidas deveriam ser tomadas no sentido de se efetuarem as cobranças, quando fosse o caso – uma vez que houve casos em que os impostos foram retidos das empresas prestadoras dos serviços e não repassados ao Município – dos valores correspondentes de quem de direito” (peça 32, p. 7); (g) não há dúvidas quanto ao fato gerador do tributo, aos valores devidos, ao recolhimento de tais valores, além de não ter havido prejuízo à APPA. No mais, reproduziu alegações de defesa do sr. Airton Vidal Maron, quanto ao mérito da tomada de contas extraordinária.

A parte requereu, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo da relação processual; quanto ao mérito, a improcedência da tomada de contas extraordinária; no âmbito processual, “a oportunidade de produzir outras provas, além dos documentos já apresentados, bem como a oitiva” de testemunhas, que listou na ocasião (peça 32, p. 12-13).

Após manifestação das partes, a 2ª ICE apresentou a seguinte análise (Informação 16/13-2ICE, peça 37, p. 2):

[...] os argumentos ofertados em nada modificam a situação encontrada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, considerando o indevido pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de antecipação de valores e a não demonstração das medidas administrativas e judiciais de regresso contra os prestadores de serviço que não recolheram os tributos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) corroborou integralmente a comunicação de irregularidade inicial, ao argumento de que as razões de defesa não afastaram seus fundamentos (Instrução 1/14-DCE, peça 38).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se nos seguintes termos (Parecer 470/14, peça 40):

o cerne da impropriedade a caracterizar a prática de ato doloso de improbidade administrativa não esta singelamente restrita ao acordo judicial firmado; mas sim na não retenção do ISSQN, por parte da APPA, na qualidade de tomadora do serviço, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005, implicando na cobrança judicial do principal, atualização monetária, juros de mora e multa.

De outra parte, se não havia liquidez e certeza dos valores cobrados pelo Município de Paranaguá, conforme aparentemente deixa entrever os termos do acordo judicial (fls. 37/38 da Peça 02) e os documentos de fls. 22, 24 e 75 da peça 02, caberia à APPA apresentar exceção de pré-executividade ou oferecer em juízo garantias correspondentes para discurrir a cobrança em sede de embargos à execução, até por que absolutamente inadequada a execução fiscal promovida contra a APPA – Autarquia Estadual – fora do rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. É fato público e notório ser inaplicável o rito da Lei Federal n.º 6830/80 para execução e quantia certa contra a Fazenda Pública, nesta expressão consideradas as autarquias estaduais.

Destarte, revela-se imprescindível a complementação da instrução do presente feito para adequada identificação dos agentes públicos responsáveis pelo ato omissivo da

não retenção do ISSQN, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005, e oportuna responsabilização os mesmos no que tange ao ônus da mora, em especial da multa e dos juros objeto da execução fiscal, e demais ônus de sucumbência que vierem a ser suportados pela APPA.

Conforme já salientado, de um valor principal de R\$ 665.756,44, devidos ao Município de Paranaguá a título de ISSQN, cujo montante a APPA deixou de proceder a retenção e respectivo recolhimento da importância, o débito saltou para um total de R\$ 2.387.537,22 (segundo valores apurados em 16 de março de 2011), em razão dos seguintes acréscimos: (1) a importância de R\$ 363.322,88 a título de correção monetária; (2) R\$ 411.631,84 a título de multa e (3) R\$ 946.825,66 a título de juros, consoante valores constantes do Termo de Inscricão em Dívida Ativa substitutiva da Certidão nº 35/2009, emitido em 16 de março de 2011, relativa à execução fiscal objeto dos autos nº 096/2009.

Por óbvio é que os gestores da APPA e demais agentes públicos responsáveis pelo processamento dos contratos e respectivos pagamentos, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005, devem responder solidariamente pela multa, juros, custas processuais e honorários advocatícios que forem devidos ao Município de Paranaguá em razão do omissão aqui constatada.

Isto considerando, este Procurador do Ministério Público de Contas opina pela complementação da instrução para adequada identificação dos agentes públicos responsáveis pelo ato omissivo da não retenção do ISSQN, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005, e oportuna responsabilização os mesmos no que tange ao ônus da mora, em especial da multa e dos juros objeto da execução fiscal, e demais ônus de sucumbência que vierem a ser suportados pela APPA. (Grifos no original)

O então relator do feito determinou a DCE a complementação da instrução (Despacho 496/14, peça 43), conforme proposto pelo órgão ministerial.

A APPA informou os nomes dos seus superintendentes no período de janeiro de 2001 a junho de 2005 (peças 51 e 52), em atenção ao solicitado pela Diretoria de Contas Estaduais (Despacho 298/14, peça 47).

A 2ª ICE, prestando informações solicitadas pela DCE (Instrução 137/14-DCE, peça 55), afirmou que

do total de R\$ 1.588.049,69 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) devidos pela APPA à Prefeitura Municipal de Paranaguá a título de ISSQN não retidos e nem repassados na época oportuna, o Sr. OSÍRES STENGHEL GUIMARÃES é responsável, em tese, por R\$ 261.138,44 (duzentos e sessenta e um mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), enquanto que o Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA é responsável, em tese, por R\$ 844.511,89 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), ambos montantes a título dos encargos decorrentes (correção, multa e juros) da aludida dívida. (Informação 2/15-2ICE, peça 57, grifos no original)

Na Instrução 33/15 (peça 58), a DCE essencialmente reproduziu as informações prestadas pela inspetoria.

O Ministério Público propôs as seguintes providências (Parecer 7869/15, peça 61):

a) intimação da APPA para que esclareça se houve a instauração do processo administrativo/sindicância a que se referiu a 2ª ICE para apuração de responsabilidades em face da não retenção do imposto ISSQN na qualidade de tomadora de serviços, e ainda, se foram adotadas medidas judiciais para cobrança dos prestadores de serviço quanto aos valores devidos de referido imposto;

b) em atendimento ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que sejam citados para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa os gestores da APPA, à época, Srs. Osiris Stenghel Guimarães e Eduardo Requião de Mello e Silva, para manifestação acerca do apontado nestes autos.

O então relator do feito determinou a realização das comunicações processuais propostas pelo Parquet (Despacho 1087/15-GCDA, peça 62).

Em atendimento ao solicitado a APPA informou, inicialmente, o seguinte, sobre o cumprimento do acordo (peça 75):

O acordo foi homologado, porém a APPA não realizou o pagamento da diferença, dada a incerteza e iliquidez do crédito tributário. O Município de Paranaguá, então, requereu a execução forçada da sentença homologatória (Autos nº 10.255/2012), apresentando saldo de R\$ 1.302.544,60 (um milhão, trezentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Em razão destas constatações, a APPA ajizou, em face do Município de Paranaguá, Ação Anulatória, ainda não julgada, na qual pede a anulação do Termo de Acordo datado de 15 de abril de 2011, tendo obtido o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela "para determinar o sobrestamento dos autos da Execução de Sentença nº 10.255/2012, até o julgamento final" (Autos 0000305-76.2014.8.16.0129).

[...]

A propósito, no caso de procedência da referida Ação Anulatória, com a consequente anulação do acordo, o principal efeito da sentença será restabelecer o prosseguimento dos Embargos apresentados nos autos nº 979/2009, os quais, se forem acolhidos, extinguirão todo o crédito tributário – hipótese em que, por óbvio, a APPA irá propor ação judicial para reaver do Município de Paranaguá o valor adiantado (R\$ 500.000,00). (Grifos no original)

Relativamente à responsabilização de servidores da APPA por eventual dano ao erário, sustentou que apenas se vislumbrará se os processos judiciais forem julgados em desfavor da entidade. Antes disso, faltaria à APPA interesse de agir. Acrescentou inexistir, até então, risco de prescrição.

Diferentemente, quanto ao ajuizamento de ação regressiva contra as pessoas jurídicas contribuintes, asseverou a APPA que a providência deveria ter sido adotada pelas gestões anteriores àquela do sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, [4] tendo tal pretensão prescrito em junho de 2010.

Por fim, a APPA informou que a sindicância para apuração dos fatos foi instaurada, resultando no ajuizamento da ação anulatória anteriormente mencionada, estando o eventual prosseguimento da sindicância, no entendimento da entidade, condicionado ao julgamento do referido processo judicial, razão pela foi sobrestado o processo administrativo. Transcreveu, ainda, trechos do relatório final apresentado pela comissão de sindicância.

Osiris Stenghel Guimarães apresentou defesa (peça 77), alegando, em síntese, que: (a) inexistia, até o ano de encerramento da sua gestão na APPA (2012), a previsão legal da substituição tributária e, consequentemente, o dever de retenção do valor do ISSQN pelo tomador dos serviços; (b) ocorreu a decadência para a constituição dos tributos ou a prescrição da pretensão executória antes mesmo da notificação do lançamento à APPA; (c) a responsabilidade pelas eventuais irregularidades indicadas pela inspetoria é dos agentes competentes para a liquidação da despesa, que não

cabe ao superintendente; (d) deu-se a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

A parte requereu, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo da relação processual; quanto ao mérito, a improcedência da tomada de contas extraordinária. Após prorrogação de prazo deferida (conforme peças 87 e 90), Eduardo Requião de Mello e Silva apresentou defesa (peça 96), aduzindo, em síntese: (a) a prescrição da pretensão de responsabilização do peticionário; (b) a impossibilidade jurídica da referida pretensão, por estar condicionada ao reconhecimento judicial de obrigação da APPA de pagar o valor correspondente ao ISSQN que teria deixado de ser retido nos anos de 2001 a 2005; (c) inexistência de convivência do gestor com os atos irregulares e de omissão na apuração dos fatos.

A parte requereu, preliminarmente, o reconhecimento do não cabimento da tomada de contas extraordinária; quanto ao mérito, o reconhecimento da "inexistência de ação e/ou omissão culposa que possa ser oponível ao ex-gestor, determinando-se o arquivamento da presente tomada de contas extraordinária" (peça 96, p. 12).

A 2ª Inspetoria relatou os argumentos das manifestações imediatamente anteriores, apresentadas pela APPA, por Osiris Stenghel Guimarães e por Eduardo Requião de Mello e Silva, destacando, entretanto, que, no entendimento da inspetoria, diferente daquele do Ministério Público de Contas,

a Comunicação de Irregularidade trata tão somente da impugnação ao acordo judicial firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e o Município de Paranaguá, com o adiantamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da autarquia, do qual não participaram os senhores Osiris Stenghel Guimarães e Eduardo Requião de Mello e Silva, mas sim as pessoas indicadas na peça inaugural. (Informação 8/15, peça 98)

Assim, a unidade reiterou o teor de suas participações anteriores no feito.

A DCE, por sua vez, opinou pelo sobrestamento do processo, especialmente tendo em vista a pretensão da Comunicação de Irregularidade de imputar a sanção de ressarcimento, aos cofres da autarquia estadual, da quantia de R\$ 500.000,00 (fl. 07, peça 02) e, ainda, na eventualidade dos Embargos apresentados nos autos nº 979/2009 serem julgados procedentes, extinguindo o crédito tributário, cujo fato gerador teria sido o não recolhimento do ISSQN durante as gestões de Osiris Stenghel Guimarães (peças 78-81) e de Eduardo Requião de Mello e Silva (peça 96). (Instrução 368/15, peça 99)

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da DCE (Parecer 2644/16, peça 103).

O então relator do feito, acolhendo as propostas da unidade técnica e do órgão ministerial, determinou o sobrestamento do processo, em razão do trâmite dos processos judiciais envolvendo a matéria que é objeto do feito (Despacho 392/16-GCDA, peça 104).

Espontaneamente, a APPA apresentou alegações complementares (peça 108), que aduzira na prestação de contas anual da entidade, referente ao exercício de 2011 (autos 271888/12). Em resumo, informou acerca dos processos judiciais relacionados à matéria versada nesta tomada de contas extraordinária e reproduziu alegações constantes de sua manifestação anterior (peça 75).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) prestou informações sobre o andamento dos processos judiciais até então (Informação 142/16, peça 109).

O então relator do feito registrou que as informações contidas na manifestação espontânea da APPA foram levadas em consideração na sua deliberação pelo prosseguimento do processo de julgamento das contas sob nº 240412/13 (Despacho 2180/16-GCDA, peça 110).

Em 13/06/2017, a Diretoria de Protocolo redistribuiu o feito, que então passou à minha relatoria (peça 112), em razão de sucessão presidencial (artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) informou que em 09/06/2017 o Poder Judiciário declarara, em primeira instância, a nulidade do acordo judicial em questão na presente tomada de contas extraordinária, firmado entre a APPA e o Município de Paranaguá (Informação 117/17-DIJUR, peça 113).

O expediente foi encaminhado pela primeira vez ao Gabinete deste relator em 19/09/2017.

Após ter suscitado, inicialmente, causa impeditiva à relatoria (Despacho 990/18-GCILB, peça 114), rechaçada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Despacho 1021/18-GCIZL, peça 119), mantive-me na qualidade de relator do feito e determinei a intimação da APPA para que trouxesse informações sobre o deslinde da demanda judicial (Despacho 1131/18-GCILB, peça 122).

A APPA prestou informações sobre o processo judicial (peça 133).

Encaminhados os autos à 2ª ICE para instrução, a inspetoria assim se expressou (Instrução 2/19-2ICE, peça 138):

Da leitura dos documentos acostados, em especial a Sentença (peça 134) e Acórdão (peça 135), denota-se que o Poder Judiciário resolveu declarar que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA faz jus à imunidade tributária recíproca, em relação aos tributos de competência do Município de Paranaguá. Por conseguinte, determinou a anulação do Termo de Acordo então celebrado entre as partes.

Destá forma, observa-se que a decisão judicial foi prolatada no mesmo sentido do pedido formulado na Comunicação de Irregularidade proposto por esta Inspetoria de Controle Externo (peça 02), cabendo agora o Douto Plenário deliberar a respeito da procedência do presente processo, inclusive acatando os pedidos lá formulados, de ressarcimento dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) adiantados pela APPA ao Município de Paranaguá, por força do termo de acordo agora anulado pelo Judiciário, bem como da multa administrativa de R\$ 37.945,92 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tudo com as correções devidas.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do sobrestamento do processo, haja vista a inocorrência do trânsito em julgado da decisão declaratória de nulidade do acordo em tela (Parecer 61/19, peça 139). Registrou, ainda, que ao contrário do afirmado na citada Instrução nº 2/19-2ICE (peça 138), a comunicação de irregularidade que deu origem à presente tomada de contas não cogitou da existência de imunidade tributária recíproca como fundamentado do pedido de impugnação do adiantamento de R\$ 500.000,00 realizado pela APPA em favor do Município de Paranaguá.

Acolhendo a proposta do órgão ministerial, determinei o sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado da decisão do Poder Judiciário sobre a validade do acordo (Despacho 140/19, peça 140).

Decorrido um ano de sobrestamento, a DIJUR informou a inocorrência do trânsito em julgado até então (Informação 101/20-DIJUR, peça 143).

A 2ª ICE, na sequência, entendeu “oportuno salientar o risco deste protocolado ultrapassar seu prazo prescricional sem a devida análise de seu mérito por esta Corte de Contas” e ratificou, quanto ao mérito da tomada de contas extraordinária, a comunicação de irregularidade inicial (Instrução 22/20-2ICE, peça 146).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se manifestou (Parecer 703/20, peça 148):

Considerando o princípio da independência de instâncias; considerando, que os recursos dirigidos às Cortes Superiores tem efeito meramente devolutivo; e, ainda, face às ponderações da Instrução nº 22/20-2ICE; este Ministério Público de Contas opina pela oitiva da DIJUR a fim de que a referida unidade esclareça quais são as implicações e/ou repercussões da decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (peça 135) em relação às irregularidades apontadas nesta Tomada de Contas Extraordinária; e, na perspectiva de que prevaleça a referida decisão, quais as medidas que entende prudente esta Corte adotar para evitar o alegado risco do processo ultrapassar seu prazo prescricional, suscitado pela 2ªICE, em seu último pronunciamento.

Em razão do exposto pelo órgão ministerial, a DIJUR manifestou-se na Informação 183/20 (peça 152), sustentando, inicialmente, que “o risco de prescrição do presente caso é muito baixo. Isso porque o acordo tido por irregular foi celebrado em 15 de abril de 2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/07/2012, data em que a prescrição foi interrompida e somente reiniciará com o trânsito em julgado da decisão do processo”, sendo que “quanto mais célere a retomada do procedimento menor o risco de impacto de eventual mudança jurisprudencial sobre o assunto”.

Quanto ao objeto do feito, o entendimento da Diretoria Jurídica parece mais próximo do MPC do que da inspetoria. Enquanto esta última adota um posicionamento restritivo, a DIJUR sustentou que “o processo como um todo é mais amplo do que a própria análise inicial realizada na tomada de contas. Ele se inicia desde a própria existência da obrigação tributária e da responsabilidade tributária da APPA” e “partiu de um corte temporal em que se presumiu pela existência do crédito tributário em favor do Município de Paranaguá e haveria irregularidade no acordo firmado entre a APPA e o Município de Paranaguá no bojo da execução fiscal nº 096/2009, para quitação do crédito”. Asseverou a DIJUR que “posteriormente, na tomada de contas foi incluída a possibilidade de ressarcimento dos encargos decorrentes da não retenção do imposto no momento do pagamento dos serviços prestados pelos responsáveis à época dos fatos e, por fim, foi vislumbrada a possibilidade de a entidade possuir imunidade tributária recíproca”.

A DIJUR assim discorreu sobre a relação entre os processos judiciais e esses pontos: Restringindo-se ao objeto inicial da tomada de contas, consistente no acordo firmado, o acórdão da apelação cível manteve a sentença que o reconheceu nulo e afirmou a existência de imunidade tributária recíproca da APPA, conforme a ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.**

Importante apontar que apesar de se fundamentar na inexistência da dívida, a decisão anulou tão somente o acordo firmado, não a dívida objeto da execução fiscal, que deverá ser objeto de pronunciamento nos demais processos em trâmite.

Pontuado isto, o último recurso apresentado pelo Município de Paranaguá na Ação Declaratória de Nulidade 0000305-76.2014.8.16.0129, o Agravo em Recurso Extraordinário, não foi admitido pelo STF, conforme o extrato processual:

[...]

A decisão reconheceu a nulidade do acordo exclusivamente com fundamento na imunidade tributária da APPA, isto é, com fundamento na inexistência da dívida. A declaração de nulidade do acordo enseja o direito de a APPA buscar o ressarcimento do valor antecipado junto ao Município de Paranaguá.

O ressarcimento independe de futuro reconhecimento da dívida, pois o ato pelo qual foi efetivado o pagamento antecipado é nulo. Eventual declaração futura de existência do crédito tributário ensejará nova cobrança, mas não sustenta a manutenção do valor antecipado pela APPA. Assim, não haverá a necessidade de se aguardar a solução do processo de Embargos à Execução nº 979/2009. Mesmo que haja mudança de entendimento para reconhecer como devido o tributo, não terá capacidade para convalidação do ato nulo.

Oportuno apontar que a possibilidade de ocorrência de reconhecimento é ínfima, pois demandaria mudança de entendimento judicial, com proferimento de decisões contraditórias em processos vinculados e, ainda, contrária a decisão do STF no sentido de reconhecer a imunidade tributária recíproca da APPA, proferido em ação específica[5]:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AS RECEITAS DE TARIFAS RELATIVAS AO SERVIÇO PORTUÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

Contudo, a execução do valor antecipado não pode ser realizada de imediato. Embora os recursos especial e extraordinário não tenham efeito suspensivo, o ressarcimento da APPA necessita aguardar o trânsito em julgado, diante da impossibilidade de execução provisória por quantia certa ser direcionada contra a fazenda pública. Nesse sentido é a jurisprudência do STF[6]:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite a execução provisória de prestação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Dessa forma, os efeitos dependem da estabilização da decisão. Uma vez estabilizada a situação jurídica de nulidade do acordo objeto da tomada de contas e, consequentemente, da antecipação de pagamento realizada, caberá à APPA buscar o ressarcimento junto ao Município de Paranaguá.

Por outro lado, restará necessária na tomada de contas a verificação de existência de irregularidade na atuação dos agentes públicos, decorrente de formalização de ato nulo, com reconhecimento indevido da dívida, cabendo o prosseguimento da tomada para apuração e aplicação de eventuais sanções cabíveis, que constituem o

mérito do presente processo, a ser analisado pelas unidades competentes.

Nesse contexto, sob o enfoque inicial da tomada de contas, o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0000305-76.2014.8.16.0129 (peça 135), permitirá o seu prosseguimento tão logo se estabilize.

Isso porque a tomada de contas possui prejudicialidade restrita à Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129, logo não alcança os embargos de execução. Dessa forma, cabe o sobrestamento do processo até o deslinde da declaratória, sendo uma possível exceção à independência de instâncias.

De outro norte, caso haja prosseguimento em relação à possibilidade de ressarcimento de eventuais débitos pelos responsáveis pela não retenção do tributo, que consistiu em extensão posterior do objeto da fiscalização, será necessário aguardar o desenrolar dos Embargos à Execução nº 979/2009, nos quais se discute a própria existência da dívida, que é condição essencial para que existam os encargos e responsabilidade dos gestores.

Neste caso há maior possibilidade de ter ocorrido a prescrição entre a data do fato e o início da fiscalização, mas muito baixa durante o sobrestamento do processo, com espeque no mesmo fundamento apontado supra. Vale o apontado quanto à ínfima probabilidade de ocorrência, já que o posicionamento do STF tem sido unânime quanto à existência de imunidade tributária recíproca da APPA.

Dessa forma, quanto a análise do acordo firmado, entende-se que o risco de prescrição é muito baixo e a prejudicialidade restringe-se à Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129, podendo o processo retomar seu trâmite tão logo se estabilize com o trânsito em julgado da decisão.

Quanto à análise da existência do débito e da responsabilidade pela não retenção, é essencial a existência da obrigação tributária, pelo que a prejudicialidade se dá com a ação de Embargos à Execução nº 979/2009, sendo o risco de prescrição intercorrente igual ao da nulidade do acordo, sem descuidar da possibilidade de ter ocorrido a prescrição previamente ao início da fiscalização. (Grifos no original)

Resumidamente, portanto, a unidade sustentou que uma primeira parte do objeto da presente tomada de contas, a saber, aquela referente a possíveis irregularidades no acordo judicial,[7] “possui prejudicialidade restrita à Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129”, [8] de modo que “cabe o sobrestamento do processo até o deslinde da declaratória”; relativamente a uma segunda parte do objeto da tomada de contas, qual seja, aquela atinente à omissão da APPA quanto à retenção do ISS,[9] “a prejudicialidade se dá com a ação de Embargos à Execução nº 979/2009”, em que se discute não o acordo anteriormente mencionado, mas a própria existência da dívida tributária da APPA com o Município de Paranaguá.

Ao final, a DIJUR sugeriu que “para promover a celeridade processual e reduzir o risco de prescrição, seria pertinente a análise quanto a possibilidade de cisão do feito em relação aos objetos, responsabilidade pelo acordo firmado e responsabilidade pela não retenção do tributo, que constituem fatos distintos e possuem responsáveis diversos”.

O Ministério Público de Contas, que pelo Parecer 703/10 (peça 148) solicitara a prestação de informações pela DIJUR, relatou o exposto pela diretoria e, “a despeito de não se opor à renovação de sobrestamento até que haja o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129”, entendeu “pertinente a prolação de despacho saneador para deliberação sobre a proposta de cisão desta Tomada de Contas Extraordinária no que tange às responsabilidades pelo acordo firmado entre a APPA e a Prefeitura Municipal de Paranaguá e responsabilidade pela não retenção de tributo” (Parecer 834/20, peça 154).

Diante de tais manifestações da DIJUR e do MPC, remeti os autos àquela unidade para informar acerca do andamento dos Embargos à Execução n.º 979/2009, referidos em sua Informação 183/20 (Despacho 1373/20-GCILB, peça 156).

A Diretoria Jurídica inicialmente informou que

a fase de conhecimento dos Embargos à Execução nº 979/09 foi encerrada com o acordo objeto da presente fiscalização e, diante do não cumprimento integral do acordo, foi promovida a execução da sentença pelo Município de Paranaguá, que foi autuada no Projudi sob o nº 0010255-80.2012.8.16.0129.

Referido processo foi suspenso por 1 ano para aguardar o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129. O prazo expirou em 18/07/2020, mas a APPA requereu nova suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 1283824, conforme o extrato:

[...]

O ARE teve os embargos de declaração rejeitados em 11/09/2020, conforme extrato: [...] (Informação 192/20-DIJUR, peça 158)

Posteriormente, a unidade complementou a sua informação anterior com o seguinte (Informação 260/20, peça 159):

Em continuidade da atividade de acompanhamento, informa-se que a decisão do STF anteriormente informada transitou em julgado no dia 27/10/2020, conforme o extrato processual:

[...]

Dessa forma, o teor da decisão informado anteriormente (peça 152) se tornou estável, não existindo óbice ao prosseguimento da presente TCE em relação ao acordo firmado pela APPA com o Município de Paranaguá. Em relação às ações de primeiro grau, o julgado do STF ainda não ensejou a retomada de seu trâmite, pelo que mantém os trâmites informados anteriormente (peça 158). (Grifos no original)

No Despacho 228/21 (peça 160), relatei, então, que de acordo com a Informação 260/20 da Diretoria Jurídica (peça 159), transitara em julgado a sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá declaratória da nulidade do acordo que é objeto do presente feito (peça 134).[10]

Acrescentei que o referido trânsito em julgado se dera, de acordo com a DIJUR, em 27/10/2020 e que a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá não se havia se manifestado, após essa data, no cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0010255-80.2012.8.16.0129, o qual, segundo a Informação 183/20-DIJUR (peça 152), tratava da execução do acordo agora definitivamente declarado nulo.

Diante de tais circunstâncias e com base nas informações constantes da aludida informação, manifestei o entendimento de que o presente processo estava apto ao prosseguimento, considerando também que o acordo objeto do feito fora declarado nulo com fundamento na imunidade tributária recíproca da APPA, reconhecida anteriormente pela própria Vara da Fazenda Pública de Paranaguá e pelo STF. Ou seja, como diligentemente observou a DIJUR, “a possibilidade de ocorrência de reconhecimento” de débito tributário da APPA no cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0010255-80.2012.8.16.0129 “é ínfima”, uma vez que demandaria mudança de entendimento judicial, com proferimento de decisões contraditórias em processos vinculados e, ainda, contrária a decisão do STF no

sentido de reconhecer a imunidade tributária recíproca da APPA, proferido em ação específica[11]:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AS RECEITAS DE TARIFAS RELATIVAS AO SERVIÇO PORTUÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Assim, entendi que não se justificaria o sobrestamento do feito ou de parte dele para aguardar os desdobramentos do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0010255-80.2012.8.16.0129, que não tinham andamento desde agosto de 2020.

Acrescente que, considerando a independência das instâncias e os princípios da celeridade e da efetividade processuais, seria contraproducente a divisão do feito em dois, aventada pela DIJUR na Informação 183/20 (peça 152).[12]

Ainda no Despacho 228/21 (peça 160), por fim, imprimindo ao processo a tramitação regimental, encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução sobre a integralidade do objeto do feito, consignando que a unidade deveria levar em consideração também as decisões judiciais sobre a matéria e observar o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[13]

A 2ª Inspeção ratificou integralmente a comunicação de irregularidade inicial, sem efetuar análise técnica sobre as razões apresentadas pelas partes e sobre os efeitos das decisões judiciais a serem considerados no julgamento da tomada de contas extraordinária (Instrução 67/21-GCILB, peça 163), o que ensejou o retorno dos autos à unidade, para emissão de instrução conclusiva propriamente dita (Despacho 637/21, peça 163).

Na Instrução 30/21 (peça 165), a 2ª ICE, após extenso relato do conteúdo dos autos, se limitou a apresentar as seguintes considerações, a título de “análise do mérito” (peça 165, p. 6):

Em razão de todo o exposto nas peças analisadas é importante frisar que o objeto da Comunicação de Irregularidade trata-se tão somente do irregular Termo de Acordo judicial firmado entre a APPA e o Município de Paranaguá, que gerou o desembolso indevido da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). E sua irregularidade resta patente por ocasião da decisão oriunda do Poder Judiciário, na Sentença (peça 134) e no Acórdão (peça 135), declarando a imunidade tributária recíproca em relação aos tributos municipais de Paranaguá e, por conseguinte, determinando a anulação do Termo de Acordo celebrado entre as partes.

Também, não restou possível indicar outro agente responsável que o Sr. Airton Vidal Maron, então Superintendente da APPA, que deu origem ao irregular Termo de Acordo, tendo ainda autorizado o respectivo pagamento indevido do montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e sem a posterior ação de identificação, responsabilização e cobrança dos valores envolvidos aos agentes causadores do fato. (Grifos no original)

Assim, concluiu “pela irregularidade dos atos apontados” e propôs a responsabilização do sr. Airton Vidal Maron pela restituição de valores, bem como a sua penalização com multas administrativas, multa proporcional ao dano e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O Ministério Público de Contas asseverou ser possível extrair as seguintes premissas dos desdobramentos havidos no curso da instrução dos presentes autos:

i. A decisão proferida nos autos Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129 que reconheceu a nulidade do acordo exclusivamente com fundamento na imunidade tributária da APPA, enseja o direito de a APPA buscar o ressarcimento do valor antecipado junto ao Município de Paranaguá;

ii. O ressarcimento independe de futuro reconhecimento da dívida no âmbito dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0010255-80.2012.8.16.0129 (conexo aos autos de Execução Fiscal nº 96/2009 e de Embargos à Execução nº 979/2009), pois o ato pelo qual foi efetivado o pagamento antecipado é nulo. Eventual declaração futura de existência do crédito tributário ensejará nova cobrança, mas não sustenta a manutenção do valor antecipado pela APPA;

iii. A possibilidade de ocorrência de reconhecimento da dívida no âmbito dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0010255-80.2012.8.16.0129 é ínfima, pois demandaria mudança de entendimento judicial, com proferimento de decisões contraditórias em processos vinculados e, ainda, contrária a decisão do STF no sentido de reconhecer a imunidade tributária recíproca da APPA, proferido em ação específica; e

iv. Estabelecida a situação jurídica de nulidade do acordo objeto da tomada de contas e, conseqüentemente, da antecipação de pagamento realizada, caberá à APPA buscar o ressarcimento junto ao Município de Paranaguá. (Parecer 771/21, peça 167, grifos no original)

Na oportunidade, o órgão ministerial opinou pela intimação da APPA, para que informasse “se após o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Declaratória de Nulidade nº 0000305-76.2014.8.16.0129 (ocorrido em 27/10/2020), houve a adoção de providência visando buscar o ressarcimento, junto ao Município de Paranaguá, do valor de R\$ 500.000,00 adiantado no âmbito do acordo judicial posteriormente declarado nulo”.

Intimada, a APPA demonstrou ter requerido em juízo a expedição de precatório requisitório em favor da entidade, visando à restituição, pelo Município, do valor pago em razão do acordo declarado nulo (peça 173).

O Ministério Público de Contas opinou, então, pelo sobrestamento do feito, a fim de que se aguardasse os desdobramentos do pedido de cumprimento de sentença formulado pela APPA (Parecer 913/21, peça 176).

No Despacho 1660/21 (peça 178), deixei de acolher o opinativo do órgão ministerial, em razão (a) dos fundamentos que haviam sido expostos no Despacho 228/21 (peça 160) acerca do sobrestamento, (b) de que eventual restituição de valores ao erário decorrente de processo judicial poderá ser demonstrada nestes autos pelos interessados futuramente, inclusive para fins de comprovação de cumprimento de decisão, se for o caso, e (c) de que a unidade técnica[14] propõe sanções que vão além da reparação do dano correntemente pleiteada em juízo (peça 174).

Derradeiramente, o Parquet assim se manifestou: este Ministério Público de Contas, com fulcro na Súmula nº 08[15] deste Tribunal, opina conclusivamente pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regulares com ressalva as contas do responsável Airton Vidal Maron (ex-Superintendente da APPA), eis que o acordo judicial que resultou no

adiantamento de valores impugnado no presente feito foi supervenientemente declarado nulo, com fundamento na imunidade tributária recíproca da APPA, estando atualmente em discussão o pedido judicial da autarquia de restituição do montante adiantado ao Município de Paranaguá, no valor atualizado de R\$ 1.027.678,24.

Opinamos, em acréscimo, pela emissão de determinação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, a fim de que mantenha esta Corte atualizada sobre o resultado e os desdobramentos do pedido de cumprimento de sentença formulado nos Ação Declaratória de Nulidade 0000305-76.2014.8.16.0129 (peça 174), até que haja comprovação da efetiva recomposição dos valores ao erário da autarquia, sob pena de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária. (Parecer 4/22, peça 179, grifos no original)

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) noticiou a ocorrência do que considera serem ilegalidades em acordo firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e o Município de Paranaguá, versando sobre o pagamento de ISSQN pela primeira ao segundo, em razão da não retenção, pela APPA, dos valores devidos pelos contribuintes, vale dizer, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços à APPA.

Foram três as irregularidades comunicadas pela inspeção:

1. A APPA não foi representada pelo seu superintendente no acordo;
2. O pagamento do adiantamento de R\$ 500.000,00 pela APPA ao Município, efetuado em 15/04/2011, foi indevido, visto que a existência do crédito tributário era incerta;
3. A APPA não demonstrou a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, no sentido de exigir dos contribuintes (pessoas jurídicas que prestaram serviços à entidade) o pagamento do valor do devido.

Posteriormente à apresentação da comunicação de irregularidade, o acordo em tela foi declarado nulo pelo Poder Judiciário, assim como a sentença que o homologou. O fundamento para tanto foi o reconhecimento de que a APPA fazia jus à imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, em relação ao imposto em questão.

A sentença proferida em 09/06/2017 pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá nos autos 0000305-76.2014.8.16.0129, provimento judicial declaratório da aludida nulidade, transitou em julgado em 27/10/2020.

Não há no presente auto indicativo de que, mesmo após essas datas, o Município de Paranaguá tenha restituído à APPA o valor que esta lhe pagou adiantadamente. Consoante informou a APPA, pedido nesse sentido foi formulado na fase de cumprimento da sentença que declarou a nulidade do acordo (peça 174). Segundo consulta realizada pelo Gabinete deste relator, o juízo competente determinou à APPA, em 16/03/2023, que promovesse a distribuição em apartado do seu requerimento (movimento 210.1 dos autos 0000305-76.2014.8.16.0129), o que foi feito em 03/04/2023, dando origem aos autos 0002855-29.2023.8.16.0129, em trâmite.

Tem-se, portanto, uma situação em que as irregularidades foram consumadas e o acordo, embora declarado nulo, gerou efeitos práticos relevantes que não foram totalmente desfeitos até o presente momento.

Ademais, os atos irregulares se deram em abril de 2011, sendo que a nulidade veio a ser reconhecida judicialmente apenas em 2017, por iniciativa de gestão da APPA diversa daquela que incorreu nas falhas.

Não se pode dizer, por conseguinte, que a tomada de contas extraordinária tenha perdido o seu objeto ou que as irregularidades apontadas pelo segmento técnico tenham sido sanadas.

Por isso, entendo que cabe a este Tribunal apreciar o mérito dos apontamentos que integram o objeto do feito.

O primeiro deles é o que a APPA não foi representada pelo seu superintendente no acordo.

Com efeito, a leitura do termo de acordo constante da peça 2, p. 37 e 38 dos autos evidencia que o documento, datado de 15/04/2011, foi assinado pelo sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante, chefe da Procuradoria Jurídica da APPA, e pelo sr. Alaor Ribeiro dos Reis, procurador geral do Município de Paranaguá.

Segundo a portaria de designação do sr. Maurício para o exercício do cargo (peça 32, p. 14), o regulamento então vigente era aquele aprovado pelo Decreto Estadual 7447/1990.

As atribuições da Procuradoria Jurídica se encontram no artigo 18 do Regulamento e não há previsão de que o seu chefe pudesse contrair obrigações em nome da entidade.

A representação da APPA em juízo e a assinatura dos instrumentos de negócios jurídicos, como contratos e convênios, eram competências do superintendente, conforme artigo 16, incisos II e IX do Regulamento.

Consoante interpretação conjunta dos incisos V e VI (parte final) do artigo 18 do Regulamento, caberia ao superintendente, no mínimo, autorizar previamente a pactuação do acordo, e ao chefe da Procuradoria Jurídica assegurar-se da existência dessa autorização.

Embora a peça de defesa do sr. Maurício (peça 32) faça referência a uma suposta procuração que lhe conferiria poderes para firmar acordos em nome da APPA, ela não foi trazida aos autos, dos quais não consta, também, eventual ato de delegação. Assim, resta caracterizada a primeira irregularidade apontada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na peça inicial.

Afiguram-se como responsáveis o sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante, que firmou o acordo sem que detivesse a competência para tanto e sem contar com prévia e expressa autorização do superintendente, e o sr. Airton Vidal Maron, a quem, na qualidade de superior hierárquico do agente por ele nomeado para o cargo, de supervisor das atividades da APPA e de ordenador das despesas, cabia exercer o controle sobre as atividades desempenhadas pelo chefe da Procuradoria Jurídica (conforme artigo 16, incisos I, II, VIII, IX e artigo 18, incisos V e VI do Regulamento da APPA). Frise-se que, mesmo após a comunicação dos fatos pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (vide peça 2, p. 147-148), os agentes não demonstraram a adoção de providências para a correção da irregularidade. Dessa forma, cabe a aplicação, a cada um dos responsáveis, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O segundo apontamento contido na comunicação de irregularidade inicial é o de que o pagamento do adiantamento de R\$ 500.000,00 pela APPA ao Município de Paranaguá, efetuado em 15/04/2011, foi indevido em razão de a existência do crédito tributário ser incerta até então.

De fato, o conteúdo dos presentes autos revela que a APPA se precipitou a firmar o

acordo em tela e efetuar o referido pagamento adiantado. Havia questões fundamentais que deixaram de ser apreciadas pela entidade previamente a esses atos.

A primeira dessas questões é a imunidade tributária da APPA, que, conforme relatado, foi inclusive declarada judicialmente e levou à nulidade do acordo. Caso tivesse sido apropriadamente assentada pela própria entidade no tempo oportuno, teria evitado o injustificado reconhecimento da dívida e o indevido pagamento do adiantamento, que até hoje não foi restituído.

Relativamente a esse ponto, destaque-se que, por mais que a existência da imunidade tributária porventura fosse controversa à época em que o acordo foi firmado, a disposição constitucional correspondente (artigo 150, inciso VI, alínea "a") já existia e o tema deveria, no mínimo, ter sido expressamente apreciado no âmbito do procedimento administrativo que versou sobre o reconhecimento da dívida pela APPA.

Outros pontos relevantes, não verificados pela entidade, dizem respeito à previsão legal da substituição tributária ao tempo dos fatos (e, consequentemente, o dever de retenção do valor do ISSQN pelo tomador dos serviços), à validade do processo de constituição dos créditos tributários e à decadência para a constituição do tributo ou a prescrição da pretensão executória antes mesmo da notificação do lançamento da APPA, conforme discorre o sr. Osiris Stenghel Guimarães em sua defesa (peça 77). Embora a APPA sustente que a certeza e a liquidez da dívida foram apuradas nos protocolados nº 11.030.944-9 e 11.039.080-3 (Ofício 565-A/2011-APPA, à peça 2, p. 148), as suas peças juntadas aos presentes autos não evidenciam a análise acerca dos aspectos, imprescindíveis, anteriormente mencionados.

Nota-se, ainda, que o acordo em questão é datado de 15/04/2011, mesma data em que se deu o pagamento do adiantamento de R\$ 500.000,00, ao passo que a sentença que o homologou foi expedida somente meses depois, em 02/12/2011 (peça 18, p. 21-22).

Conclui-se, portanto, que a APPA reconheceu a dívida e efetuou pagamento sem se certificar, prévia e adequadamente, da sua existência, contrariando o disposto nos artigos 58, 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

A irregularidade é de responsabilidade de Maurício Eduardo Sá de Ferrante e de Airon Vidal Maron.

Como visto, a apuração acerca da existência da dívida demandava análise jurídica, à luz especialmente do Direito Tributário, de competência da procuradoria jurídica da APPA, chefiada pelo sr. Maurício. Considerando que o agente inclusive firmou o acordo, agiu no mínimo com erro grosseiro ao não verificar que os atos emitidos nos procedimentos administrativos prévios ao acordo não haviam averiguado apropriadamente a existência da dívida ou ao não adotar as providências pertinentes após a constatação desse fato.

Note-se que as informações e os pareceres nos quais o agente afirma ter baseado sua conduta, mencionados em sua defesa (peça 32) não averiguam a existência da dívida. A manifestação da procuradoria jurídica da APPA constante da peça 2, p. 22, especificamente, toma já como pressuposto a existência da dívida. "Considerando os termos da Notificação de Débito Lançado na Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Paranaguá, de 16 de março de 2011" e solicita à Divisão Financeira que "seja procedida a conferência e eventual correção dos valores lançados, abordando, inclusive, o eventual pagamento da dívida, ainda que parcial".

Por sua vez, o sr. Airon, na qualidade de superintendente da APPA, autorizou o pagamento (conforme nota de empenho e liquidação de empenho à peça 2, p. 93 e 94), sem o preenchimento dos requisitos legais, notadamente quanto à competência do agente que firmou o acordo que resultou no pagamento e à certificação da efetiva existência da dívida.

Assim, cabe a aplicação, a cada um dos responsáveis, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por outro lado, considero que não cabe, neste caso, a determinação de restituição de valores pelos agentes responsabilizados.

Primeiro, o pagamento foi feito ao Município de Paranaguá e, portanto, o valor não deixou de pertencer ao erário em sentido amplo, inexistindo desfalque ou dano propriamente dito.[16] Ademais, o Município, segundo consta do acordo, necessitava à época de recursos financeiros para fazer frente a estado de calamidade pública, decorrente de fortes chuvas ocorridas na região.

Segundo, conforme já relatado na presente fundamentação, está em trâmite perante o Poder Judiciário o pedido da APPA, visando restituição do valor pago (autos 0002855-29.2023.8.16.012/9 de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, de competência da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá).

Embora se pudesse cogitar o cabimento de determinação, ao Município de Paranaguá, de restituição dos valores à APPA, ele não figura como parte neste feito. A sua citação neste estágio processual se afiguraria, a meu ver, inoportuna, tendo em vista os fatos que acabo de expor (a ausência de prejuízo ao erário em sentido amplo e o atual processamento do cumprimento da sentença), bem como o significativo tempo já decorrido desde a instauração do presente feito, que comporta um julgamento adequado no estado em que se encontra.

A terceira irregularidade comunicada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na peça inicial consiste em que a APPA não demonstrou a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, no sentido de exigir dos contribuintes (pessoas jurídicas que prestaram serviços à entidade) o pagamento do valor devido.

Com efeito, as referidas medidas não foram comprovadas, ainda que as defesas de Airon Vidal Maron e Maurício Eduardo de Sá Ferrante façam menção a providências nesse sentido (peças 18 e 32).

Inexiste nos presentes autos a comprovação de existência de justificativa, oportuna e plausível, para que, até 14/01/2014, quando ajuizada pela APPA a ação buscando o reconhecimento da nulidade do acordo, a entidade não tenha adotado providências a fim de que o ISSQN fosse cobrado dos devidos contribuintes ou de que estes ressarcissem a APPA pelo valor parcial pago ao Município de Paranaguá em 15/04/2011.

Em que pese a APPA apresente argumentação jurídica para sustentar a "impossibilidade de medidas administrativas e judiciais de regresso contra os prestadores de serviço que não recolheram os tributos" (peça 75), afirmando, principalmente, que se afigurava "evidente o dever da APPA de promover a retenção do ISSQN" e que "tratando-se de crédito tributário de ISSQN referente ao período compreendido entre Janeiro de 2001 e junho de 2005, resta INVIABILIZADA, desde junho de 2010, a cobrança do valor correspondente ao ISSQN em face dos prestadores de serviço, por conta do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto ao Decreto nº 20.910/32", não há nos autos a comprovação de que tal análise tenha

sido realizada pela entidade ao tempo da indigitada omissão e de que ela tenha constituído a efetiva motivação para a conduta omissiva adotada. Pelo contrário, o que as defesas de Airon Vidal Maron e Maurício Eduardo de Sá Ferrante alegam é que as medidas para que o imposto fosse cobrado dos contribuintes ou para que a APPA fosse por eles ressarcida estavam em andamento, o que não se confirma, pois ausente comprovação nesse sentido.

A tese de que não caberia a adoção de providências pela APPA surge apenas em 2015 (peça 75), durante a gestão do sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, subsequente àquela que firmara o acordo. Seria, inclusive, contraditório que gestão anterior, do sr. Airon Vidal Maron, tivesse reconhecido a aludida prescrição e, ao mesmo tempo, efetuado o pagamento ora discutido.

Logo, o apontamento da 2ª ICE se confirma, revelando infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Também neste aspecto, a responsabilidade pela irregularidade recai sobre o então chefe da Procuradoria Jurídica da APPA e sobre o seu superintendente.

Nota-se que omissão em questão se deu durante a gestão do sr. Airon Vidal Maron na superintendência da APPA (01/01/2011 a 15/03/2012), visto que a assinatura do acordo e o pagamento ao Município de Paranaguá se concretizaram em 15/04/2011. Já o ajuizamento da ação anulatória – que, embora não se trate de ação de ressarcimento, visa inclusive a restituição de valores à APPA – ocorreu em 14/01/2014, sob a gestão do sucessor, sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, como decorrência de sindicância que, segundo informa a APPA (peça 78), fora instaurada em 29/10/2012, por ato desse mesmo agente.

Como exposto, o sr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante firmou o acordo e, portanto, tinha ciência da obrigação que estava sendo reconhecida pela APPA e do fato de que ela derivava, em última análise, do não pagamento do ISSQN ao Município de Paranaguá por particulares. Ainda assim, não demonstrou ter adotado providências, condizentes com as suas competências previstas no artigo 18, inciso II, do Regulamento da APPA, no sentido de que a cobrança do débito ou ação de ressarcimento fosse direcionada às empresas devedoras, de modo a resguardar o interesse público.

Do mesmo modo, o sr. Airon Vidal Maron estava ciente do pagamento do adiantamento realizado pela APPA, por ele autorizado, na qualidade de ordenador da despesa, e não determinou, em atenção às suas competências previstas no artigo 16, incisos I e II do Regulamento da APPA, a adoção das medidas para resguardo do interesse da entidade, o que só veio a ser realizado pelo seu sucessor.

A pactuação do acordo e a realização do pagamento desacompanhada da adoção das referidas medidas enseja a aplicação aos responsáveis da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005. Por fim, resta apreciar um quarto ponto, que passou a integrar o objeto da presente tomada de contas extraordinária após a complementação de instruções, determinada pelo então relator do feito posteriormente a provocação do Ministério Público de Contas nesse sentido.

Trata-se especificamente do seguinte aspecto, suscitado no Parecer 470/14 do órgão ministerial:

[...] complementação da instrução para adequada identificação dos agentes públicos responsáveis pelo ato omissivo da não retenção do ISSQN, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005, e oportuna responsabilização os mesmos no que tange ao ônus da mora, em especial da multa e dos juros objeto da execução fiscal, e demais ônus de subscumbência que vierem a ser suportados pela APPA (Peça 40, p. 4)

Não há nos autos notícia do pagamento pela APPA de qualquer valor a título de ônus da mora, multa, juros ou ônus de subscumbência. Segundo relata o próprio parecer, o valor principal era de R\$ 665.756,44 (peça 40, p. 4). Conclui-se, assim, que o pagamento de R\$ 500.000,00 não compreendeu eventuais acréscimos.

Ademais, a correção monetária, a multa e os juros previstos no acordo firmado entre a APPA e o Município de Paranaguá e mencionados pelo Parquet em seu parecer não mais subsistem, dada a declaração de nulidade daquele pacto.

Logo, não vislumbro pretensão ressarcitória a ser exercida pelo Tribunal nesse aspecto.

Quanto a uma eventual pretensão sancionatória, verifico que os agentes citados posteriormente ao Parecer 470/14 do Ministério Público de Contas, conforme Despacho 1087/15 do então relator do feito (peça 62), foram Osiris Stenghel Guimarães e Eduardo Requião de Mello e Silva, superintendentes da APPA no período 01/01/1999 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 02/09/2008, respectivamente.

Nenhuma das manifestações do segmento técnico ou do Parquet, contudo, delimitou uma eventual responsabilidade desses agentes pela não retenção do ISSQN. A Informação 2/15-2ICE (peça 57) e a Instrução 33/15-DCE (peça 58) apenas informaram os valores não retidos durante o período de exercício da superintendência por cada qual.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, da Administração do Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), com fundamento nos artigos 15, § 2º, [17] e 16, inciso III, alínea "b", [18] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da confirmação das seguintes constatações apresentadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal:

- a) A APPA não foi representada pelo seu superintendente no acordo firmado com o Município de Paranaguá em 15/04/2011 para o pagamento de valores a título de ISSQN não retido de prestadores de serviços;
- b) O pagamento do adiantamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela APPA ao Município de Paranaguá, efetuado em 15/04/2011, foi indevido, dada a ausência de comprovação de prévia e adequada apuração quanto à certeza da existência do crédito tributário em questão;
- c) A APPA não demonstrou a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, no sentido de exigir dos contribuintes (pessoas jurídicas que prestaram serviços à entidade) o pagamento do valor do devido.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [19] por três vezes, cada vez referente a uma das constatações anteriormente referidas, individualmente a Airon Vidal Maron, na qualidade de superintendente da APPA, e a Maurício Eduardo Sá de Ferrante, na qualidade de chefe da Procuradoria Jurídica da APPA.

III. Pela inclusão de Airon Vidal Maron e Maurício Eduardo Sá de Ferrante na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. [20]

IV. Determinar à Administração do Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal, que informe semestralmente nestes autos a

situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao acordo versado neste feito, firmado com o Município de Paranaguá.

V. Dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização da APPA, conforme Portaria 131/2024 deste Tribunal.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar procedência a tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, da Administração do Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da confirmação das seguintes constatações apresentadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal:

a) A APPA não foi representada pelo seu superintendente no acordo firmado com o Município de Paranaguá em 15/04/2011 para o pagamento de valores a título de ISSQN não retido de prestadores de serviços;

b) O pagamento do adiantamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela APPA ao Município de Paranaguá, efetuado em 15/04/2011, foi indevido, dada a ausência de comprovação de prévia e adequada apuração quanto à certeza da existência do crédito tributário em questão;

c) A APPA não demonstrou a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, no sentido de exigir dos contribuintes (pessoas jurídicas que prestaram serviços à entidade) o pagamento do valor do devido.

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por três vezes, cada vez referente a uma das constatações anteriormente referidas, individualmente a Airton Vidal Maron, na qualidade de superintendente da APPA, e a Maurício Eduardo Sá de Ferrante, na qualidade de chefe da Procuradoria Jurídica da APPA;

III. incluir Airton Vidal Maron e Maurício Eduardo Sá de Ferrante na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

IV. determinar à Administração do Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal, que informe semestralmente nestes autos a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao acordo versado neste feito, firmado com o Município de Paranaguá;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização da APPA, conforme Portaria 131/2024 deste Tribunal;

VI. após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

2. De acordo com as informações constantes do cadastro deste Tribunal (SICAD), o agente exerceu o cargo no período de 01/01/2011 a 15/03/2012.

3. Conforme Portaria 158/11, à peça 32, p. 14.

4. De acordo com as informações constantes do cadastro deste Tribunal (SICAD), o agente exerceu o cargo de superintendente no período de 16/03/2012 a 28/03/2018.

5. RE 102911-9-PR. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2017. Publicação: 26/04/2017. Decisão Monocrática.

6. ARE 1154961 AgR-SP. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/09/2019. Publicação: 01/10/2019. Órgão julgador: Segunda Turma

7. As irregularidades expostas na comunicação de irregularidade que deu origem à tomada de contas extraordinária são (peça 2):

"a) ausência de assinatura do Superintendente para a celebração do ajuste do pagamento realizado; b) houve o indevido pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de antecipação de valores;

[c)] não demonstração das medidas administrativas e jurídicas de regresso contra os prestadores de serviço que não recolheram os tributos."

8. Relativamente a essa demanda judicial, a DJUR informa que "o acórdão da apelação civil manteve a sentença que o reconheceu nulo e afirmou a existência de imunidade tributária recíproca da APPA, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO." A unidade destaca, que o STF tem decisão "no sentido de reconhecer a imunidade tributária recíproca da APPA, proferido em ação específica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AS RECEITAS DE TARIFAS RELATIVAS AO SERVIÇO PORTUÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (RE 102911-9-PR. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2017. Publicação: 26/04/2017. Decisão Monocrática).

9. Conforme Parecer Ministerial 470/14 (peça 40).

10. Autos 0000305-76.2014.8.16.0129.

11. RE 102911-9-PR. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2017. Publicação: 26/04/2017. Decisão Monocrática.

12. "[...] seria pertinente a análise quanto a possibilidade de cisão do feito em relação aos objetos, responsabilidade pelo acordo firmado e responsabilidade pela não retenção do tributo, que constituem fatos distintos e possuem responsáveis diversos".

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

14. Instrução 30/21-2/CE, peça 165.

15. - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. (...)

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP) (...)

16. Frise-se que, neste ponto, está sob análise o adiantamento pago pela APPA ao Município de Paranaguá, especificamente. A questão sobre a responsabilidade por não retenção do imposto pela APPA será apreciada adiante.

17. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

20. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-247545/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, OSVALDO MESSIAS MACHADO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3502/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. SESP. Despesas com manutenção e conservação de bens imóveis com dispensa de licitação. Fatos apurados em processos distintos. Processo anterior culminou no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Encerramento do presente processo sem julgamento de mérito. Ciência à 6ª ICE atual responsável pela fiscalização da SESP e monitoramento do TAG.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, em razão das conclusões expostas no Relatório de Fiscalização nº 33/2022 (peça 4), referente à auditoria de conformidade, decorrente de demanda extraordinária de fiscalização não prevista inicialmente no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 e realizada nos Fundos Rotativos criados nas unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, em relação aos limites de valores para dispensa de licitação.

O Relatório de Fiscalização informa que a SESP possui 05 (cinco) fundos rotativos, que atendem 850 (oitocentos e cinquenta) unidades, motivo pelo qual o escopo da fiscalização foi delimitado para os dois maiores fundos rotativos considerando o volume de recursos recebidos, quais sejam: os Fundos Rotativos da Polícia Civil do Paraná - PCPR e do Departamento de Polícia Penal - DEPPEN, que juntos totalizam 354 (trezentos e cinquenta e quatro) unidades descentralizadas. Ainda, o escopo de fiscalização foi delimitado entre o período de janeiro a 31 de outubro de 2022.

O relatório indicou gastos com manutenção e conservação de bens imóveis (reformas de instalações físicas), com recursos provenientes de Fundo Rotativo, sem a observância de processo licitatório em unidades da PCPR e do DEPPEN, sugerindo a irregularidade das contas e aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, IV, "d" c/c § 2º-A, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

No Despacho nº 421/23-GC/ILB (peça 9), determinei o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para o exercício do contraditório, sendo eles:

- Sr. Romulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública (período de 01/06/2019 a 26/04/2022);
- Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública (período de 27/04/2022 a 31/12/2022);
- Sr. João Alfredo Zampieri, Diretor-Geral da SESP (período de 30/09/2020 a 08/05/2022);
- Sr. Francisco José Batista da Costa, Diretor-Geral da SESP (período de 09/05/2022 a 31/12/2022);
- Sr. Silvio Jacob Rockembach, Delegado-Geral da Polícia Civil (desde 02/01/2019);
- Sr. Francisco Alberto Caricati, Diretor-Geral do DEPPEN (período de 03/01/2019 a 22/07/2022); e
- Sr. Osvaldo Messias Machado, Diretor-Geral do DEPPEN (desde 16/08/2022).

O contraditório foi exercido com a apresentação de defesa pelos interessados: Sr. Silvio Jacob Rockembach (peça 50); Sr. João Alfredo Zampieri (peças 54-55); Sr. Romulo Marinho Soares (peças 57-58); Sr. Osvaldo Messias Machado (peça 60); em conjunto o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira e o Sr. Francisco José Batista da Costa

(peças 62-89), Sr. Francisco Alberto Caricati (peça 91).

A 5ª ICE, mediante a Instrução nº 28/23 (peça 92), manifestou-se em relação às razões apresentadas em defesa, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Informação nº 149/23 (peça 93), ratificou o teor da Instrução nº 28/23-5ªICE, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas, em virtude da competência privativa da Inspeção para a instrução do feito, conforme disposto nos arts. 175-J, III c/c 262, § 5º, do Regimento Interno. O Ministério Público de Contas aderiu às conclusões do opinativo técnico (Parecer 1211/23, peça 94).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente apura possível realização de gastos com manutenção e conservação de bens imóveis, mediante dispensa de licitação, em valores superiores aos limites legais, o que configuraria violação da legislação em vigor, com o uso de recursos dos Fundos Rotativos da Polícia Civil do Paraná e do Departamento da Polícia Penal, que juntos totalizam 354 (trezentos e cinquenta e quatro) unidades descentralizadas.

Conforme síntese elaborada pela 5ª ICE na Instrução nº 28/23 (peça nº 92), as razões de defesa são similares e foram expostas nos seguintes termos:

Sustentam, em razões comuns, no que importam para o deslinde da presente Tomada de Contas, que a soma dos gastos, por se encontrarem numa mesma rubrica, não faz parte de um mesmo objeto, nem parcelas de uma mesma obra ou reparo.

Alegam, também, que foi efetuada uma análise meramente contábil, com simples agrupamento e soma de elementos e subelementos de rubricas orçamentárias, deixando-se de lado as circunstâncias, as necessidades e os objetivos do gestor por ocasião de cada aquisição ou serviço específico, que muitas vezes não têm relação alguma entre si.

Afirmam, citando o Acórdão n.º 3075/17 – TP1 deste Tribunal, que o Fundo Rotativo é “tudo como um instituto legal fundamentado na urgência das demandas administrativas, com potencial de conferir ao Administrador a capacitação financeira e de caixa para gerir demandas de contratação urgentes e necessárias, mesmo que previsíveis”.

Asseveram que a maior parte dos gastos são empregados em unidades policiais sediadas em imóveis antigos, que exigem constantes reparos, e que situações muitas vezes urgentes e inadivéis precisam ser resolvidas para garantir a continuidade de um serviço público considerado essencial, devendo a atuação do gestor ser analisada sob os balizamentos trazidos pela Lei de Introdução às Normas de Direito Público (LINDB), especialmente nos artigos 20, 22, 23 e 24.

Argumentam que a gestão dos Fundos Rotativos é de responsabilidade dos gestores (titulares) das respectivas unidades, cabendo à respectiva Unidade de Execução Programática a supervisão e orientação da execução das despesas oriundas dos Fundos por meio de seus Grupos Auxiliares Financeiros, em que cada uma das unidades (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros e Departamento de Polícia Penal – DEPPE) possui agentes de controle interno com subordinação técnica à Controladoria Geral do Estado, fazendo parte do Sistema Central de Controle do Estado.

Defendem que o critério da culpa in vigilando, ou seja, a responsabilização da autoridade superior como garantidor universal dos atos de seus subordinados, cria uma presunção de responsabilidade solidária objetiva, que ignora a segregação de funções, fazendo-se necessário analisar, dentro da competência legal de cada agente público num ambiente de segregação de funções, se sua conduta comissiva ou omissiva foi influente para contribuir para a prática do ato irregular.

Citam o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n.º 23/23 (protocolo n.º 782228/17, em trâmite neste Tribunal), bem como a aprovação da Lei n.º 20.826/21, em que há o reconhecimento da estrutura complexa da SESP para individualização da responsabilidade pela gestão e aplicação dos recursos em cada unidade.

Arguem que as prestações de contas dos Fundos Rotativos são encaminhadas diretamente pelas forças ao Tribunal de Contas, não passando pelo Controle Interno da SESP.

Aduzem que os documentos anexados nas defesas comprovam a expedição de orientação aos gestores das unidades descentralizadas na realização de gastos, bem como a efetivação de vários pedidos de abertura de Registro de Preços para a contratação de empresas especializadas em construção civil para todas as regiões do Estado.

Pedem, ao final, ante a ausência de comprovação de dano ao erário, que as contas sejam consideradas regulares, não se lhes aplicando qualquer penalidade ou, alternativamente, caso se entenda pela continuidade do processo, que haja a verticalização por Departamento, oportunizando-se contraditório a cada um dos gestores e ordenadores de despesas das respectivas unidades descentralizadas.

Rejeito a alegação de que a análise efetuada pela unidade se baseou apenas na soma de rubricas orçamentárias, não levando em conta o objeto e a natureza das contratações. Observa-se que no item 1.4 - Metodologia do Relatório de Fiscalização n.º 33/2022 (peça 4) está assentado que as rubricas orçamentárias 30.24 – Material para Manutenção de Bens Imóveis, 30.26 – Material Elétrico e Eletrônico e 39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis foram selecionadas para a análise por estarem relacionadas com as despesas de reformas das instalações físicas que representam os maiores gastos dos Fundos Rotativos ligados a SESP.

Dessa forma, as despesas foram minuciosamente analisadas, considerando cada unidade descentralizada e item adquirido, de modo que as alegações de defesa não são capazes de afirmar se referem a diferentes objetos e naturezas de contratação que, se considerados separadamente, poderiam ser contratados por dispensa de valor. No entanto, é importante ressaltar que a instrução processual apesar que evidenciar a extrapolação dos valores de dispensa se considerado o conjunto de unidades atendidas por cada fundo rotativo, não foi capaz de quantificar eventual prejuízo ao erário, caso houvesse aquisição centralizadas dos materiais.

A unidade técnica ressalta que o Termo de Ajustamento de Gestão nº 23/23 (processo nº 782228/17) decorre de uma fiscalização realizada em 2016, em que se definiram os adequados procedimentos para a execução dos recursos públicos com estrita observância às regras gerais de contratação com a administração pública, portanto, os gestores já teriam ciência dos apontamentos, conforme segue:

desde a data da propositura do referido TAG em 2017 e assinado agora em 2023, os interessados (originários ou sucessores) têm conhecimento da realização de frequentes despesas de materiais comuns (de previsível consumo) por meio do

Fundo Rotativo, que não caracterizam situações emergenciais ou imprevisíveis, com ausência de procedimentos licitatórios. (fl. 4 peça 92)

Importa ressaltar que a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme relatado acima, refere-se ao período entre janeiro a outubro de 2022, ou seja, é anterior à data do compromisso firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Ainda, destaca-se que o referido ajuste tem o objetivo de definir os procedimentos adequados para a execução de recursos públicos, por meio de Fundo Rotativo, em todas as unidades daquela Secretaria, logo englobando os dois fundos alvos da auditoria de 2022.

Ocorre que na instrução final, a unidade aponta que:

as ações propostas no citado TAG (veja-se as planilhas anexadas) parecem não ter capacidade de prevenir que as irregularidades apontadas se repitam, pois não são específicas para a verificação dos limites de dispensa de licitação e a maioria delas já apresentam a informação de “executada” (veja-se coluna INÍCIO/TÉRMINO). (fl. 6 da peça 92).

Em consulta ao processo nº 782228/17[2], por outro lado, que está em fase de monitoramento do referido TAG, é possível constatar que recentemente a 6ª ICE (atual unidade responsável pelo órgão jurisdicionado) instruiu o processo pela necessidade de diligências complementares, para oitiva dos interessados (peça 269 daqueles autos).

Naqueles autos, é possível perceber que o monitoramento do TAG de fato busca o ajuste específico da gestão para que as aquisições sejam precedidas de planejamento com levantamento das necessidades de cada unidade para aquisição via Sistema de Registro de Preços, e uso da dispensa de licitação somente para os casos permitidos na legislação.

Destaca-se que estão em pauta naquele processo ações para:

i) “a previsão de registro de preços em todo o Estado para atendimento da Secretaria, com o fim de viabilizar a aquisição de materiais via SRP”;

ii) “orientar aos gestores das unidades que comprovem, nas prestações de contas, que as aquisições de materiais via fundo rotativo foram precedidas de efetivas tentativas de aquisição via Sistema de Registro de Preços, juntando documentos comprobatórios da impossibilidade de licitação”;

iii) “incluir no SRP as demandas das unidades, solicitando ao Departamento a inclusão das unidades com os materiais necessários”

Com isso, constata-se que efetivamente a aquisição de materiais está em tratamento naquele procedimento, cuja instrução ocorreu simultaneamente aos presente autos. Além disso, no Acórdão nº 1130/22-STP[3] (peça 164 dos autos nº 782228/17), que aprovou o referido instrumento, fica evidenciado que a efetiva implantação do TAG sofreu atraso em razão da pandemia do Covid-19, fato que inclusive levou ao vencimento dos prazos estabelecidos em minuta anterior:

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 13/2020) apontou que as ações e adequações dos procedimentos para a execução dos recursos do Fundo Rotativo estão sob a responsabilidade das Unidades Gestoras da SESP, de modo que estas deveriam indicar os prazos que necessitam para o seu cumprimento, especialmente em razão da Pandemia do Covid-19. (fl. 2 do Acórdão nº 1130/22 -STP).

Observa-se, portanto, que o assunto tratado neste processo foi delimitado temporalmente entre janeiro e outubro de 2022. No entanto, é importante ressaltar que esses mesmos fatos já estavam recebendo atenção desta Corte e havia um processo em andamento para formalização do TAG.

Por um lado, é reprovável extrapolar os limites de valores para dispensa de licitação considerando a soma das unidades atendidas pelo fundo. Por outro lado, é importante ressaltar que o assunto já foi julgado nesta Corte e considerado passível de correção mediante a propositura do respectivo TAG. Não é adequado, diante disso, penalizar os gestores por tais atos em relação à um recorte temporal que está inserido na tramitação e instrução daquele processo, uma vez que culminou com o ajuste de gestão mencionado.

Considerando que a minuta final do Termo de Ajustamento de Conduta (TAG) foi aprovada pelo Tribunal Pleno em maio de 2022, com sua efetivação em 2023, eventual entendimento posterior de irregularidade e punição dos gestores pelos atos ocorridos entre janeiro e outubro de 2022 contraria o disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Esse dispositivo estabelece que, ao decidir sobre a regularidade de uma conduta ou a validade de um ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente.

Além disso, os atos em pauta foram objeto de apuração e processamento simultâneo em dois processos distintos, o que vai de encontro ao princípio fundamental do sistema jurídico conhecido como ne bis in idem, o qual tem por objetivo garantir a segurança jurídica e evitar a duplicidade de julgamento na mesma esfera.

A fim de assegurar, portanto, a coerência e a equidade por parte desta Corte de Contas, é pertinente a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, VOTO por:

I. encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, em conformidade com os arts. 52 da Lei Orgânica[4] e 485, IV e V, do Código de Processo Civil[5], em atenção ao art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[6];

II. dar ciência da presente decisão à 6ª ICE, atualmente responsável pela fiscalização da SESP, nos termos da Portaria nº 131/24, bem como pelo monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 23/23 (processo nº 782228/17);

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, em conformidade com os arts. 52 da Lei Orgânica[7] e 485, IV e V, do Código de Processo Civil, em atenção ao art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

II. dar ciência da presente decisão à 6ª ICE, atualmente responsável pela fiscalização da SESP, nos termos da Portaria nº 131/24, bem como pelo monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 23/23 (processo nº 782228/17);

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.

3. Votaram pela aprovação da minuta do TAG os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº:-33885/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3503/24 - TRIBUNAL PLENO**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1579/24.

Trata-se de Concurso Público para a seleção de pessoal para empregos públicos do quadro permanente da sede administrativa da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS).

A referida contratação tem como objetivo preencher 28 (vinte e oito) vagas imediatas do Quadro Permanente de Pessoal, instituído pela Resolução nº 17 - FUNEAS, de 29 de agosto de 2023, conforme aprovação na 109ª Reunião Ordinária do Conselho Curador, realizada em 29 de agosto de 2023.

A entidade apresenta como justificativa e autorização para a abertura do certame a Portaria nº 376/23 - FUNEAS, na qual é conferido destaque à Resolução nº 17/23 - FUNEAS e ao Acórdão nº 501/21 - STP deste Tribunal.

Conforme apontado pela unidade técnica, o referido acórdão determina a realização de concurso público para admissão de pessoal e a criação de empregos e cargos em comissão mediante lei e a referida portaria, em sua súmula, "Dispõe sobre a criação de empregos públicos do quadro permanente, definindo número de vagas e valores salariais, em conformidade com a Resolução nº 13 de 27 de junho de 2023 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde e dá outras providências."

Em resposta à diligência da unidade técnica, argumentou no sentido de afastar a necessidade de lei em sentido formal, justificada na "autonomia gerencial, orçamentaria patrimonial e financeira", a qual sujeitaria a FUNEAS ao regimento jurídico próprio das entidades privadas. Neste sentido, alega que "no caso desta Fundação, em específico, a criação de cargos está regida por normas internas e pelo estatuto da Fundação, em vez de seguir o mesmo processo legislativo das entidades públicas diretas ou indiretas", ressaltando que "considerando a regulamentação interna acima mencionada se evidencia que o Conselho Curador tem a competência para definir a estrutura organizacional e criar cargos."

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante Instrução nº 14632/24 - CAGE - Fase 1 (peça 45), propõe expedição de medida cautelar, "fim de que a FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ: i) suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 - Dispensa de Licitação nº 016/2024, bem como se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas a respeito da necessidade de criação de vagas em sentido formal."

Por fim, a unidade técnica requer:

"Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, tendo em vista as razões lançadas no item IV, com fundamento no

art. 299-A, § 7º e demais dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer-se:

I) A expedição de medida cautelar, em relação a irregularidades indicadas no item III, desta instrução, para que a entidade: suspenda a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 - Dispensa de Licitação nº 016/2024, e se abstenha de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado de que a criação de cargos deve ser realizada mediante lei formal

II) No mérito, pelo reconhecimento da irregularidade no tocante à realização de concurso visando ao preenchimento de vagas cuja criação não observou a necessidade de criação mediante lei em sentido formal, nos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição da República, do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal e decisão do Acórdão 501/21 - STP.

III) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas."

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, considerando que esta Corte de Contas analisou, na prestação de contas referente à gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS - no exercício de 2018, a criação de empregos e cargos em comissão no Acórdão nº 501/21 - STP, exarado nos autos nº 287895/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, vejamos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III - determinar à FUNEAS que adote medidas com vistas a:

[...]

III.2 - realizar concurso público para a admissão de pessoal permanente, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 13, § 1º da Lei Estadual n.º 17.959/2014;

III.3 - criar, por meio de lei, de empregos e cargos em comissão na FUNEAS, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 4 de março de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente." (grifos nossos)

A entidade aduz ser cediço que a fundação pública de direito privado deve obedecer ao regime administrativo mínimo, nos termos do artigo 37, incisos II e XXI da Constituição Federal e que a "organização do quadro de pessoal da entidade não é feita por lei, pois a reserva legal, existe apenas para a criação de cargos, empregos ou funções de entidades de direito público. Assim, conforme fundamentado acima, o quadro será estabelecido pelo órgão da administração interna que receber do estatuto tal competência. No caso da FUNEAS, o Conselho Curador." (peça 44) Ainda, alega que a exigência exarada no "Acórdão nº 501/2024" (Acórdão nº 501/2021 - STP) por este "Tribunal de Contas, para a criação de cargos mediante lei estadual não se aplica diretamente às fundações públicas de direito privado, uma vez que estas operam sob um regime jurídico que permite a definição de sua estrutura interna por normas próprias, respeitando as diretrizes gerais de gestão pública e a legislação específica que regula sua atuação."

Nota que a entidade nega cumprimento à determinação expedida no Acórdão nº 501/2021 - STP, à consideração de que a criação de cargos mediante lei estadual não se aplica diretamente às fundações públicas de direito privado.

Não assiste razão à FUNEAS, considerando que o art. 13, § 1º, da Lei Estadual nº 17.959/2014, menciona que:

Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná far-se-á por meio de concurso público. (grifo nosso)

Nesse sentido, acompanhando o opinativo técnico, o Acórdão nº 501/2021 - STP bem esclareceu a respeito da interpretação trazida como fundamento para a criação de cargos de forma diversa, elucidando que, "Em que pese o art. 13, § 5º, da Lei Estadual nº 17.959/2014 estabelecer que o Conselho Curador decidirá sobre o quadro de pessoal, tal disposição seria restrita à definição da estrutura, de acordo com estudos sobre a demanda necessária. Todavia, tal decisão não implica na efetiva criação de cargos, o que deve ser previsto em Lei, por decorrência do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná," in verbis:

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;"

Ainda, nessa seara também aduz a Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e

sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Entendo, portanto, que há ofensa à Constituição Federal e à Constituição Estadual a realização de concurso público para preenchimento de vagas criadas por meio diverso de lei em sentido formal.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, notadamente pela aparente ofensa aos termos do art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal, do Prejulgado nº 25 deste Tribunal e decisão do Acórdão 501/21 - STP, na realização de concurso público para preenchimento de vagas criadas por meio diverso de lei em sentido formal.

O *periculum in mora* também está caracterizado, conforme apontado pela unidade técnica, na iminência da realização do concurso público.

Diante dos fatos narrados e da Instrução nº 14632/2024 - CAGE, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade de suspender o Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 - Dispensa de Licitação nº 016/2024, devendo a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS/PR se abster de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.[1]

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Diante do exposto, decido:

1. Suspender a realização do Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 - Dispensa de Licitação nº 016/2024, devendo a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS/PR se abster de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis (e-mail, contato telefônico e Comunicação Eletrônica), da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS/PR, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e do Sr. Geraldo Gentil Biesek (Diretor Presidente), para suspender imediatamente o Concurso Público objeto do Contrato nº 554/2024 - Dispensa de Licitação nº 016/2024, sob pena de responsabilização;

b) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS/PR, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e o Sr. Geraldo Gentil Biesek (Diretor Presidente) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e/ou saneamento.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 400, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 1579/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-763127/21

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI  
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3504/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferências voluntárias. Relatório de Auditoria. Acórdão que concluiu pela irregularidade das contas. Indevida terceirização de mão de obra. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski (peças 233/235) em face do Acórdão nº 3017/21 (peça 230)[1], por meio do qual a Primeira Câmara julgou irregulares as contas de transferências voluntárias objeto do Relatório de Auditoria 12/2015, deflagrado em face das transferências voluntárias formalizadas entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, nos seguintes termos:

I. Aprovar o Relatório de Auditoria 12/2015, deflagrado em face das transferências voluntárias formalizadas entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e o INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, ocorridas durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015 e julgar IRREGULAR o objeto analisado em face da terceirização indevida de mão de obra, em ofensa ao § 3º, caput, da Lei n.º 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição Federal, somando ainda o fato de que as despesas não foram contabilizadas como despesas de pessoal, com RESSALVA quanto ao Achado n.º 4: Pagamento de tarifas bancárias, multas e juros.

II. Aplicar aos Senhores, Vilson Rogério Goinski, CPF n.º 780.586.009-20, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e Aldnei José Siqueira, CPF n.º 530.587.209-04, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, individualmente.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs recurso de revista com o objetivo de reformá-la, argumentando, em suma, que não houve terceirização ilícita. Relata, com apoio no voto do Conselheiro Artação de Mattos Leão, que essa questão já foi analisada pelo judiciário e, naquela ocasião, não foi identificada ilegalidade na terceirização da mão de obra pelo Instituto Saúde e Vida, seu representante legal ou pelo gestor do Município de Almirante Tamandaré, resultando no indeferimento das alegações.

Menciona que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou pela licitude da atuação de entidades do terceiro setor na área da saúde, conforme decisão contida na ADI 1923/DF, destacando que os serviços de saúde são abertos à iniciativa privada e que não há irregularidade na concessão a entidades do terceiro setor.

Além disso, o recorrente citou trechos do processo de Ação Civil Pública nº 0005198-92.2017.8.16.0004 proposta pelo Ministério Público Estadual para demonstrar o entendimento sobre a legalidade e constitucionalidade da concessão dos serviços de saúde ao terceiro setor; da mesma forma, mencionou uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Argumenta que a decisão do STF se aplica a todas as entidades do terceiro setor, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 567988, e ressaltou que o Poder Executivo buscou complementar as atividades realizadas pelos profissionais efetivos com a atuação de entidades do terceiro setor na execução de um projeto específico.

Ademais, o recorrente reforçou a ausência de má-fé e solicitou a exclusão de qualquer responsabilidade do gestor municipal, considerando que os recursos públicos foram integralmente aplicados em benefício do ente público e de boa-fé.

Por fim, o recorrente requer o recebimento do Recurso de Revista e sua procedência, com a reforma da decisão anterior, a fim de excluir a responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, principalmente em relação à suposta ilegalidade decorrente da terceirização de serviços.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 15/22 - GCDA (peça 236), e os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 238).

Determinei (Despacho nº 186/22 - peça 241) seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações.

A CGM destaca, na Instrução nº 408/23 (peça 243), o exposto no Relatório de Auditoria nº 12/2015 - DAT (peça 6), no sentido de que

[...] na prática, o Instituto sequer exercia as funções inerentes à condição de empregador, eis que, o pessoal contratado era subordinado ao comando da própria municipalidade a quem incumbia a emissão de ordens, coordenação das atividades e controle da jornada de trabalho.

A unidade técnica entendeu que o Acórdão recorrido não se fundamenta na ilicitude da terceirização de mão de obra, ao passo que observa que somente pode ocorrer tal terceirização de maneira complementar, visando preencher o quadro de pessoal quando, mesmo depois da realização de concurso público, restou obsoleto em razão de ausência de pessoal qualificado.

Em relação ao processo mencionado que tramitou no Poder Judiciário, a unidade técnica reafirmou a análise apresentada em sua última instrução (peça 217), de que não há dependência das sanções cíveis, penais e administrativas, permitindo assim a análise deste Tribunal no âmbito administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando a manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 107/23, peça 244) corrobora o entendimento adotado pela CGM, de modo a se manifestar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3017/21 - S1C (peça 230), tendo em vista a ocorrência de terceirização indevida de mão de obra no âmbito das transferências voluntárias formalizadas entre o Município de Almirante Tamandaré e o Instituto Vida e Saúde - INVISA, no período de 2012 a 2015.

Espontaneamente, o recorrente, Sr. Vilson Rogério Goinski, peticionou ao feito (peças 245/246) defendendo, em suma, que a decisão do Município de Almirante Tamandaré de celebrar os termos de parceria com a OSCIP para a prestação de serviços públicos complementares na área da saúde ao invés de prestá-los diretamente se pautou nos balizamentos do ordenamento jurídico pátrio e nas circunstâncias fáticas que compõem a sua realidade enquanto Município de pequeno porte.

Também ressaltou que na ação judicial na qual foram avaliados os termos de parceria, foi constatada a inexistência de ilegalidade na escolha pelo ente municipal para a prestação do serviço de saúde, assim como que a gestão das unidades de atendimento era realizada de maneira coordenada. Ademais, indicou que os funcionários sempre foram subordinados à Organização, conforme exposto nas declarações acostadas no processo de origem, e que não há qualquer elemento que

confirme que o INVISA atuou somente na intermediação de mão de obra, já que possuía quadro de funcionários próprio, além de instalações próprias e adequadas, exercendo sua atividade colaborativa.

Além disso, salientou que o critério de terceirização irregular pressupõe a presença da pessoalidade e da subordinação direta com o tomador do serviço, contudo tais parâmetros não teriam ocorridos na execução das parcerias em análise. Ao final, requereu a consideração da instrução processual e reiterou os pedidos formulados em sede recursal.

No Despacho nº 232/23 – GCILB (peça 247), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Na Instrução nº 5524/23 (peça 249), a CGM apontou que, no Relatório de Auditoria nº 12/2015, constatou-se, por meio de trabalhos in loco, que a entidade tomadora possuía a função exclusiva de fornecer mão de obra destinada ao atendimento na área de saúde e que os funcionários contratados pelo Instituto Vida e Saúde eram subordinados ao comando da própria municipalidade.

Verifiquei que as alegações trazidas pelo recorrente já haviam sido refutadas no decorrer do processo originário pelas unidades técnicas desta Corte, ressaltando o claro posicionamento deste Tribunal de Contas no sentido da possibilidade de complementação dos serviços públicos de saúde e assistência social por entidade privada, desde que esta possua estrutura adequada para justificar o regime de colaboração e não se preste apenas ao mero fornecimento de mão-de-obra, a teor do disposto no Acórdão nº 1043/18 – Tribunal Pleno[2].

E que, nesta oportunidade, não foi apresentado qualquer argumento novo e/ou documento capaz de afastar a situação fática constatada pelos trabalhos de auditoria, nem sequer se comprovou a complementariedade dos serviços.

Restou demonstrado no mencionado Relatório de Auditoria, que o ente municipal incorreu em flagrante terceirização irregular desde o exercício financeiro de 2011, uma vez que contratou entidade tomadora sem qualquer capacidade instalada, que serviu apenas como intermediária de repasses entre a Administração Pública e os profissionais contratados pelo INVISA, os quais cumpriam suas jornadas de trabalho nas dependências da Prefeitura, bem como entre a Administração Pública e a Pracon Serviços Médicos S/S Ltda., empresa médica subcontratada pelo Instituto.

Também aduziu que as declarações dos Srs. Marcelo Czaikowski, Adilson José Pavoni, e da Sra. Fabiane Periole Ogassawara são meros documentos declaratórios e carecem de qualquer embasamento. Inclusive, pontuou que todas as defesas manejadas foram exaustiva e repetidamente contestadas, segundo as instruções anteriormente emitidas no feito (peças 113, 126, 205, 211, 217 e 243).

Ademais, compreendeu que não há necessidade de alteração do seu opinativo com base na última manifestação juntada pelo recorrente, pois se trata de tema já discutido durante a fase de instrução processual e em via recursal. Afirmou, ainda, que a Corte de Contas não atua como órgão acusador, havendo o ônus da prova àqueles que se utilizam de dinheiros e bens públicos. Concluiu, então, pelo não provimento do Recurso de Revista.

O MPC, no Parecer nº 89/24 (peça 250), ressalta que o recorrente se insurge após o derradeiro parecer ministerial repisando os fundamentos outrora defendidos, sem apresentar quaisquer elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida, ao passo que corrobora o entendimento da unidade técnica, reitera-se a conclusão exarada anteriormente pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, após verificar os requisitos de admissibilidade, confirmo o recebimento do recurso, uma vez que foram atendidos os seus requisitos, a saber: a) o recorrente possui legitimidade para interpor recursos perante a jurisdição de contas (art. 66 da LC nº 113/2005); b) o interesse recursal é evidente, uma vez que a tese defendida na instância originária foi julgada improcedente; c) o recurso de revista é o instrumento apropriado para submeter a deliberação das Câmaras ao Pleno (art. 73 da LC nº 113/2005); e d) o prazo de 15 (quinze) dias foi cumprido, demonstrando sua tempestividade.

O objeto do recurso busca a reapreciação em relação ao recorrente da irregularidade descrita no Achado 01 do Relatório de Auditoria, que foi assim consubstanciado: “Terceirização irregular de mão-de-obra por intermédio dos Termos de Parceria, que importariam pura e simplesmente a intermediação de mão-de-obra em atividade-fim (saúde) de incumbência do Poder Público.”

O recorrente apresentou recurso de revista argumentando que não houve terceirização ilícita com suporte na decisão do judiciário, que não identificou ilegalidade na terceirização da mão de obra pelo Instituto Saúde e Vida, seu representante legal e o gestor do Município de Almirante Tamandaré. Foram invocadas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná que respaldam a atuação de entidades do terceiro setor na área da saúde. O recorrente reforçou a ausência de má-fé e solicitou a exclusão da responsabilidade do gestor municipal. Por fim, requer o recebimento e a procedência do recurso para excluir a responsabilidade do recorrente em relação à alegada ilegalidade na terceirização de serviços.

O recorrente alega que a terceirização do serviço público ocorreu de maneira complementar, na forma permitida em lei e decisões, ocorre que o Relatório de auditoria nº 12/2015 – DAT (peça 6, fl.14) constatou que o pessoal contratado na prática era subordinado ao Coordenador pertencente ao quadro de servidores municipal, que a entidade tomadora não possuía capacidade instalada, serviu apenas como intermediária de repasses entre a Administração Pública e os profissionais contratados pela INVISA, bem como entre a Administração Pública e a Pracon Serviços Médicos S/S Ltda, empresa médica subcontrata pelo INVISA, sem gestão efetiva sobre o pessoal, sem controle de jornada de trabalho:

Durante a execução das parcerias, o Instituto Vida e Saúde possuía a função exclusiva de fornecer mão de obra destinada ao atendimento das atividades constantes nos projetos informados no presente relatório. Na prática, o Instituto sequer exercia as funções inerentes à condição de empregador, eis que, o pessoal contratado era subordinado ao comando da própria municipalidade a quem incumbia a emissão de ordens, coordenação das atividades e controle da jornada de trabalho. A situação relatada foi verificada em visita ao CRAS II, cujo coordenador, Sr. Leandro Leonel dos Santos Dubba pertencente ao quadro próprio de servidores do Município de Almirante Tamandaré era a pessoa responsável pela equipe inclusive a quem os

funcionários da entidade subordinavam-se.

Apesar de a conclusão ter sido diferente no primeiro grau de jurisdição, baseado na instrução probatória perante o Poder Judiciário, as evidências reunidas neste processo de controle público externo, permitiram uma conclusão distinta.

É importante ressaltar que, devido à independência das instâncias, a tramitação de uma ação judicial sobre os mesmos fatos abordados aqui não impede ou restringe a competência constitucional deste Tribunal de Contas para o devido processo e julgamento das contas em questão.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem uma posição clara em relação à irregularidade da contratação de uma entidade como mera interposta pessoa exclusivamente para fornecimento de mão de obra. Esse entendimento consta expresso no já mencionado Acórdão nº 1043/18 - Tribunal Pleno:

Da mesma forma, não restou configurada no Acórdão nº 2.409/17- STP, a negativa de vigência à lei nº 9.790/99, que prevê a possibilidade da execução direta dos serviços de saúde por meio de OSCIP, haja vista que a situação dos autos, reforça-se mais uma vez, desborda das situações previstas legalmente, ou seja, trata de utilização da entidade parceria como mera pessoa interposta destinada única e exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, em contrariedade à regra constitucional do concurso público e do procedimento licitatório.

Corroboro, portanto, as manifestações uniformes, concluo pela negativa de provimento ao presente recurso; com a consequente manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto por Wilson Rogério Goinski, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3017/21 -S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto por Wilson Rogério Goinski, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3017/21 -S1C; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relatório de Auditoria nº 406797/20. Por maioria: votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela regularidade do objeto, sem aplicação de sanções.

2. Recurso de Revisão nº 687543/17. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator) e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

## PROCESSO Nº:-679747/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3508/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Fato superveniente ao pedido. Possibilidade de obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, por meio de seu representante legal, Sr. Jose Paulo Vieira Azim.

Mediante a Informação nº 4715/24 - CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendências, opinando pela possibilidade de afastamento excepcional da pendência. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por intermédio da Instrução nº 5305/24-CGM (peça 9), considerando as pendências que invalidam a emissão da certidão requerida, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, levando-se em conta a pendência restritiva indicada pela CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 993/24-3PC, peça 13).

É o relatório.

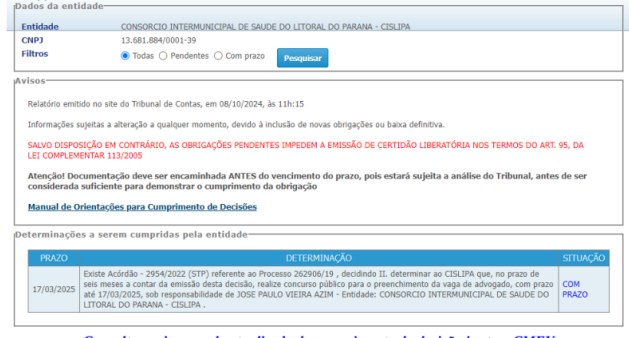
## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados constava o registro de pendências referente ao cumprimento da determinação exarada no item “II” do Acórdão nº 2954/2022 – Tribunal Pleno (Processo nº 262906/19, peça 85), cujo prazo para comprovação expirou em 25/06/2024, aguardando a publicação do Despacho nº 1423/24 - GCFSC (Processo nº 262906/19, peça 172) para prorrogar o prazo por 90 (noventa) dias.

Todavia, o Despacho nº 1423/24 - GCFSC foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3311, do dia 08/10/2024, com registro de prorrogação pela unidade (Processo nº 262906/19, peça 175), conforme imagem

abaixo:

Em atendimento ao contido no Despacho nº 1423/24, do Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (peça 172), publicado no DETCPR nº 3311 de 08/10/2024, efetuamos o registro de **prorrogação de prazo** para novas comprovações sobre o cumprimento da determinação pendente relacionada no quadro abaixo, nos termos do **Acórdão nº 2954/22 - STP**, (peça 85), **após** <sup>1</sup>, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, **passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável.**



**Dados da entidade:**  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA  
CNPJ: 13.681.884/0001-39  
Filtros:  Todas  Pendentes  Com prazo

**Relatório emitido no site do Tribunal de Contas, em 08/10/2024, às 11h:15**  
Informações sujeitas a alteração a qualquer momento, devido à inclusão de novas obrigações ou baixa definitiva.  
**SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, AS OBRIGAÇÕES PENDENTES IMPEDEM A EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005**  
Atenção! Documentação deve ser encaminhada ANTES do vencimento do prazo, pois estará sujeita a análise do Tribunal, antes de ser considerada suficiente para demonstrar o cumprimento da obrigação  
**Manual de Orientações para Cumprimento de Decisões**  
Determinações a serem cumpridas pela entidade

PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
17/03/2025	Existe Acórdão - 2954/2022 (STP) referente ao Processo 262906/19, decidindo II determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, com prazo até 17/03/2025, sob responsabilidade de JOSE PAULO VIEIRA AZIM - Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA.	COM PRAZO

[Consulte aqui a agenda atualizada de cumprimento da decisão junto a CMEJ](#)

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido e prorrogação do prazo, não há impeditivo para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA emitir a certidão liberatória on-line; vejamos:



**Consultar Certidão Liberatória**

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Sa

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDI

CNPJ: 13.681.884/0001-39

**NÃO HÁ CERTIDÃO EMITIDA NESTA DATA PARA A ENTIDADE INDICADA NA PESQUISA.**

[Clique aqui para verificar se esta entidade possui pendências junto ao TCE-PR.](#)

**TCEPR**  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade: 13.681.884/0001-39  
Data: 10/10/2024 16:25:22

Resultado: A entidade não possui pendências para emissão da Certidão Liberatória.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-494999/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI ADOVADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3509/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pregão Eletrônico nº 038/2023. Município de Sarandi. serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento do auxílio alimentação destinados aos servidores do Município de Sarandi/PR. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 038/2023[2], realizado pelo Município de Sarandi para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento do AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO destinados aos servidores do Município de Sarandi/PR."

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas supostamente abusivas no edital, afirmando que a permissão de taxa negativa e a não previsão de pagamento de forma pré-paga violam a Lei nº 14.442/22.

Neste sentido, destacou que o referido diploma legal, em seu artigo 3º, incisos I e II, dispõe que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Além disso, menciona que há previsão expressa sobre o pagamento na modalidade pré-paga, estando, portanto, o edital em desacordo com a legislação.

Após discorrer sobre a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, formulou os seguintes pedidos:

a) Sejam readequadas exigências presentes no item 13 e 8.1 ambos do termo de referência do edital em questão em que prevê a possibilidade de taxa negativa e pagamento pós pago (10 dias após a entrega do objeto, visto que o quanto nele previsto constitui ato lesivo aos princípios da Administração Pública, reestabelecendo, assim, a competitividade hoje prejudicada.

b) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja ABERTURA DAS PROPOSTAS encontra-se programada para às 09h00 do dia 28 de julho de 2023; com o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

c) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. [...]

Por meio do Despacho nº 914/23 (peça 11) a representação foi recebida para se apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório e, ainda, a não previsão de pagamento de forma pré-paga, e indeferida a concessão da medida cautelar.

Ato contínuo, na mesma oportunidade foi determinada a citação do Município de Sarandi, e do Sr. Douglas Alexandre de Miranda Batista, membro da comissão e signatário do edital, para exercício do direito ao contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 674 (peça 21), manifestou-se no seguinte sentido:

Tendo em vista que tramita nesta Corte os autos 89789/23, que trata de Prejulgado exatamente sobre a possibilidade de utilização de taxa negativa em procedimentos licitatórios prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento de auxílio alimentação, exatamente por conta da edição da Lei 14.442/22; sugere-se ao Relator o SOBRESTAMENTO destes autos até julgamento daquele Prejulgado. Acatando a sugestão da Unidade Técnica, por meio do Despacho nº 1324/23 (peça 22), foi determinado o sobrestamento do feito pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão no referido prejulgado.

Por meio do Despacho nº 606/24 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que foi emitida decisão no Prejulgado e ocorreu seu trânsito em julgado, não subsistindo mais motivo para o sobrestamento dos presentes autos.

A decisão[3] nos autos do processo nº 89789/23 de prejulgado se deu nos seguintes termos:

"A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto." (grifei)

Na sequência, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo de mérito, após contraditório dos interessados, exercitado nas peças 17 a 20.

A CGM, por meio da Instrução nº 4160/24 (peça 28), emitiu seu opinativo de mérito, no qual concluiu:

- Em relação à possibilidade de apresentação de taxa negativa por parte da empresa licitante, esta Corte de Contas já possuía entendimento predominante em suas decisões, pela possibilidade de apresentação de taxa negativa em procedimentos licitatórios para a contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, o que pode ser observado nas decisões contidas nos Acórdãos nº e 536/20 e n.º 2252/17 desta Casa;
- Com o advento da Lei n.º 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, verificou-se que em seu artigo 3º, inciso I, foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de deságio ou de descontos sobre o valor contratado;

- Denota-se, entretanto, que referida legislação trata a respeito do pagamento de benefício de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, pago em razão da prestação de serviços pelo empregado contratado;
- Tratando-se o Pregão Eletrônico n.º 38/2023, de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento do auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Sarandi, de caráter estatutário, não há impedimento para a aceitação de taxas negativas, não ensejando violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência;

- Em relação à não previsão, no instrumento convocatório, da forma de pagamento pré-paga, conforme prevê o artigo 3º, da Lei n.º 14.442/2022, entende-se que não há qualquer irregularidade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 38/2023;
- Convém destacar que a cláusula 8.1 do Termo de Referência trazida pela representante como irregular, que dispõe que "o pagamento será efetivado na forma de crédito na conta corrente da EMPRESA, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento definitivo", se refere ao pagamento a ser realizado à empresa contratada

e não ao empregado;

• Considerando que o art. 3º, da Lei nº 14.442/22, é aplicável exclusivamente aos empregadores que disponibilizam importâncias a título de auxílio-alimentação aos empregados, nos termos da disciplina remuneratória disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não em previsão estatutária; bem como que o inciso II do referido artigo veda pagamentos que descaracterizem a natureza pré-paga de valores a serem direcionados aos empregados, o que não inviabilizaria a forma de pagamento estabelecida no edital do Pregão Eletrônico em tela, que dispõe sobre a forma de pagamento a ser realizada à empresa contratada, esta Unidade Técnica entende não existir qualquer irregularidade na situação trazida pela representante. Concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da representação.

Na sequência, o Ministério Público emitiu seu parecer de mérito (peça 29) no qual, corroborando o entendimento da CGM, opinou pela não procedência da representação.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, a representação não merece procedência.

Relativamente a possibilidade de utilização de taxa negativa, esta Corte de Contas dirimiu a questão ao julgar o Processo nº 89789/23 de prejulgado, cuja decisão se deu por meio do Acórdão nº 1053/24 – Pleno na qual restou fixada a tese de que quanto aos entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto, como é o caso que se apresenta na licitação sob análise.

Conforme apontado pela CGM, em relação a não previsão no instrumento convocatório da forma de pagamento pré-paga, esta Corte de Contas já teve oportunidade de se manifestar, por meio do Acórdão n.º 2070/23, do Tribunal Pleno, do qual trago excerto:

“Na hipótese, a Representante, a unidade técnica e o Ministério Público realizaram suas análises tendo como premissa a vinculação do empregador ou da empresa contratada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei n.º 6.321/76. Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada de labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada.

(...) compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada. Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante”. Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Desta forma, não vislumbro que a expressão ‘natureza pré-paga’ esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações”.

Assim, restaram afastadas todas as irregularidades apontadas pela representante.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho os opinativos uniformes e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. A sessão pública está prevista para 28 de julho de 2023 e o valor máximo para este certame é de R\$ 8.126.160,00 (oito milhões, cento e vinte e seis mil, cento e sessenta reais).

3. Acórdão n.º 1053/24 - Pleno

## PROCESSO Nº: 764317/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3511/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí. Descumprimento de prazo referente à publicação dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal. Exercício de 2023. Voto pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual relataram supostas irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os representantes notificaram que, possivelmente, os prazos legais para publicação dos relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí estariam sendo descumpridos e que em tais relatórios existiriam inconsistências.

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 1624/23 – GCILB (peça 18), determinei a intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí para manifestação de forma preliminar e fundamentada quanto aos fatos noticiados.

Respondendo à intimação (peça 22), o Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí comunicou que:

“i. Os relatórios pertinentes a Lei nº 4320/64 e a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF foram retratados em síntese e que tais informações estão à disposição através do Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí, nos respectivos endereços eletrônicos:

• Anexos da Lei nº 4320/64 <https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZrZkQkYtkhXCRy==/consulta/45037>

• Anexos da Lei nº 101/2000 – RREO e RGF <https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZrZkQkYtkhXCRy==/consulta/25921>

ii. O Executivo Municipal anexou os documentos comprobatórios do procedimento de apresentação da Audiência Pública. Em suma, tal documentação existe desde o início financeiro de 2017, conforme cópia de ata à época, sendo, inclusive, um dos vereadores representantes, o Sr. David Renan Costa Miranda dos Santos, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento do Legislativo Municipal.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 661/24 – CGM (peça 26), opinou pelo recebimento desta Representação, sugerindo a citação do Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, Sr. Rubens Ribeiro da Silva, para a apresentação de contraditório sobre as falhas na publicação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato contínuo, conforme Despacho nº 318/24 – GCILB (peça 27), recebi a Representação e determinei a citação da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí e do Sr. Rubens Ribeiro da Silva para apresentarem suas razões de contraditório.

As partes apresentaram as suas manifestações nas peças 35 e 41, alegando haver realizado esclarecimento nestes autos (peça 22) e que forneceu links para o acesso aos relatórios.

Conforme Instrução nº 661/24 – CGM (peça 26), a CGM opinou pela procedência parcial da presente representação, com expedição de determinação para que a Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí regularize o cumprimento de tais prazos, sob pena das sanções previstas no §2º do art. 51, da Lei Complementar nº 101/2000[1] (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 669/24 - 6PC (peça 47), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas, manifestando-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pela procedência parcial da presente Representação, com expedição de determinação.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial desta Representação.

Observo que as irregularidades mencionadas subsumem-se ao descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000[2] (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Câmara do Município de São Jorge do Ivaí.

Constatado que, conforme as razões do contraditório, a Câmara reportou que os relatórios relativos à Lei nº 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF) foram retratados em síntese e que tais informações foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí, conforme links específicos e corrigidos mencionados nas peças 35 e 41 destes autos.

Percebo que a unidade técnica verificou a validade dos referidos links relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos relatórios resumidos de execução orçamentária.

Quanto à questão do atraso da publicação dos referidos relatórios, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, há que observar o artigo 165, §3º, da Constituição Federal[3] e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000[4].

Conforme mencionado pela unidade técnica, considerando que o Município de São Jorge do Ivaí possui 5.168 habitantes, segundo o último censo[5], poderia optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e os demonstrativos mencionados no artigo 53 da LRF[6], nos termos do art. 63, II, 'b' e 'c' da Lei Complementar nº 101/2000.[7]

Nesse sentido, independentemente do período dos relatórios, aponto que a divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, nos termos do artigo 63, § 1º da LRF[8].

A CGM verificou, mediante os links fornecidos, que a publicação dos relatórios (RREO e Demonstrativo da Dívida Flutuante) extrapolou os 30 dias após a conclusão do semestre.

Como consequência da extrapolção do prazo, consoante observação da unidade

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri/SP.

técnica, alerta para as sanções previstas no art. 51, § 2º c/c art. 52, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], consentâneas ao impedimento de receber transferências voluntárias e à contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada. Referente ao preenchimento incorreto do anexo V, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), também constato, na análise das razões da defesa, que a Câmara advertiu acerca dos referidos relatórios, aduzindo que estão divulgados corretamente nos links fornecidos (peças 35 e 41), sendo apenas complementados, tendo em vista que desde o ano de 2017 somente as peças principais eram publicadas, conforme consta na Ata de Audiência Pública apresentada (peças 38 e 44). Entendo que não merece também provimento a alegação de que os relatórios permaneceram sem a devida homologação pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) por mais 116 dias, considerando a falta de documentação comprobatória nos autos e ausência de manifestação da Representada sobre esse ponto.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência parcial da presente Representação, em relação ao descumprimento dos prazos de publicação dos relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos. No entanto, não acolho os opinativos pela expedição de determinação à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, considerando que os relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos foram publicados em atraso, convertendo-a em recomendação à entidade.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, com RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí para que confira publicidade dos relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação, com RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí para que confira publicidade dos relatórios de gestão fiscal e seus respectivos demonstrativos nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

2. Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

3. Art. 165 – Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

4. Art. 52 - O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre [...]"

5. Fonte: <https://cidadades.ibge.gov.br/brasil/pr/sao-jorge-do-iva-i/panorama>

6. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido Demonstrativo relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim

como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 30;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

7. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

II - divulgar semestralmente: a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53.

8. Art. 63 [...]

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

9. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

[...]

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51. 6 Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

PROCESSO Nº:-767243/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3512/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Juranda. Pregão Presencial nº 87/2023. Padronização de marcas para aquisição de pneus. Voto pela improcedência, com expedição de recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 87/2023 do Município de Juranda, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação futura e parcelada para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores destinados à manutenção dos veículos que integram a frota municipal.

O Representante alegou a existência de irregularidade no edital do certame em razão da exigência de marcas específicas de pneus, em violação aos princípios da Lei de Licitações. Defende que o município não apresentou justificativa para a indicação de marcas.

Consoante peça exordial, aduziu que a indicação de marcas deveria servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido em edital, destacando o seguinte trecho do referido edital:

✓ Somente serão aceitas marcas GOODYEAR, PIRELLE, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE. E para Câmaras de ar e protetores as marcas: TORTUGA E MAGION de acordo com o Decreto 2.424/2022 sem preferência de ordem.  
Página 28 do Edital

O Representante, ao final, faz os seguintes requerimentos:

a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 113, §1º e §2º da Lei n. 8.666/93, artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante, quanto à indicação de marcas;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com."

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 1622/23 – GCILB (peça 8), determinei a intimação da Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Aline de Souza Pinto de Almeida (pregoeira) para manifestação de forma preliminar e fundamentada quanto aos fatos noticiados.

Respondendo à intimação (peça 11), Município de Juranda e a senhora Aline de Souza Pinto de Almeida, em suas manifestações prévias, sustentaram que:

1. O assunto já foi discutido nos Autos nº 137118/23 desta Corte de Contas, em que o mesmo representante alegou os mesmos pontos da presente Representação, sendo que esta Corte concluiu pela improcedência da demanda;

2. A escolha das marcas decorreu do Procedimento de Padronização nº 01/2022, realizado através de ampla pesquisa com o mercado especializado através de consulta de fabricantes, revendedores, borracharias, empresas de recapagem e vulcanizações, motoristas e operadores de máquinas municipais;

3. O Procedimento de Padronização foi devidamente anexado ao portal de transparência, bem como o Decreto nº 2.242/2022;

4. Menciona a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União em que se permite a escolha de marca específica em licitações para o atendimento de padronização, desde que justificada;

5. As pesquisas realizadas provam que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo Município de fato oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica; e

6. A padronização não afronta aos princípios da isonomia, pois não se determinou qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço.

Diante disso, conforme Despacho 1658/23 – GCILB (peça 17), recebi a presente Representação, indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão e determinei a citação do Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Aline de Souza Pinto de Almeida, pregoeira, para apresentação de suas defesas.

Após opinativo da unidade técnica, conforme Instrução nº 601/24 – CGM (peça 32), entendendo pela improcedência da referida representação, à consideração de a Administração demonstrou as razões que a levaram a exigir as marcas dos itens, em conformidade com o Acórdão nº 1317/23 – STP, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 175/24 - 7PC (peça 33), ponderou que o caso em tela não se encontrava em condições de julgamento, sendo necessária a intimação do Município de Juranda, a fim de que apresentasse o Processo Administrativo Padronizador n.º 01/2022 em sua integralidade.

Consoante o Despacho nº 342/24 – GCILB (peça 34) determinei a intimação do Município para que apresentasse as informações solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 175/24-7PC (peça nº 33).

A entidade apresentou as referidas informações nas peças 39/44, ressaltando que se trata da opinião do mercado especializado, em que são consideradas as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica.

Em última manifestação, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2523/24 - 7PC (peça 45), ratificou a Instrução nº 601/24 - CGM (peça 32) e, conseqüentemente, opinou pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência desta Representação, por entender que não há elementos suficientes para considerar ilegal a suposta irregularidade apontada pelo Representante, somando-se às justificativas pertinentes apresentadas pelo Município

de Juranda.

Nota que o Representante apontou como irregular o Edital do Pregão Presencial nº 87/2023, o qual prevê que somente serão aceitas propostas de preços de 6 (seis) marcas de pneus (conforme Decreto nº 2.242/2022 – peça 3):

- 1) GOODYEAR,
- 2) PIRELLE,
- 3) CONTINENTAL,
- 4) MICHELIN,
- 5) FIRESTONE, e
- 6) BRIDGESTONE.

Constato que a ênfase central dos procedimentos licitatórios está na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância obrigatória do princípio da isonomia e promoção da ampla competitividade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos." [1] Atento para o comando constitucional acerca da igualdade de condições a todos os concorrentes mencionado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (grifo nosso)

Nesse sentido, a regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal era objeto da Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, estipulava no art. 15, I, o seguinte:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

À guisa de complemento, menciono que Lei nº 14.133/21 também versa sobre esse ponto; vejamos:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;"

Percebo que a Administração Municipal de Juranda, mediante o Decreto nº 2.424/2022 (peça 5), considerando Procedimento de Padronização nº 01/2022 (peças 39/44), estabeleceu a padronização dos pneus.

Conforme apontado pela unidade técnica, reparo que o Município de Juranda apresentou justificativa em relação à padronização, conforme se depreende do item 8.2.8 do Pregão Presencial nº 87/2023 (peça 4, págs. 30/31):

"8.2.8 DA PADRONIZAÇÃO DAS MARCAS EXIGIDAS.

A exigência de marcas específicas, irá cumprir com o princípio da padronização, conforme autoriza o artigo 15, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

O princípio tem o intuito de estabelecer padrões técnicos e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almeçados pela Administração Pública, o que pode resultar na escolha de determinadas marcas. Pode-se também concluir, de forma motivada e circunstanciada, que a homogeneidade dos produtos adquiridos, ainda que existam similares disponíveis no mercado, é a solução que melhor atende ao interesse público, sob o prisma da eficiência e economia.

A respeito deste instituto, cumpre colacionar o magistério de Marçal Justen Filho: Instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conversação, etc. (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009, p. 176).

O Tribunal de Contas da União elaborou súmula definindo que a escolha de marca específica em licitações é possível para o atendimento da padronização, desde que justificada:

Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

No mesmo sentido decidi esta Corte de Contas, no Acórdão nº 1045/2016, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: "a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização.

Assim de acordo com o Decreto 2.424/2022 somente serão aceitas as marcas GOODYEAR, PIRELLE, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE. E para Câmaras de ar e protetores as marcas: TORTUGA E MAGION."

Constato que, em relação à padronização, esta Corte de Contas, por unanimidade, negou procedência, mediante Acórdão 2094/2024 do Tribunal Pleno – Processo 25459/24[2], à Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 100/2023, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, com a seguinte ementa:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 100/2023 do Município de Cândido de Abreu. Exigência de marcas específicas de pneus. Alegação de restrição à competitividade e ausência de justificativas técnicas. Análise da Coordenadoria de

Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas aponta a existência de estudos técnicos que embasam a escolha das marcas padronizadas. Precedentes jurisprudenciais e legislação permitem a padronização de marcas em licitações, desde que devidamente justificadas. Manutenção do edital. Legalidade, eficiência e economicidade nas aquisições públicas. Improcedência.

Ainda, por unanimidade, no Acórdão nº 1899/24 - Tribunal Pleno – Processo nº 665947/23[3], este Tribunal, na representação formulada FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, julgou improcedente, diante da ausência de caracterização de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 57/2023 da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra, com a seguinte ementa:

Representação da Lei de Licitações. Município de São Jerônimo da Serra. Pregão Eletrônico. Aquisição de pneus. Indicação de marcas. Pré-qualificação. Padronização viável. Pela improcedência.

Além disso, a CGM identificou que "as marcas de pneus requisitadas pelo procedimento em questão (FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, PIRELLI, BRIDGESTONE e CONTINENTAL) são semelhantes às marcas exigidas nas outras Representações desta Corte de Contas em que foram realizadas as padronizações, que versaram sobre objeto análogo ao caso em tela e seguiram o entendimento pela improcedência," conforme Processos nº 598436/21, nº 335149/23 e nº 745649/23, todos com padronizações em relação às marcas citadas.

Deixo de acolher da sugestão do Ministério Público de Contas pela expedição de determinação ao Município, considerando que, além do procedimento mencionado nestes autos, não consta a informação de outros procedimentos não publicados relativos à entidade, impedindo a delimitação temporal para o devido cumprimento e monitoramento. No entanto, converto-a em recomendação para que o Município de Juranda confira publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em sua integralidade, no Portal da Transparência.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, por entender que não há irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 87/2023 do Município de Juranda.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Juranda para conferir publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em sua integralidade, no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Juranda para conferir publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em sua integralidade, no Portal da Transparência; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2012. Pág. 290

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações. Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.*

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: Conhecer da presente representação uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente*

PROCESSO Nº-820497/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, THAYLA MELINA GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3513/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Alto Paraná Gastos com manutenção de veículos. Deficiência de controles. Voto pela procedência, com expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador da

Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante a qual solicitou a esta Corte que realize uma investigação minuciosa para apurar gastos excessivos com manutenção de veículos sucateados no Poder Executivo de Alto Paraná.

Destacou que os referidos gastos não condizem com os valores de mercado, bem como ressaltou que "a falta de ação para leiloar a frota sucateada, somada à frequência desses altos gastos com a manutenção de veículos obsoletos, gera dúvidas e indignação na população sobre a gestão adequada e transparente dos recursos públicos."

Juntou anexo apontando gastos de manutenção irregulares com os seguintes veículos e ônibus: Caminhão Mercedes: R\$ 55.985,47; FORD F. 4000: R\$ 39.780,08; Fiat Fiorino: R\$ 13.741,22; Van Branca (primeiro veículo): R\$ 120.000,00; Van Branca (segundo veículo): R\$ 80.000,00; Ônibus VW/Masca: R\$ 88.210,88; Ônibus Mercedes (Ano 1988): R\$ 61.933,90; Ônibus Mercedes (Ano 2009): R\$ 76.637,14; Ônibus Volare (Ano 2012): R\$ 53.451,22; Fiat Ducato (primeiro veículo): R\$ 71.418,96; Fiat Ducato (segundo veículo): R\$ 32.128,04; Ônibus Volare (Ano 2011): R\$ 67.592,44 e Ônibus VW/Masca (Ano 2009): R\$ 69.326,71.

Por meio do Despacho nº 45/24 - GCILB (peça 12), determinei a intimação do representante para que informasse quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membro do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial. Na mesma oportunidade determinei a intimação do gestor do Município de Alto Paraná para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na exordial.

O representante informou (peças 13/20) ter apresentado requerimentos e informações sobre os fatos ao Poder Executivo Municipal.

O Município de Alto Paraná, por seu representante legal, apresentou manifestação prévia (peças 26/42), oportunidade em que informou ter realizado licitações, sem quaisquer irregularidades, nos anos de 2021, 2022 e 2023 para aquisição de peças novas e reposição, além de serviços de mecânica e funilaria.

A entidade aduziu que: a) na atual gestão nenhum valor foi gasto com o veículo Fiat Torino 1998 (placa AIB-3649); b) o veículo Ford F-4000 não está parado no pátio conforme alegado, mas trabalhando em serviços de carregamento e manutenção; c) o caminhão Mercedes 1985 esteve em plena atividade até sua substituição no final de 2022; d) a Van branca ano 2015 (placa AZV-6661) foi utilizada até dezembro de 2022 para transporte de estudantes que residem na área rural, fato que justifica seu maior desgaste; e) os ônibus 2008 (placa APW-0148), 1998 (placa AEO-4811), 2009 (placa ARQ-4809) e 2012 (AWN-0214) são utilizados no transporte de estudantes, com maior desgaste e custos de manutenção, pois rodam em torno de 200 km/dia; f) os veículos Fiat Ducato 2016 (placa BBF-4843), Fiat Ducato 2016 (placa BCM-5183), Ônibus Volare 2011 (placa AUZ-2587) e Ônibus VW/Masca 2009 (placa ARR-4J68) foram consertados para garantir a segurança dos pacientes que os utilizam para fazer tratamentos de saúde em outras cidades, com deslocamentos diários que chegam a 500 km/dia; g) os valores atribuídos pelo representante aos veículos não condizem com os valores de avaliação; h) na frota constam veículos sucateados fruto de doação, os quais estão sendo regularizados documentalmente para que possam ser leiloados; i) segundo o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação das normas de gestão pública devem ser sopesadas as obstáculos e as reais dificuldades do gestor; j) não foi reparado nenhum veículo irreparável; k) a decisão de fazer registro de preços para manutenção e conserto deu-se em respeito ao princípio da continuidade dos atos administrativos, mostrando-se a solução possível para continuidade da prestação dos serviços aos municípios.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1248/24-CGM (peça 45), opinou pela admissibilidade do expediente, com a citação dos interessados.

Consoante Despacho nº 463/24 - GCILB (peça 46), recebi a Representação e determinei as citações do Município de Alto Paraná, do Sr. Claudemir Jóia Pereira, Prefeito, e da Sra. Thayla Melina Goes, responsável pela liquidação dos serviços. O Município de Alto Paraná juntou os documentos requisitados (peças 68/78).

A Representada, Sra. Thayla Melina Goes, apresentou contraditório (peça 83), informando que foi citada como responsável pela liquidação dos empenhos, quando na realidade é responsável apenas pelo setor de empenhos. Reportou que empenho, liquidação e pagamento são atos distintos e a sua função é apenas realizar a liquidação através do sistema de Contabilidade, não possuindo autorização para receber materiais dos fornecedores ou verificar a execução dos serviços prestados; funções desempenhadas pelo fiscal do contrato.

A CGM, mediante Instrução nº 4503/24-CGM (peça 84), opinou pela procedência da Representação, e expedição das seguintes recomendações ao Município de Alto Paraná:

"3.1 Antes de proceder com manutenções em veículos ou outros bens, seja realizada uma análise detalhada que considere o valor do bem, sua relevância operacional e o estado de conservação. Tal avaliação deve ponderar se é mais vantajoso proceder com a manutenção ou optar pela aquisição de um novo equipamento, considerando que bens recém-adquiridos tendem a demandar menos intervenções de manutenção; 3.2 Realize o preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; e dia e hora do abastecimento, tipo de combustível e quantidade abastecida; e 3.3 Promova a manutenção nos marcadores de quilometragem dos veículos, considerando a importância do equipamento para o controle do uso da frota."

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 558/24 - 1PC (peça 85), emitiu parecer pela procedência desta Representação, acompanhando a conclusão da unidade técnica quanto a expedição das recomendações sugeridas ao Município de Alto Paraná.

## É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência desta Representação.

A presente Representação tem como objeto apurar os supostos gastos excessivos com a manutenção dos veículos do Município de Alto Paraná.

Observo que o Município de Alto Paraná contestou (peça 27) os valores de mercado apresentados pelo representante em relação a alguns veículos, alegando que nenhum valor foi gasto em relação ao veículo Fiat Fiorino - Placa AIB-3649 e que todos os veículos estavam sendo utilizados no transporte de alunos e pacientes em

tratamento de saúde quanto em manutenções, no carregamento de materiais e instrumentos de trabalho, conforme diários de bordo e empenhos juntados aos autos (peças 69/78).

A entidade informou que conserto da frota foi para dar continuidade nos serviços, considerando que o transporte de crianças e pacientes não poderia sofrer interrupção. Alegou também não ter realizado leilão, porque os veículos recebidos de doação estavam em processo de regularização.

A unidade técnica (peça 84) aduziu não ser possível confirmar se todas as peças compradas foram utilizadas nos veículos informados, ficando evidenciada a circulação real dos veículos e a necessidade de continuidade do transporte.

Eclareço que, em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, os bens públicos considerados antieconômicos ou ociosos, podem ser objeto de hasta pública.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior lecionam que:

"O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado." [1] (grifo nosso)

Nesse sentido, tendo em conta que o princípio da economicidade decorre dos princípios da eficiência e da razoabilidade, mormente quando a Administração Pública engendra gastos públicos, o gestor público tem como compromisso indeclinável encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública.

Nota, apud acta, que os valores informados a título de gastos demandam pronta avaliação do gestor acerca do custo-benefício com a manutenção dos referidos veículos, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

Ressalto que a solução econômica desejada está em oferecer os melhores resultados a um baixo custo, na consecução do interesse público.

Constato que, segundo artigos. 61 e 65 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraná, cabe ao prefeito e ao responsável pelo sistema de controle interno o controle da frota de veículos da entidade; vejamos:

"Art. 61. Ao prefeito compete:

[...]

VI - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

VII - baixar e publicar atos administrativos;

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes."

Conforme apontado pela unidade técnica, identificou-se deficiência no controle da frota, dado o preenchimento incompleto em alguns diários de bordo.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência da presente Representação e acolho os opinativos pela expedição de recomendações à entidade.

## 3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. Pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. pela expedição de recomendações ao Município de Alto Paraná, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para:

a) antes de proceder com manutenções em veículos ou outros bens, realizar uma análise detalhada que considere o valor do bem, sua relevância operacional e o estado de conservação. Tal avaliação deve ponderar se é mais vantajoso proceder com a manutenção ou optar pela aquisição de um novo equipamento, considerando que bens recém-adquiridos tendem a demandar menos intervenções de manutenção; b) realizar o preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; e dia e hora do abastecimento, tipo de combustível e quantidade abastecida; e c) promover a manutenção nos marcadores de quilometragem dos veículos, considerando a importância do equipamento para o controle do uso da frota.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizada o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. expedir recomendações ao Município de Alto Paraná, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para:

a) antes de proceder com manutenções em veículos ou outros bens, realizar uma análise detalhada que considere o valor do bem, sua relevância operacional e o estado de conservação. Tal avaliação deve ponderar se é mais vantajoso proceder com a manutenção ou optar pela aquisição de um novo equipamento, considerando que bens recém-adquiridos tendem a demandar menos intervenções de manutenção; b) realizar o preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento via satélite), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; e dia e hora do abastecimento, tipo de combustível e quantidade abastecida; e c) promover a manutenção nos marcadores de quilometragem dos veículos,

considerando a importância do equipamento para o controle do uso da frota. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. Capítulo 8. Princípio da Eficiência In: PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo - Vol. 1 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-441732/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO

AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3515/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa

especializada em serviços de engenharia. Revogação do certame. Perda do objeto.

Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024 realizado pelo Município de União da Vitória, com vistas à “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade”.

Aponta a representante as seguintes inconsistências no edital: (1) ausência de autorização para participação, na licitação, de empresas unidas em consórcio; (2) utilização inadequada do regime de execução da empreitada por preços unitários; e (3) ilegalidade do critério de reajustamento de preços eleito.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que o município não conseguiu justificar devidamente a vedação da participação de empresas em consórcio, o que teria contrariado o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o regime de execução, aduz que a contratação pretendida não poderia ser executada por empreitada por preços unitários, pois o Município de União da Vitória conheceria em detalhes os quantitativos envolvidos na execução do objeto, razão pela qual deveria adotar a execução por empreitada por preço global.

E, acerca do critério de reajustamento, assevera que há imprecisão na minuta de contrato nesse ponto, aduzindo que: “O item 18.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, prevê que o reajuste dos preços contratados se dará na forma da Cláusula Sétima da minuta de contrato a ele anexada. Essa minuta, por sua vez, não esclarece se os preços contratados serão reajustados, nem qual dos 2 (dois) critérios de reajustamento de preços previsto na Lei nº 14.133/2021 será utilizado”.

Diante disso, requer:

a. Seja a presente representação processada em regime de urgência, bem como seja determinada a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, bem como de todos os atos preparatórios a ela (em especial a revogação da Concorrência nº 002/2019, e a consequente extinção do Contrato de Concessão nº 340/2020) impedindo-se a abertura da sessão pública de licitação;

b. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à abertura do certame, seja determinada a suspensão cautelar do seu processamento, bem como de todos os atos preparatórios a ele (em especial a revogação da Concorrência nº 002/2019, e a consequente extinção do Contrato de Concessão nº 340/2020) impedindo-se a prática de novos atos no bojo da licitação;

c. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à finalização do certame, seja determinada cautelarmente a impossibilidade de o Município de União da Vitória/PR firmar contrato com o vencedor do certame, bem como sejam suspensos todos os atos preparatórios ao Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 (em especial a revogação da Concorrência nº 002/2019, e a consequente extinção do Contrato de Concessão nº 340/2020);

d. Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à assinatura de contrato administrativo, seja determinada cautelarmente a suspensão do vínculo contratual, bem como de todos os atos preparatórios ao Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 (em especial a revogação da Concorrência nº 002/2019, e a consequente extinção do Contrato de Concessão nº 340/2020) e

e. Após a oitiva dos responsáveis, bem como do órgão técnico competente e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, seja a presente representação integralmente acolhida, para que se determine a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, bem como de todos os atos preparatórios praticados pelo Município de União da Vitória/PR para viabilizar sua publicação, em especial a revogação da Concorrência nº 002/2019, e a consequente extinção do Contrato de Concessão nº 340/2020; ou

f. Pela eventualidade, seja a presente representação parcialmente acolhida, para que se determine ao Município de União da Vitória/PR a adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, com a repetição prévia de todos os atos preparatórios

por ele praticados para viabilizar a publicação do referido ato convocatório (em especial a revogação da Concorrência nº 002/2019, e a consequente extinção do Contrato de Concessão nº 340/2020), para que eles sejam formalizados segundo o formato e mediante a observância dos requisitos previstos na legislação vigente; g. A aplicação de sanções de multas administrativas e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, aos gestores responsáveis pelas ilegalidades ora narradas, na forma do art. 87, inc. III, “f”, e do art. 96, da Lei Orgânica do Eg. TCE/PR;

h. A aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, ao Município de União da Vitória/PR, nos termos do art. 95, da Lei Orgânica do Eg. TCE/PR

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho nº 1008/24 (peça 58), sendo determinada a citação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Bachir Abbas (prefeito Municipal de União da Vitória) e da Sra. Maria Celeste de Assunção Mance (pregoeira responsável).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 66/68, 70, 72 e 74.

Pela Instrução nº 4412/24 (peça 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela perda de objeto da Representação, considerando a revogação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pelo encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto”, nos termos do Parecer nº 859/24 (peça 77).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, o Pregão Eletrônico nº 20/2024 do Município de União da Vitória foi revogado, nos termos abaixo (peça 68):

**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico N.º 20/2024 – Processo Administrativo N.º 58/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR.

O Município de União da Vitória/PR, na figura do Prefeito, BACHIR ABBAS, no uso de suas atribuições legal como Autoridade Superior, e em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos os interessados que face a apresentação de impugnações e representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, procede, em nome do Município, por ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório nº 58/2024 - Pregão Eletrônico n.º 20/2024, restando evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação com fundamento legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, e autorizo a publicação imediata do novo Edital devidamente readequado. Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

O inteiro teor das impugnações e da representação, bem como demais documentos que compõem o processo encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência do Município ([unioadavitoria.pr.gov.br](http://unioadavitoria.pr.gov.br)), bem como no Portal da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, disponível em [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br).

**Outras Informações:** No Departamento de Licitação, Rua Dr. Cruz Machado, nº 205, 4º Andar, Centro – União da Vitória/PR, ou pelo telefone: (42) 3521-1237.  
**E-mail:** [licitacao@unioadavitoria.pr.gov.br](mailto:licitacao@unioadavitoria.pr.gov.br)

União da Vitória (PR), 13 de agosto de 2024

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2024 do Município de União da Vitória, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2024 do Município de União da Vitória, restando sem objeto este expediente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-217093/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO Ivens ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3541/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Coordenadoria de Auditorias. Irregularidades detectadas no planejamento operacional e financeiro do Município de Nova Fátima para o alcance dos objetivos do Novo Marco do Saneamento Básico. Irregularidade nº 1: os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico. Irregularidade nº 2: o Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico. Procedência parcial. Determinações e recomendação.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD contra o Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Carlos Messias (01/01/2017 a 31/12/2024), nos termos do art. 32, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 277, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme Proposta de Representação nº 07/2024-CAUD (peça 3), subsidiada pelo Relatório de Fiscalização da Coordenadoria de Auditorias nº 81/2023 (peça 4), concernente à auditoria[1] realizada pela unidade técnica no Município com o objetivo de avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico[2].

Mais especificamente, a auditoria visou avaliar as ações tomadas para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, avaliar a eficiência e a sustentabilidade econômica do prestador do serviço de saneamento básico, avaliar se a atuação do prestador do serviço de saneamento básico contribui com a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, bem como avaliar se o prestador do serviço de saneamento básico oportuniza o controle social, cumpre com requisitos mínimos de transparência e conta com processos decisórios institucionalizados.

De acordo com a CAUD, foram identificadas inconformidades caracterizadoras de 7 (sete) achados, contudo, no tocante aos achados 2, 3, 4, 5 e 7, foram sugeridas recomendações ao ente fiscalizado por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações[3]. Já os achados 1 e 6 motivaram a abertura da presente Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno[4]. As irregularidades objeto da presente Representação são as seguintes:

a) Irregularidade nº 1 (Achado 1): Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Segundo identificado pela CAUD, o Plano Plurianual do Município não conta com programa de esgotamento sanitário; o programa previsto no referido Plano relacionado aos serviços de abastecimento de água não conta com indicadores e metas que permitam aferir seu desempenho; e os programas previstos no Plano Municipal de Saneamento não fornecem informações mínimas que possam orientar as ações do Município, em ofensa aos artigos 165, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 139, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e aos artigos 2º, I, 9º, I, 11-B e 19, da Lei 11.445/2007.

b) Irregularidade nº 2 (Achado 6): O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Consta que o Município não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento, não cumprindo o disposto no art. 2º, X, art. 3º, IV, art. 9º, V, e art. 27 da Lei nº 11.445/2007, bem como no art. 6º, VI, art. 7º, art. 13, art. 14 e art. 15 da Lei nº 13.460/2017.

Ao final, a unidade técnica requereu a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações e recomendações descritas no item 3, “d”, da peça 3, bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis, e o impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da referida Lei.

Além do Relatório de Fiscalização (peça 4), foram anexados o Relatório Preliminar (peça 5, fls. 4 e ss.), a manifestação do Município (peça 6, fls. 73 e ss.), o Plano Municipal de Saneamento Básico (peça 7), o programa PPA (peça 8) e o Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste do Estado do Paraná (peça 9).

Diante do preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e dos indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebi a presente Representação e determinei a citação do Município de Nova Fátima e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Carlos Messias, para exercício do contraditório em face das irregularidades apresentadas. Ainda, determinei a inclusão na autuação do controlador interno, Sr. Eduardo Sabo Zolomy, e a sua intimação para ciência dos presentes autos (Despacho nº 446/24 -GCIZL, peça 12).

Em resposta, o Prefeito Roberto Carlos Messias (peça 27) aduziu quanto ao Achado nº 1 que no “PPA de 2026/2029 vamos trabalhar para que o mesmo seja inserido o programa de esgotamento sanitário e também outros programas para adequação aos programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, no próprio relatório da fiscalização fala sobre a implementação no próximo PPA”, consignando que a resposta foi apresentada em conjunto com o Controle Interno do Município.

Quanto ao Achado nº 6, juntou a Carta de Serviços SAAE NF – 2024 (peça 28) e o Decreto nº 394/2024, de 17 de maio de 2014 (peça 29), que “Dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 4177/24 (peça 30), opinou pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com a expedição ao Município de Nova Fátima das determinações e recomendações propostas pela CAUD, com exceção da determinação de disponibilização de canal de ouvidoria e a recomendação de disponibilização de serviços por meio de sítio eletrônico, por considerar que tais inconformidades foram sanadas.

Já quanto à aplicação de multa administrativa para o caso de não serem cumpridas as medidas propostas nos tempos previstos, a CGM opinou pela apreciação da questão pelo Relator no decorrer da execução do processo.

O Ministério Público de Contas – MPC opinou pela procedência da Representação, sem prejuízo das determinações e recomendações elencadas na Instrução nº 4177/24-CGM, nos termos do Parecer nº 824/24-2PC (peça 31).

É o relatório.

2. Conforme exposto na inicial (peça 3), cinge-se a Representação às irregularidades descritas nos Achados 1 e 6 do Relatório de Fiscalização CAUD nº 81/2023 PAF 2023: Auditoria – Saneamento Básico Município de Nova Fátima, a seguir separadamente examinadas.

2.1. Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Com relação ao Achado 1, como bem expôs a Coordenadoria de Auditorias na inicial, o planejamento do Município referente ao saneamento básico deveria constar de seu

Plano Plurianual – PPA, em conformidade com o estabelecido no art. 165, § 1º, inc. I[5], da Constituição Federal, e no art. 139, § 1º[6], da Lei Orgânica do Município de Nova Fátima.

Ademais, a CAUD destacou que o saneamento básico possui um instrumento específico de planejamento de longo prazo, qual seja, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, previsto na Lei nº 11.445/2007[7], que deve abordar um conteúdo mínimo que permita à gestão e às partes interessadas planejar, executar e exercer o controle sobre o serviço, nos termos do art. 9º, [8], e do art. 19[9], da referida Lei.

Também ressaltou a CAUD que a supracitada Lei nº 11.445/2007 estabelece, no art. 11-B[10], que os contratos de prestação de serviços de saneamento devem prever metas de universalização até o ano de 2033, expondo que a norma é passível de aplicação também na prestação direta dos serviços pelo ente municipal, uma vez que o diploma legal referido, de aplicação nacional, estabeleceu suas diretrizes e princípios indistintamente a todos os entes federativos.

Ainda, mencionou que a Lei nº 11.445/2007, no art. 2º, inc. XIV[11], também definiu como princípio fundamental relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento básico a prestação regionalizada, com o intuito de fomentar os ganhos de escala e a viabilização técnica e econômico-financeira dos serviços. Pontuou, entretanto, que o Estado do Paraná estabeleceu no art. 9º, § 3º[12], da Lei Complementar nº 237/2021[13], que os municípios cujos órgãos ou entidades prestem o serviço de água ou esgotamento sanitário há mais de dez anos podem continuar a prestá-los de maneira direta.

Ocorre que, a despeito do teor das normas supracitadas, a CAUD destacou que ao analisar o planejamento de saneamento básico do Município de Nova Fátima a equipe de auditoria verificou “que o PPA aprovado para o período de 2022 a 2025 (anexo 5, peça 8) não conta com nenhum programa de esgotamento sanitário e prevê apenas um programa relacionado aos serviços de água, com investimentos estimados de cerca de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) ao longo dos quatro anos para a realização de obras e instalações e aquisição de material permanente”, e que “o referido programa não indica metas que permitam avaliar quais produtos ou serviços serão entregues e seus quantitativos, nem indicadores que permitam a avaliação do desempenho em sua execução.”

E não obstante a ausência de programas para o sistema de tratamento de esgotos no Plano Plurianual, destacou a CAUD que o Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste[14] (peça 9) prevê a necessidade de investimentos de mais de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) para a universalização desses serviços no Município de Nova Fátima[15] até o exercício de 2033 (cf. anexo 6, peça 9, fl. 302), consoante demonstrado na tabela 1 da peça nº 3, cuja imagem segue reproduzida:

Componente	Investimentos Totais (R\$)
Rede de coleta e afastamento	33.786.500,00
Tratamento	2.095.600,00
Ligações Domiciliares	2.282.200,00
<b>Total</b>	<b>38.164.300,00</b>

Fonte: Plano Regional da Microrregião Centro-Leste. Elaboração: Equipe de auditoria.

Por outro lado, no tocante ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mencionou a CAUD que esse contém 4 programas relacionados ao sistema de abastecimento de água e 5 programas referentes ao sistema de esgotamento sanitário (anexo 4, peça 7, fls. 57 a 61), todavia, “nenhum deles fornece informações mínimas que possam orientar as ações do Município: não constam indicadores por meio dos quais os objetivos e metas serão acompanhados, assim como não há previsão dos recursos orçamentários estimados para a execução”, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inc. I[16], da Lei nº 11.445/2007, que prevê expressamente a obrigatoriedade de o PMSB estabelecer indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de seus resultados, e ao estabelecido no art. 19, inc. III[17], do referido diploma legal, que inclui a indicação em tal plano das fontes de financiamento para a execução dos programas.

Diante do exposto, a CAUD concluiu que “os instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.”

Cumprido frisar que em sede de defesa o Prefeito Municipal limitou-se a afirmar que irá trabalhar para que seja inserido no Plano Plurianual de 2026/2029 o programa de esgotamento sanitário e outros para adequação aos programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Ante ao exposto, verifica-se que as irregularidades apontadas, descritas no Achado 1, estão devidamente caracterizadas, de modo que a Representação é procedente quanto a este ponto.

Por conseguinte, e tendo em vista a necessidade de que sejam corrigidas as irregularidades descritas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Auditorias contida no item 3, “d”, da inicial da presente Representação, corroborada pela CGM na Instrução nº 4177/24 (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 824/24 (peça 31), para que sejam expedidas as seguintes determinações ao Município de Nova Fátima, na pessoa de seu representante legal quanto à irregularidade nº 1:

• Determinações:

[1.1] Em até 14 (quatorze) meses, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence; Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.2] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.3] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

• Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias[18];

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[1.4] Em até 18 (dezoito) meses, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[1.5] Em até 18 (dezoito) meses, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

2.2. Achado 6: O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico.

Após apresentar os dispositivos legais aplicáveis acerca dos direitos básicos dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos usuários dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 2º, X[19], 3º, IV[20], 9º, V[21], e 27[22], da Lei nº 11.445/2007, e dos arts. 6º, VI[23], 7º[24], 13[25], 14[26] e 15[27], da Lei nº 13.460/2017[28], salientando que deve o Município de Nova Fátima, titular dos serviços, assegurar tais direitos à sociedade, a CAUD registrou na inicial que a equipe de fiscalização constatou que o referido ente público não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento básico.

Nesse contexto, a CAUD apontou que o sítio eletrônico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima – SAAE não conta com serviço de emissão de 2ª via de fatura, pois embora exista o campo específico, não foi possível acessá-lo; não disponibiliza a Carta de Serviços ao Usuário, prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017, contendo os serviços oferecidos, requisitos, documentação necessária, prazo, formas de prestação e demais informações necessárias; e que não indica um canal de ouvidoria, embora exista ouvidoria na Prefeitura Municipal, além de não publicar os relatórios de gestão específicos do SAAE, que devem conter, como conteúdo mínimo, a quantidade de manifestações recebidas pela ouvidoria, seus motivos, análise dos pontos recorrentes e providências adotadas pela Administração, nos termos do art. 14, inc. II, e do art. 15, da Lei nº 13.460/2017.

Em sede de defesa o Município juntou a Carta de Serviços ao Usuário – 2024 (peça 28), que contém informações gerais sobre os serviços de fornecimento de água e esgoto (o esgotamento sanitário consta apenas no como serviço a ser fornecido no futuro); indicação das formas de atendimento ao usuário, declarando que “contempla solicitações de informações, esclarecimentos e serviços, como: conta de água, emissão de 2ª via, leitura, débitos, ligações novas, reclamações e serviços em geral”; canais de atendimento; e os serviços oferecidos com os respectivos requisitos para acesso e valores, dentre outras.

A referida Carta de Serviços ao Usuário foi examinada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4177/24 (peça 31), que ressaltou que, não obstante a sua disponibilização no site do SAAE, não estão informados na carta os prazos para a prestação de cada serviço.

Acrescentou a CGM que em que pese o fato de o Decreto nº 394/2024, juntado pela defesa na peça 29 dos autos – que dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – estabelecer prazos para ligação e religação do fornecimento de água[29], há expressa previsão no art. 7º, § 2º, inciso IV[30], da Lei nº 13.460/2017, acerca da necessidade de indicação dos prazos para a prestação dos serviços na Carta de Serviços aos Usuários.

Logo, diante da ausência de indicação dos prazos para a prestação dos serviços na Carta de Serviços aos Usuários apresentada, em contrariedade à norma indicada, acolho o opinativo da unidade no sentido de que seja mantida a proposta da CAUD contida na inicial da Representação de expedição de determinação ao Município quanto à disponibilização de carta de serviços aos usuários e sobre seu conteúdo.

Prosseguindo, na análise efetuada a CGM constatou que no endereço eletrônico do SAAE[31] também consta a disponibilização de serviços aos usuários (agência virtual) e um link direto para a emissão da 2ª via da fatura (mediante prévio cadastramento), de modo que entendeu que foi sanada a inconformidade apontada. Por conseguinte, acolho o opinativo técnico pela desnecessidade da recomendação de disponibilização do serviço on-line de 2ª via de fatura.

No tocante à ouvidoria, a CGM verificou que há no endereço eletrônico do SAAE um link que remete à ouvidoria e destacou que “nota-se que há estatísticas das manifestações feitas; link de informação, onde há instruções de como enviar um pedido; finalmente, link de ‘acesso/cadastramento’, por meio do qual é possível enviar um pedido anônimo ou com identificação, o qual é dividido em denúncia, elogio, reclamação, solicitação e sugestão”, de modo que considerou sanada a inconformidade identificada pela CAUD.

Diante da constatação da unidade técnica no sentido de que houve a adoção de providências quanto à disponibilização de canal de ouvidoria, nos moldes descritos, descabe também determinar ao Município a disponibilização de canal de ouvidoria para os usuários.

Por outro lado, o Município não comprovou a elaboração e a disponibilização do relatório de gestão anual a cargo das ouvidorias, em ofensa ao disposto nos arts. 14 e 15[32] da Lei nº 13.460/2017, como registrou a CGM. Assim, resta mantida a irregularidade indicada na inicial, e, por conseguinte, deve ser expedida a determinação sugerida pela CAUD de publicação de relatório de gestão confeccionado pela ouvidoria, nos termos previstos nos dispositivos legais citados.

Acerca da recomendação proposta na inicial de disponibilização, no sítio eletrônico do SAAE, de relatórios sobre a potabilidade da água, a CGM registrou que no site correspondente consta link intitulado “qualidade da água”, que, entretanto, não funciona. Em consequência, acolho a proposta de emissão de recomendação ao Município de publicação de relatórios sobre as características de potabilidade da água, de forma compreensível aos usuários, no sítio eletrônico do SAAE.

Ante ao exposto, verifica-se que parte das irregularidades descritas quanto ao Achado 6 persiste, de modo que a Representação deve ser julgada parcialmente

procedente quanto ao ponto.

A fim de que sejam corrigidas as irregularidades acima indicadas e com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços em exame, acolho as seguintes sugestões, contidas no item 3, “d”, da inicial, quanto à irregularidade nº 2, para determinar que sejam expedidas determinações e recomendação ao Município de Nova Fátima:

- Determinações:

[2.2] Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.3] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

- Recomendação:

[2.2] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Por fim, cumpre alertar que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 87, III, “f”[33], da Lei Orgânica, além de impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município, nos termos do art. 95[34] da Lei Orgânica, consoante exposto no item 3, “e”, da inicial.

3. Em razão do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

3.1. Pela procedência da Representação quanto ao Achado 1 (irregularidade nº 1), qual seja, “Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico”, conforme exposto na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes determinações ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade do representante legal do Município, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito, ou de quem vier a ocupá-lo:

- Em até 14 (quatorze) meses, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence; Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

- Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional. Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

- Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias[35];

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

3.2. Pela procedência parcial da Representação quanto ao Achado 6 (irregularidade nº 2), qual seja, “O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico”, nos termos especificados na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes determinações e recomendação ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade de seu representante legal, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal, ou de quem vier a ocupá-lo:

- Determinações:

[2.2] Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.3] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

- Recomendação:

[2.2] Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências necessárias à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

1. Pela procedência da Representação quanto ao Achado 1 (irregularidade nº 1), qual seja, "Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico", conforme exposto na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes determinações ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade do representante legal do Município, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito, ou de quem vier a ocupá-lo:

- Em até 14 (quatorze) meses, indicar qual será a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence; Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

- Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional. Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

- Em até 16 (dezesesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

• Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias[36];

• Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

• Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

• Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

- Em até 18 (dezoito) meses, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

2. Pela procedência parcial da Representação quanto ao Achado 6 (irregularidade nº 2), qual seja, "O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico", nos termos especificados na fundamentação, para o fim de expedir as seguintes determinações e recomendação ao Município de Nova Fátima, de responsabilidade de seu representante legal, Sr. Roberto Carlos Messias, atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal, ou de quem vier a ocupá-lo:

• Determinações:

- Em até 12 (doze) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

- Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE Carta de Serviços ao Usuário contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

• Recomendação:

- Em até 6 (seis) meses, publicar em sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

3. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências necessárias à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em decorrência do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Conforme consta da Representação (peça 3, fl. 2), o Novo Marco Legal do Saneamento Básico foi inaugurado por meio da aprovação da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou a regulamentação nacional sobre o tema, dentre elas a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

3. Processo nº 182702/24. Recomendações homologadas por meio do Acórdão nº 1352/24 – Tribunal Pleno.

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela

utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

5. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; (...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

6. Art. 139. (...)

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

7. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

8. Art. 90 O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

9. Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revisados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

10. Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - prestação direta da parcela remanescente; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no caput deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regimentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

11. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

12. Art. 9º (...)

§ 3º A unificação dos serviços públicos em municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aquisição expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

13. Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança.

14. O Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste é oriundo do Contrato nº 19/2022 firmado pelo PARANACIDADE para a prestação de "serviços técnicos de consultoria especializada para elaboração de planos regionais de saneamento básico para as três microrregiões de água e esgoto do Estado do Paraná". Destaca-se que o instrumento carece de ser aprovado nos órgãos deliberativos competentes dessas estruturas de governança. Apesar disso, os valores previstos nesse plano foram utilizados como medida de comparação na auditoria.

15. De acordo com o exposto pela CAUD na peça inicial da Representação formulada, o Município de Nova Fátima atende 100% de sua população urbana por meio de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), operado pelo Serviço Autônomo de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) e regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio CISPAS (ORCISPAS), entretanto, não possui um sistema público de esgotamento sanitário, sendo adotadas apenas soluções individuais – conforme informações do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em vigor, datado de 2014 (anexo 4, peça 7).

16. Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

17. Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: (...)

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

18. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

19. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...)

X - controle social;

20. Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...)

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

21. Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (...)

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

22. Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

23. Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

24. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

25. Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições preclusivas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

26. Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

27. Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

28. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

29. Art. 22 - A autarquia se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

§ 1º - A ligação, precedida de vistoria, será realizada dentro dos seguintes prazos:

I - em área urbana: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações; e

II - em área rural: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações.

30. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. (...)

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: (...)

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

31. <https://saaenovafatima.com.br/>

32. Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

33. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

34. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

35. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

36. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: -24940/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, IS SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3574/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 123/2023. Município de Sarandi. Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação. Uso de licença para Sistema Integrado de Gestão Pública. PROCEDÊNCIA PARCIAL, para que o Município promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios de fornecimento de softwares, para que passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos, no início do período de implementação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa I9 SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., contra o Município de Sarandi, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 123/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na área da tecnologia da informação para uso de Licença para Sistema Integrado de Gestão Pública, no valor de R\$ 6.722.020,04 (seis milhões setecentos e vinte e dois mil vinte reais e quatro centavos).

Em sua petição inicial (peça 03), a representante alega irregularidades em relação à aglutinação dos serviços em lote único sem justificativa hábil e à exigência de cumprimento de quase a totalidade dos requisitos (95%) da Prova de Conceito (POC), para fins de habilitação.

Ao final, justificou que o presente caso apresenta os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, para suspender o andamento do certame até julgamento desta Representação.

Por meio do Despacho n. 36/24 (peça 8), determinei a intimação do Município para manifestação prévia.

A municipalidade apresentou esclarecimentos e informou às peças 10-12 que suspendeu o processo licitatório para melhor análise.

Por meio do Despacho n. 433/24 (peça 13), recebi a presente e deixei de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se faziam mais presentes.

Os representados apresentaram suas defesas (peça 21), por meio das quais informam que não há irregularidades na contratação conjunta do sistema por órgãos distintos. Argumentam que a adoção de um único sistema para atender o ente é mais eficiente, sendo inviável o fracionamento por não trazer economicidade e vantajosidade.

Em relação à exigência de prova de conceito no percentual de 95%, informam que o edital será retificado para evitar a restrição da competitividade.

Na Instrução n. 2.561/24 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela parcial procedência desta.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 514/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou a opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão as unidades instrutoras.

Compulsando os autos, verifico que, em relação à aglutinação dos serviços em lote

único, embora o art. 23 da Lei n. 8.666/1993 disponha sobre a obrigatoriedade de divisão do objeto da licitação, ressalva que tal prática deve ocorrer somente se houver comprovação técnica e econômica, para o “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

No caso sob análise, verifica-se que não é tecnicamente viável e tampouco recomendável o seu fracionamento, pois haveria prejuízo para o conjunto, caso licitado em módulos independentes.

Nesse contexto, além de não resultar em economicidade e vantajosidade para a contratação, poderiam ocorrer incompatibilidades entre suas bases de dados e seria mais complexa a utilização de sistemas distintos.

Sobre o tema, o Acórdão n. 931/20-STP, já evidenciou que, caso demonstrado que a divisão do lote será prejudicial, essa possibilidade deverá ser afastada.

Portanto, devidamente justificada a decisão de não dividir os módulos e ao considerar a existência da possibilidade de discricionariedade do gestor em agir buscando a melhor alternativa e a opção mais adequada para satisfazer o interesse público, como reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 3.295/19-STP, verifica-se que esse item se mostra improcedente ante a inexistência de irregularidades.

Em relação à exigência de cumprimento de quase a totalidade dos requisitos (95%) da Prova de Conceitos (POC), o Município informou que realizaria a retificação do Edital por verificar a desproporcionalidade de tal ponto.

Conforme informado pela unidade técnica, a DTI (Diretoria de Tecnologia da Informação) desta Corte opinou, por meio da Informação n. 165/22 (autos n. 372407/22), pela razoabilidade da exigência de 70% de cada categoria de requisitos. Do mesmo modo, o Acórdão n. 321/24-STP assentou tal entendimento.

Sendo assim, esse item se mostrou irregular, motivo pelo qual deve ser considerado procedente para que o Município promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios para o fornecimento de softwares e passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

### 3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, para determinar ao MUNICÍPIO DE SARANDI que promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios para o fornecimento de softwares e passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente esta Representação da Lei de Licitações, para determinar ao MUNICÍPIO DE SARANDI que promova a adequação do referido edital, bem como dos próximos procedimentos licitatórios para o fornecimento de softwares e passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-169218/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MAYLA APARECIDA VALENTIN GONCALVES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3576/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 14.133/2021. Pregão eletrônico para contratação de cartões para pagamento de benefício social. Impossibilidade de vedação à taxa de administração negativa. Inocorrência. Impossibilidade de reter recibos de compras dos usuários dos cartões. Inocorrência. Necessidade de fiscalização da política pública. Pregão anulado. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Nova Lei de Licitações, com pedido liminar para suspensão de certame, protocolada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA em razão do Pregão Eletrônico 14/2024.

O município visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação, na forma de cartão magnético, com processamento e carga de crédito eletrônicos,

para a concessão de benefício eventual Cartão Cidadania. O benefício se destina ao atendimento de famílias em vulnerabilidade social, acompanhadas pelos serviços socioassistenciais no município, pelo período de 12 meses.

A representante afirma que há dois pontos do edital que indicam a necessidade de suspensão do certame.

O primeiro, ponto 6.18 do Termo de Referência do edital (peça 3, p. 55), trata da vedação de taxa administrativa negativa. Argumenta que tal prática prejudica a competitividade, que há entendimento tanto do Tribunal de Contas da União quanto de outros tribunais estaduais sobre a viabilidade dessa prática. Considera, ainda, que é prejudicial à administração por impossibilitar a contratação da proposta mais vantajosa.

O segundo, ponto 6.13 do Termo de Referência do edital (peça 3, p.55), trata da necessidade de retenção do cupom fiscal para anexar mensalmente à lista de beneficiários e encaminhar à Secretaria de Assistência Social relatório detalhado dos produtos comprados.

Argumenta que tal exigência é um desrespeito à privacidade do usuário, que acarretaria um volume de informações desnecessárias e que representa um ônus financeiro desnecessário para as empresas licitantes. Por essas razões, requereu o recebimento da Representação, a concessão de liminar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico 14/2024 e o julgamento pela procedência do mérito.

Por meio do Despacho n. 421/24 (peça 7), determinei a intimação do município para manifestação prévia e para prestar informação se haveria a possibilidade de utilização dos cartões do Bolsa Família ou Cartão Cidadão para não ter a necessidade de contratar um novo serviço.

O município manifestou-se (peça 11), afirmando que há entendimento das Cortes de Contas da possibilidade de vedação à taxa negativa. Também afirmou que a retenção dos recibos das compras dos beneficiários se faz necessária como parte da fiscalização da política pública. Respondeu que não é possível a utilização de outros cartões de benefícios já existentes porque esse benefício é municipal e nem todas as pessoas elegíveis necessariamente têm outros cartões de outros programas sociais. Por meio do Despacho n. 591/24 (peça 13), recebi parcialmente a representação, apenas quanto ao ponto 6.18, que trata da taxa negativa. Aceitei as justificativas do município quanto aos demais pontos e indeferi a medida cautelar. Determinei a citação do município de Tamarana, de Luzia Harue Suzukawa, Prefeita, e de Mayla Aparecida Valentin Gonçalves, Secretária Municipal de Assistência Social, que exararam ciência (peça 22), sem complementar a manifestação prévia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), informou por meio da Instrução n. 3127/24 (peça 23), que a licitação objeto desta representação foi anulada, conforme informação do Portal da Transparência do município e do Diário Oficial. Desta forma, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito devido à perda de objeto.

A Ministério Público de Contas (MPC), acompanhou o entendimento da unidade técnica por meio do Parecer n. 664/24-3PC (peça 24), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a anulação do certame objeto desta representação, impõem-se a extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto.

### 3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto. Arquive-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto. E arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-176699/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3577/24 - TRIBUNAL PLENO**

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Aquisição de Pá Carregadeira. Desclassificação da representante em razão de não atendimento a especificações técnicas. Descumprimento de especificações previstas no edital. Improcedência.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 197/2023, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a aquisição de uma pá carregadeira, com valor estimado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

A Representante alegou que o edital seria restritivo e que foi desclassificada mesmo tendo apresentado proposta em conformidade com o instrumento editalício.

A desclassificação decorreria de interpretação equivocada do ente em relação ao pneu 16 lonas apresentado (característica mínima do objeto exigida no edital) e pela ausência de apresentação de certificação de ROPS e FOPS.

Argumentou, em síntese, que o equipamento ofertado atenderia aos requisitos do instrumento editalício e que os documentos utilizados na apresentação do bem, como o folder e o catálogo, são instrumentos comerciais que buscam destacar um produto

padrão.

Por isso, alegou que seria compreensível que não contemplassem todos os acessórios e opcionais disponíveis para os maquinários.

Além disso, ponderou que a inclusão de opcionais não configuraria, necessariamente, uma flexibilização indevida do objeto para adequação ao edital.

Para comprovar o alegado, acostou, dentre outros documentos, o Edital do certame (peça 4), o termo de referência (peça 5), o relatório de julgamento do leilão (peça 6), o recurso administrativo (peça 7) e a decisão da pregoeira (peça 14).

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame em razão da existência de cláusulas restritivas que induziriam ao direcionamento da licitação e à anulação da decisão que inabilitou a Representante, uma vez que a substituição dos pneus (de 12 para 16 lonas) não alteraria a originalidade da máquina ofertada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi esta representação e indeferi a cautelar pleiteada por meio do Despacho n. 456/24 (peça 19).

O município de Londrina apresentou contraditório às peças 26 a 33.

Relatou, em suma, que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI foi classificada para o lote 2 – PÁ CARREGADEIRA 130 HP.

Explicou que, em 28/11/2023, foram encaminhados os documentos e folheto/folder da empresa à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA) e que a secretaria concluiu que a empresa não atendia às imposições pleiteadas pelo Município (Resposta Análise Técnica – peça processual n. 030), pois, no Folder, a Pá Carregadeira XCMG LW300BR é apresentada com pneus 12 lonas, com opcional de pneu 14 lonas, sendo a exigência editalícia de no mínimo 16 lonas.

Ainda, que, apesar dos acessórios serem homologados pelo fabricante, não correspondem aos itens exigidos no Edital.

Afirmou que, em relação à Cabine com certificação ROPS e FOPS, a empresa apresentou apenas uma declaração emitida pela fabricante XCMG, em vez de certificado apropriado.

Complementou que, diante da interposição de recurso, o processo foi novamente enviado à SMAA, que manteve a sua análise pela desclassificação.

Com base no exposto, o pregoeiro teria decidido pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa Representante.

Por meio do Parecer n. 2.864/24 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 644/24 (peça 35), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Compulsando os autos, verifico que as exigências no edital estão em plena conformidade com a Lei de Licitações, de modo que não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade.

A Representante, aparentemente, busca fornecer à Administração um equipamento aquém das características exigidas, ainda que de menor valor.

Nesse ponto, o menor preço não merece prevalecer, já que a máquina não atenderia às necessidades do Município.

Também não houve qualquer argumentação no sentido de que a pá carregadeira com pneu de 12 ou 14 lonas cumpriria o mesmo propósito que a com pneu de 16 lonas, escolhida pelo Município. Desse modo, não há fundamento para que a Administração municipal seja obrigada a aceitar o produto fornecido pela Representante.

Nesse sentido versou a decisão do pregoeiro, no transcorrer do processo administrativo. Vejamos:

NÃO foi incluso como opcional do equipamento pneus com 16 lonas, e, discordando do explanado sobre a falta de espaço para a inclusão da informação no Catálogo, este indica como opcionais pneus com 14 lonas, logo, se a alteração fosse possível e não prejudicial, estaria no Catálogo. (Grifo nosso).

Nota-se que a empresa pretende que seja considerado irregular exigir condições descritas em edital (que não foi por esta impugnado), alegando que não há prejuízo nas adaptações propostas, entretanto, não tenta afastar as preocupações suscitadas pela Administração, mediante a demonstração de que a alteração da originalidade da máquina não afetaria a performance desta.

Frise-se que a ausência do opcional no folder sugere que há diferença efetiva na troca pretendida (a princípio seria possível apenas a troca para o pneu com 14 lonas), não tendo sido apresentada manifestação da fabricante ou parecer técnico sobre as consequências da mudança pretendida e, assim, demonstrando que não há comprometimento da eficácia da máquina decorrente da adaptação proposta.

Afirmou tratar-se de suposição infundada a preocupação de que uma máquina de menor capacidade pudesse resultar na necessidade de maior manutenção, mas não juntou, por exemplo, novo parecer técnico em sentido contrário.

Indicou apenas eventual homologação do fabricante como garantia de bom funcionamento, contudo, no catálogo, não consta como opcional a alteração que a representante pretende fazer nem foi juntada qualquer manifestação da fabricante nesse sentido.

Sobre a exigência de certificação ROPS e FOPS, não há menção expressa à existência de certificado emitido por autoridade competente.

A redação do edital é clara quanto à necessidade de certificado – “com certificação”, o que não se confunde com “certificada conforme os padrões”.

Observa-se que, na representação, não há a informação de que existe um certificado e que este será apresentado.

Além disso, há que considerar que a certificação exigida se comprovou relevante para a garantia da segurança do operador do equipamento e a omissão da apresentação, pela Representante, de elementos que contraponham a decisão discricionária do gestor já constitui motivo razoável para a inabilitação no certame.

Conforme o exposto, não há indício de que as características do produto previstas no edital são em demorado específicas, de modo a restringir o caráter competitivo do pregão questionado, e não foram apresentados indícios de especificações que direcionem a contratação a determinada empresa.

## 3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a presente Representação; e  
II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-196070/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

#### INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 3578/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Nova Lei de Licitações. Município de Ângulo. Pregão Eletrônico nº 02/2024. Anulação do certame. Procedência da representação, sem aplicação de sanção. Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 008/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 02/2024, com fundamento na nova lei de licitações, com sessão a realizada no dia 27 de março de 2024, do MUNICÍPIO DE ÂNGULO. A Licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças genuínas e novas, tendo como base a tabela do Sistema AUDATEX, para o sistema mecânico nos veículos utilitários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Ângulo/PR, por um período de 12 (doze), no valor máximo global de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

O Representante alegou indevida restrição no Instrumento Convocatório, quanto à exclusividade de participação para empresas regionais situadas nos municípios que compõe a AMUSEP, sem justificativa.

Pelo Despacho nº 511/24 – GCMRMS (peça nº 08) recebi a Representação e determinei a citação do Município de Ângulo, sem analisar o pedido liminar uma vez que, à época, a licitação já havia sido homologada.

O Município de Ângulo (peça 13) informou a anulação do processo licitatório por conter vícios insanáveis no edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2928/24 (peça 16), opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos. O MPC, no Parecer n. 583/24, de lavra da dra. KATIA REGINA PUCHASKI, acompanhou este posicionamento.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o entendimento reiterado deste Gabinete, entendo que não resta configurada a perda superveniente do objeto neste caso.

Ainda que a licitação tenha sido anulada, a irregularidade foi reconhecida pela própria Prefeitura. A anulação é importante para interromper eventuais danos ao erário, mas não extingue o ato irregular, anulado.

A resolução de mérito, no caso sob análise, é imprescindível para confirmar a irregularidade do instrumento editalício e para evitar sua repetição, assumindo caráter pedagógico e responsabilizador.

Este é o entendimento pacificado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nos Acórdãos 743/2014-Plenário, 2470/2018-Plenário, 1502/2021-Plenário, 7050/2023-Segunda Câmara.

O Acórdão 2470/2018-Plenário inclusive recebeu indicação de relevância, sendo publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU 242/2018, com o seguinte enunciado:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tomando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (destacamos)

Uma vez que o município anulou o processo licitatório em comento, reconhecendo a existência de vícios insanáveis no Edital, conforme informado nas razões de contraditório, configurou-se a irregularidade.

Contudo, há que se considerar que tal impropriedade não gerou efetivo dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar sanção.

Porém, entendo prudente recomendar ao município que nos próximos certames observe corretamente a legislação sobre licitações, especialmente quanto ao princípio da economicidade, da ampla competitividade e da equação custo-benefício, garantindo ampla participação de concorrentes.

#### 3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta representação, sem aplicação de sanção, com recomendação à PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO que nos próximos certames observe corretamente a legislação sobre licitações, especialmente quanto ao princípio da economicidade, da ampla competitividade e da equação custo-benefício, garantindo a ampla participação de concorrentes.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar procedente esta representação, sem aplicação de sanção, com recomendação à PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO que nos

próximos certames observe corretamente a legislação sobre licitações, especialmente quanto ao princípio da economicidade, da ampla competitividade e da equação custo-benefício, garantindo a ampla participação de concorrentes; e II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-788712/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3586/24 - TRIBUNAL PLENO**

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Indeferimento Cautelar. Homologação Despacho 1342/24-GCAZ.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil.

A unidade técnica, por meio do Instrução nº 6890/24-CAGE, Fase 3 (peça 61), apontou a irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 44, do STF.

O Município apresentou manifestação à peça 72, onde afirmou que o Art. 9º, III, da Lei Municipal nº 827/2013, exige para o provimento dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, cumprindo a exigência de previsão legal.

Após, na Instrução nº 5090/24 a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 62), por entender que o disposto na lei se refere à exame admissional.

**2. FUNDAMENTAÇÃO – CAUTELAR**

Tendo em vista a previsão em edital de avaliação psicológica em relação aos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, a Instrução nº 11036/24/24 – CAGE - Fase 3, afirma que a legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

No entendimento da unidade, o disposto na Lei Municipal nº 827/23, no Art. 9º, III, [1] não prevê a realização de avaliação psicológica como fase no concurso, mas apenas um exame admissional, pois não tem caráter eliminatório.

Neste sentido decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME MÉDICO PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame. Isso porque a inspeção de saúde é exigência geral direcionada a todos os cargos públicos federais (arts. 5º, VI, e 14 da Lei 8.112/1990), daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira da qual se pretende o ingresso. Ademais, a referida inspeção clínica não se confunde com o teste físico ou psicológico, os quais são exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica.” (Grifo nosso)

O Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Na mesma linha o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 758.533, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. “A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.” (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

De fato, a Súmula Vinculante é clara, quanto a necessidade de previsão legal para que haja exame psicológico de caráter eliminatório. Para que a cautelar seja deferida se fazem necessários a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma primeira análise, embora a unidade técnica afirme que a lei municipal não é específica quanto a exigência de teste psicológico com caráter eliminatório, entendo que a expressão “condição essencial”, contida o inciso VIII, do Art. 9 da Lei Municipal nº 827/2013, pode conduzir ao entendimento de que a avaliação psicológica tem caráter eliminatório.

Além disso, a decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins, fala que o exame de saúde é condição geral de admissão para todos os cargos (no caso federal), e a Lei Municipal em análise foi específica ao cargo de Professor e Professor de Educação Infantil.

Portanto, o *fumus boni iuris* requerido para a concessão da medida não é incontroverso.

No que concerne ao *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida, na fase em que se encontra o concurso, apenas prejudicaria aqueles que obtiveram classificação suficiente para a fase da avaliação psicológica, atrasariam as nomeações e prejudicaria os municípios com a falta de professores, causando dano reverso.

No entanto, a Municipalidade deve adequar a legislação municipal, para que conste

claramente que a etapa de avaliação psicológica é eliminatória, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.

**3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, INDEFIRI a medida cautelar pretendida, e determinei:

a) que o Município de Campo Magro adequar a Lei Municipal para que o exame psicológico esteja mencionado explicitamente como de caráter eliminatório para os cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.

b) que prossiga a análise quanto a legalidade do concurso, quanto as questões que são próprias a este processo;

Após os procedimentos referentes a homologação do presente despacho em sessão plenária remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da decisão, e, posteriormente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que prossiga com a análise dos atos de admissão de pessoal.

**4. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1342/2024 – GCAZ (peça 77), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das medidas necessárias.

Após, remessa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologação do Despacho nº 1342/2024 – GCAZ (peça 77), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das medidas necessárias.

Após, remessa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º São condições para o provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil: (...)  
VIII - Ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

**1ª SECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,

REALIZADA NO PERÍODO DE 14 A 17 DE OUTUBRO DE 2024

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (14/10/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 30 de setembro a 3 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo de Revisão de Proventos nº 233560/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 92289/22, conforme Despacho nº 1471/24-GCIZL e que também deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo de Revisão de Pensão nº 568283/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até a decisão final no processo de pensão sob nº 417374/23, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho nº 1470/24-GCIZL. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 671517/24 de Certidão Liberatória do Município de Mandrituba e que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo de Revisão de Proventos nº 346969/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 1318/24. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos de Ato de Inativação nº 725914/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, até a decisão definitiva dos autos n.º 352090/22, conforme Despacho nº 1316/24; de Ato de Inativação nº 510334/21, na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, até a decisão definitiva dos autos n.º 352090/22, conforme Despacho nº 1317/24; de Ato de Inativação nº 645396/21, na Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, até a decisão definitiva dos autos n.º 352090/22, conforme Despacho nº 1289/24; de Revisão de Pensão nº 446858/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até o julgamento definitivo dos autos originários da pensão, que tramitam sob o n.º 210664/23, conforme Despacho nº 1104/24 - GCMRMS (peça 14); de Revisão de Pensão nº 500259/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até a decisão definitiva nos autos n.º 190152/24, conforme Despacho nº 1303/24 - GCMRMS (peça 15). O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 553464/23 - Revisão de Proventos, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 615/24 - GCSCAK. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO na Coordenadoria de Gestão Municipal dos Processos nº 426008/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 298/24 - GALFSC; nº 366447/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 303/24 - GALFSC; nº 422860/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 304/24 - GALFSC; nº 383406/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, Despacho nº 308/24 - GALFSC; nº 347248/24 de Revisão de Proventos para sobrestamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 247111/24, conforme Despacho nº 312/24 - GALFSC. Foram devolvidos os Processos nºs: 394888/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 636480/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 821602/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 299080/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 343725/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 423170/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 489897/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 622018/17 (regular referente a ausência de convocação e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória), 315443/24 (Regularidade das contas com ressalvas), 636480/13 (Irregular com determinações), 178791/22 (Negativa de registro com recomendações e determinações), \*553243/23 (Sobrestamento até o julgamento do pre-julgado PVD\_MRMS vencedora), 544506/21 (Registro com determinações), 475788/22 (Registro com determinações), 573178/22 (Registro com recomendações), 619585/22 (Registro com recomendações), 622586/22 (Registro com determinações), 251174/23 (Registro com determinações), 530375/23 (Registro com determinações), 836199/23 (Registro com recomendações), 652067/24 (Deferimento), 216782/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198064/24 (Parecer prévio pela regularidade), 202401/24 (Regular), 213683/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 821602/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), \*343725/22 (Procedência parcial pela irregularidade com multa, com determinação e recomendação PVD\_MRMS vencedora modificando somente a recomendação), 161713/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 799506/15 (Irregularidade com multa com determinação), 42240/20 (Registro), 60918/23 (Diligência), 768190/22 (Encerramento), 118717/23

(Encerramento), 212187/23 (Registro com recomendações), 717025/23 (Registro com recomendações), 671517/24 (Deferimento), 447099/24 (Indeferimento), 170310/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 108723/24 (Regular), 179418/24 (Parecer prévio pela regularidade), 192120/24 (Regular), 198919/24 (Parecer prévio pela regularidade), 200417/24 (Parecer prévio pela regularidade), 204005/24 (Parecer prévio pela regularidade), 212512/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 328998/11 (Encerramento), 154208/19 (Registro tácito), 759754/19 (Registro com determinações), 515158/21 (Negativa de registro com aplicação de multa), 104434/24 (Registro), 131695/24 (Registro), 301809/24 (Registro), 315559/24 (Registro), 340308/24 (Registro), 76041/21 (Encerramento), 28530/22 (Encerramento), 495750/21 (Encerramento), 158453/24 (Regular), 180165/24 (Regular), 203807/24 (Regular), 210315/24 (Regular), 214825/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 104855/20 (Registro), \*383921/22 (Diligência PVD\_IZL vencedora), 30407/23 (Registro), \*410098/24 (Registro PVD\_IZL vencedora), 426091/24 (Registro), 437433/24 (Registro), 225164/20 (Registro), 621160/21 (Registro), 679924/21 (Registro), 185003/22 (Registro), 321680/21 (Registro), 164186/24 (Regular), 184454/24 (Regular), 184519/24 (Regular), 189111/24 (Regular), 197807/24 (Regular), 208949/24 (Regular), 210269/24 (Regular), 214787/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 489897/19 (Registro com recomendações), 566988/22 (Registro com determinações), 595896/24 (Deferimento), 211745/24 (Regular), 286770/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 145188/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do Processo nº \*553243/23, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela negativa de registro com determinação (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pelo sobrestamento no Processo de Prejudicado 247111/24 na CGM (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*343725/22 de Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Guaratuba da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela Procedência parcial da tomada, com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa, com recomendação e determinação (voto parcialmente vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, apenas no sentido de alterar a recomendação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*383921/22 de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo sobrestamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pela conversão em diligência com determinação ao município (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por unanimidade e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*410098/24, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos e concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 545120/21 e 232890/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 194405/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 527191/07, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 764523/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 629053/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 216688/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 200707/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 394980/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 287962/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 465981/14 e 70918/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 97205/15 e 394888/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, 299080/17 e 423170/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados por pedido do relator os Processos nºs: 51995/21, 189722/10, 359135/16 e 582385/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove e trinta e um de outubro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.\*\*\*\*\*

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 221147/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1703/24**  
Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na qual noticiou possíveis irregularidades identificadas em auditoria realizada no Município de Guarapuava, que teve por objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo municipal.

Mediante o Despacho 390/24 (peça 11), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Guarapuava, por seu Prefeito, Sr. Celso Fernando Goés, do Sr. Adalberto José Ribeiro de Campos, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes e a Sra. Liane Maria Mendes, Controladora Interna, tendo transcorrido o prazo sem a apresentação de defesa (peça 28).

Após as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução 4106/24-CGM, peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 850/24-3PC, peça 30), pela procedência do feito, os autos vieram conclusos a este gabinete em 06/09/2024.

Por meio da petição intermediária de peça 32, o Prefeito, Sr. Celso Fernando Goés, solicitou a suspensão do trâmite processual para que a nova administração possa se manifestar quanto ao objeto da presente relação jurídica-processual.

É o relatório.

Considerando que a vigência do Contrato nº 578/2009, celebrado com a empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste irá terminar no dia 15/12/24 e que, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Guarapuava não foram localizadas notícias relacionadas a processo licitatório para a concessão de transporte público, converto o feito em diligência para que sejam informadas quais as medidas que estão sendo adotadas para garantir a continuidade do serviço, esclarecendo, em caso de eventual prorrogação do contrato, as condições em que será realizada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para proceder à intimação do Município de Guarapuava, por seu representante legal, Sr. Celso Fernando Goés, para apresentar as informações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 796464/23**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RAFAEL VERAS DE FREITAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1710/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 112.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 746191/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1712/24**

Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1104/24 do Ministério Público de Contas (peça n.º 260), no qual assinala o envio destes autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para, "com base no disposto no art. 159-B, III do RITCE, quanto ao alcance da decisão proferida nos autos nº 0000524- 73.2024.8.16.0118 no presente expediente".

Encaminhe-se à DIJUR para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 215953/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1713/24**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por meio de seu representante legal, senhor MARCIO ARTUR DE MATOS (peça 20).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 332143/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCI ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA ROOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDA BENDER COLLODEL, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHEUS FERRI, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA MOREIRA ANGELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1717/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta por Aegea Saneamento e Participações S.A., versando sobre suposta irregularidade no edital da Concorrência Internacional LI nº 001/2024, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a fim de firmar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário em municípios das microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná, em três lotes.

A representante alega que o item 14.1.3.1 do edital criou “cláusula de barreira” ilegal ao prever que “não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO”.

Em 08 de maio deste ano, recebi a representação e concedi medida cautelar suspensiva da licitação (peça 12).

Em 14 de maio, revoguei a aludida medida (peça 28), após pedido de reconsideração da SANEPAR (peça 18 e ss.), inobstante as razões apresentadas pela representante quanto ao mesmo (peça 26).

Na sequência, a representante, espontaneamente, peticionou (peça 32) para informar fato novo, a saber, a decisão cautelar proferida monocraticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), nos seguintes termos:

defiro, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da decisão monocrática do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754-42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a determinação de que a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR se abstenha de abrir as propostas dos licitantes na Concorrência Internacional – LI nº 001/2024 até julgamento de mérito desta reclamação.

Com base nessa decisão, a representante pediu que fosse “restaurada a r. decisão inicial, para reestabelecer os efeitos da decisão suspensiva da licitação” (peça 32). Deixei de acolher o pedido da representante, pelos motivos expostos no Despacho 723/24 (peça 39).[1]

Mantida, portanto, a decisão consubstanciada no Despacho 614/24 (peça 28), apreciei as demais alegações apresentadas pela representante, também na petição à peça 32, a título de embargos de declaração contra aquela decisão, rejeitando-os, conforme fundamentação constante do Despacho 723/24 (peça 39).[2]

Passai, a seguir, ao relato e à apreciação da petição subsequente, esta apresentada pela SANEPAR à peça 36. Com base na já referida decisão cautelar do STF, requereu o sobrestamento da presente representação até o julgamento do mérito da Reclamação 68345, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Acolhi, em 29/05/2024, o pedido de sobrestamento, dadas as razões expostas no Despacho 723/24 (peça 39).[3]

Durante o sobrestamento havido até aqui, os autos permaneceram sob os cuidados da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Nesse período, a SANEPAR requereu “a restituição integral do prazo para apresentação de razões de contraditório pela representada, após o levantamento do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 723/24, dada a suspensão do trâmite processual desde sua publicação (06/06/2024), em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório” (peça 44). Após, a AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. manifestou desistência da representação (peça 46).

Na sequência, a CGE informou “o julgamento do feito na Reclamação 68345” (peça 49).

No Despacho 1515/24 (peça 50), esclareci, quanto à petição da SANEPAR à peça 24, que os representados dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos, com início no dia útil seguinte ao fim do sobrestamento, visto que a juntada do aviso de recebimento à peça 42 se deu já no curso do sobrestamento.

Acrescentei, no mesmo despacho, que a desistência da representante, manifestada à peça 46, não constitui óbice ao prosseguimento da representação e ao oportuno julgamento do mérito, já que não há nos autos comprovação de modificação ou exclusão do item questionado do edital da licitação e que a matéria versada é de interesse público, concernindo à preservação da ordem jurídica e à garantia da vantajosidade e da competitividade da licitação, bem como da eficiência, continuidade e qualidade na prestação dos serviços, como já assinalado em decisões anteriores deste relator.

Ainda no Despacho 1515/24 (peça 50), expus, quanto ao evento noticiado pela CGE, que as informações processuais públicas disponíveis no site do STF, eram no sentido de que, em 17/09/2024, o Ministro Flávio Dino revogou a decisão liminar que proferira e negou seguimento à reclamação. Sustentou o Ministro que

O enfrentamento dos temas pressupõe um profundo juízo de ponderação entre a validade das restrições à competitividade na licitação e a prevenção à formação de um monopólio privado na prestação do serviço público. Qualquer conclusão a respeito das questões depende do exame de temas de natureza técnica e de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional, o que não é possível nesta via processual, conforme pacífica jurisprudência do STF (nesse sentido: RCL 47699 AgR e RCL 56098 AgR).

Relatei, também, que inobstante a negativa de seguimento à reclamação, o Ministro relator proferiu despacho posteriormente, em 24/09/2024, determinando a intimação

das partes, “para que, no prazo de 5 dias, informem se, de fato, houve a abertura das propostas e para que se manifestem sobre a possível perda do objeto desta reclamação”.

Ou seja, o processo não havia sido encerrado, havendo a possibilidade de que o STF proferisse ainda novas decisões relativas à reclamação.

Dessa forma, entendi, no Despacho 1515/24 (peça 50), que os autos deveriam permanecer sobrestados, em poder da CGE, para que desse sequência ao acompanhamento da tramitação da Reclamação 68345, determinado no despacho à peça 39, informando nos presentes autos sobre as decisões do STF que sobreviessem e sobre o trânsito em julgado, quando se desse.

Na sequência, a SANEPAR se manifestou nos autos espontaneamente (peças 53 a 60), por meio de seus procuradores Rafael Stec Toledo e André Luiz Scussiato Farias. Alegou, essencialmente, que a licitação foi retomada após a revogação da liminar anteriormente concedida pelo STF na Reclamação Constitucional nº 68345/PR; na classificação final do certame, a Saneamento Consultoria S/A venceu o Lote 1, a Acciona Água Brasil – Tratamento de Água LTDA o Lote 2 e a Igua Saneamento S/A o Lote 3; “não se fez necessário o acionamento da cláusula prevista no item 14.1.3.1 do Edital da Concorrência Internacional – LI nº 001/2024, cuja existência é o cerne da controvérsia estabelecida na presente Representação”; a Reclamação 68.345 foi extinta sem resolução do mérito por decisão do relator, Ministro Flávio Dino, transitada em julgado (conforme peças 59 e 60). Reiterou, ainda, seu entendimento acerca da necessidade de concessão de prazo para a apresentação de defesa, já apreciado no Despacho 1515/24 (peça 50). Requereu, assim, a extinção do presente feito sem a resolução do mérito.

Considerando o trânsito em julgado da decisão do STF que extinguiu a Reclamação 68.345 sem o julgamento do mérito, não mais subsiste razão para a permanência do sobrestamento do feito.

Dessa forma, a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa pelos representados, como exposto no Despacho 1515/24 (peça 50).

As razões de defesa, inclusive preliminares, serão apreciadas pelo Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, (a) em atendimento ao pedido formulado na petição à peça 53,[4] incluir na atuação o procurador da SANEPAR André Luiz Scussiato Farias (substabeleco no instrumento à peça 55, p. 5) e (b) proceder ao controle de prazo para resposta dos representados às suas citações.

Após, à 1ª ICE e à CGE para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos da parte final do Despacho 614/24-GCILB (peça 28).

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):

Pois bem. Deixo de acolher o pedido da representante, visto que, como ela própria observa em sua petição, o entendimento manifestado pelo Ministro relator da reclamação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal coincide com o juízo inicial (peça 12) deste Conselheiro sobre a medida cautelar, que foi, fundamentadamente, reconsiderado no despacho à peça 28.

A fundamentação da decisão cautelar do Ministro Flávio Dino é a seguinte:

Na ADI 2716, o STF decidiu o seguinte:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) Afirmação do princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...)**

(ADI 2716, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em DJe 07.03.2008)

Na ADI 3735, o STF assim decidiu:

**(...) DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASSÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. (...)**

(ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2017)

Conforme se observa da decisão reclamada, a SANEPAR apresentou justificativas técnicas para inclusão da cláusula de restrição por lote: (i) promover a eficiência do serviço, visto que a multiplicidade de operadores permite comparar a atuação de cada um deles; (ii) minimizar as consequências de eventual descontinuidade do serviço por parte de uma das contratadas; (iii) e evitar que um mesmo licitante comprometesse além de suas capacidades.

Numa análise preliminar, entendo que os fundamentos técnicos apontados aparentemente não justificam a restrição à competitividade imposta no edital e, consequentemente, violam a autoridade das decisões proferidas na ADI 2716 e 3735.

A princípio, evitar que uma empresa vença mais de um lote, mesmo que esta demonstre capacidade técnica e econômica para executar mais de um deles, pode restringir a concorrência de forma injustificada. Porque não parece considerar a capacidade real dos licitantes e pode impedir que a Administração Pública se beneficie da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao decidir que:

“O limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de a empresa executá-los. Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada. Ademais, segundo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, somente se

admitem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(TCU, Acórdão nº 1307/2017, Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS, 21.06.2017)

Assim, entendo que o reclamante apresentou fundamentos relevantes e indícios de possível restrição indevida à competitividade. A procedência, ou não, desses argumentos merece melhor aprofundamento no momento do julgamento de mérito desta reclamação, após o exercício do contraditório entre as partes.

Verifico que há plausibilidade jurídica nas alegações da reclamante pois os argumentos apresentados aparentemente encontram respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 2716 e 3735, que tratam da inconstitucionalidade de restrições injustificadas à competitividade em licitações.

O perigo da demora também está demonstrado pelo fato de que a abertura das propostas ocorrerá amanhã, 22.05.2024.

O risco da irreversibilidade também está caracterizado, pois, caso a liminar não seja concedida e a abertura das propostas ocorra amanhã, qualquer decisão posterior que venha a invalidar a cláusula restritiva do edital não conseguirá reverter os atos já praticados. Por outro lado, a consequência prática da concessão da liminar é totalmente reversível (art. 300, § 3º, CPC), pois a suspensão temporária da abertura das propostas não causa dano irreparável, uma vez que o processo licitatório pode ser retomado sem prejuízo substancial após a resolução da controvérsia.

Diante desse contexto, entendo necessário suspender, por dever de cautela, o ato impugnado para evitar dano irreparável, conforme autoriza o art. 989 do CPC.

Essas razões foram contempladas no Despacho 614/24 (peça 28), proferido anteriormente à cautelar expedida pelo STF.

Embora o despacho não faça menção às decisões do STF na ADI 2716 e na ADI 3735, ele contém ponderação acerca de princípios norteadores das licitações versados nessas deliberações do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

A medida cautelar para suspensão do certame foi deferida sopesando possível restrição indevida à competitividade. Em juízo de cognição sumária, considere somente que a cláusula prevista no item 14.1.3.1 do edital poderia afastar a entidade licitante de propostas potencialmente mais vantajosas economicamente.

Todavia, conforme demonstrado na petição juntada pela parte representada (peça nº 18) e em atenção à resposta ao pedido de impugnação formulado pela representante (peça nº 23), verifico que a cláusula questionada está amparada por critérios e princípios igualmente importantes e relevantes ao atingimento da finalidade e interesse público.

Por evidente que todas as contratações públicas devem perseguir a vantajosidade econômica, entretanto, não se pode perder de vista que os contratos públicos devem garantir igualmente a concretização dos princípios da eficiência, da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços. (Peça 28, grifos nossos)

Enquanto o Ministro relator da reclamação entendeu, em avaliação preliminar baseada em tese contida em julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1307/2017 – Plenário), que a motivação da SANEPAR não justifica a inclusão da regra editalícia questionada, meu entendimento sobre o caso concreto, nesta fase processual, respeitosamente, mostra-se diverso, como exposto no despacho à peça 28:

Examinando os autos, contudo, verifico que a cláusula 14.1.3.1 do edital não busca apenas mitigar os riscos de uma eventual interrupção total do serviço. Há, além disso, preocupação legítima – a qual se inclui dentro da esfera de discricionariedade da licitante – com ganhos de eficiência e parâmetros de comparabilidade na execução dos serviços, permitindo o contínuo aprimoramento da atividade

Transcrevo abaixo trechos da resposta à impugnação (peça nº 23), nos quais vislumbro justificativa pertinente e suficiente para a limitação contida no item 14.1.3.1 do edital:

[...] 9. Com a pluralidade de prestadores, a SANEPAR terá melhores condições de identificar oportunidades de aprimoramento dos serviços prestados por um ou mais operadores devido à comparabilidade possibilitada pelo arranjo. A título exemplificativo, técnicas avançadas e boas práticas empregadas pelo operador de um determinado lote poderão ser utilizadas pela SANEPAR como parâmetro para incentivar os demais operadores a adotarem técnicas de qualidade similar ou superior, em benefício à eficiência e à atualidade dos serviços prestados aos usuários. Além disso, a multiplicidade de operadores também contribui para reduzir a assimetria de informações entre a SANEPAR e os seus parceiros privados no processo de fiscalização, garantindo que os serviços públicos de esgotamento sanitário sejam prestados em obediência aos indicadores de qualidade exigidos.

10. Logo, ao contrário do que supõe a impugnante, a vedação à adjudicação de mais de um lote por licitante importa ganhos de eficiência à SANEPAR e à gestão do sistema de esgotamento sanitário que compõe o objeto do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2024. A medida assegura comparabilidade entre as atividades desempenhadas pelas futuras concessionárias, dando maiores condições à SANEPAR de assegurar a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade dos serviços de esgotamento sanitário, conforme impõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95.

11. Ademais, por se tratar de um serviço público de caráter essencial, há outros objetivos e diretrizes para além dos eventuais ganhos de escala e de eficiência do projeto que devem ser igualmente atendidos. A SANEPAR, na condição de prestadora dos serviços de saneamento aos usuários das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, também deverá assegurar a continuidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos sistemas que serão operados pela futura concessionária, em obediência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Ainda assim, cabe ressaltar que os aspectos de ganho de escala e eficiência estão atendidos uma vez que cada Bloco sugerido apresenta resultados de equilíbrio e retorno aderentes as melhores práticas e suficientes em todos os aspectos (tamanho de investimento e capital necessário para as implantações e complexidade da operação). Mantendo a atratividade do mercado em relação a operação individualizada dos blocos propostos. [...]

Nesse sentido, expus, no mesmo despacho, que, ao menos nesta fase processual, onde a cognição é sumária e o exame documental perfunctório, meu entendimento é o de que a cláusula questionada (item 14.1.3.1 do edital) está suficientemente justificada.

Consequentemente, não é o caso de reconsideração da minha decisão que revogou a medida cautelar inicialmente concedida – a despeito do entendimento, diverso e independente, manifestado pelo Poder Judiciário.

2. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):

Segundo a representante, o despacho em tela se mostra omissis por não indicar as suas consequências práticas, nos termos do artigo 20, caput, da LINDB, e por não examinar os “precedentes invocados, que corroboram a ilegalidade da restrição imposta, em especial a medida cautelar deste Eg. TCE/PR, concedida no processo nº 834322/19, de 18/12/19, bem como o acórdão nº 1.307/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União”.

Não constato a primeira das alegadas omissões, visto que a decisão embargada, conforme trecho acima transcrito, se embasou em resposta da SANEPAR (peça 23) à impugnação ao edital apresentada pela Aegae, estando especificados os efeitos esperados da regra editalícia debatida – e, portanto, as consequências práticas da continuidade do certame com aplicação, inclusive, do referido item do edital.

Quanto à segunda das suscitadas omissões, o despacho embargado apresenta razões suficientes ao convencimento apresentado, não sendo exigível do julgador a apreciação pormenorizada de cada um dos argumentos das partes, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF. Ademais, segundo a decisão cautelar proferida por este Tribunal nos autos 834322/19 (Despacho 1677/19-GCDA, ratificada pelo Acórdão 4193/19-TP1), a motivação, naquele caso, para a regra editalícia questionada não coincide integralmente com aquela apresentada nesta representação, sendo esta mais ampla.

O acórdão do TCU referido nos embargos, por sua vez, sustenta a tese de que “o limite da quantidade de lotes que podem ser adjudicados a um mesmo licitante deve guardar relação apenas com capacidade técnica ou econômica de a empresa executá-los” (grifo nosso), de modo que “Uma empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar todos os lotes do certame e em razão do ganho de escala decorrente possa ofertar o menor preço, não apenas poderia, mas deveria ser contratada” (grifo nosso). Contudo, a aplicação dessa tese ao caso, sem considerar a motivação da SANEPAR para a existência do item editalício debatido, equivaleria a aceitar uma hierarquia abstrata e preestabelecida (pelo TCU) entre princípios, o que, de forma indevida,

impediria o necessário sopesamento em cada caso concreto – como aquele realizado na decisão embargada.

Por isso, rejeito os embargos de declaração, na forma do artigo 490, § 4º, do Regimento Interno.

3. Trecho do Despacho 723/24 (peça 39):

A decisão cautelar proferida monocraticamente em 21 de maio pelo Ministro Flávio Dino na Reclamação 68345, de competência do Supremo Tribunal Federal (peça 33), versa, segundo dela consta, sobre o seguinte:

Aegae Saneamento e Participações S.A. ajuizou reclamação constitucional, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0046754-42.2024.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão reclamada negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento para manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência no mandado de segurança impetrado pela reclamante na origem.

Sustenta a reclamante que a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões proferidas na ADI 2716 e na ADI 3735.

[...]

Relata que edital do certame, ao cuidar das condições gerais de participação, dispôs que “Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente, em CONSÓRCIO” (item 14.1.3.1).

[...]

Afirma que a restrição é inconstitucional e desproporcional por violar, injustificadamente, o direito à competitividade licitatória.

[...]

Ao final, pleiteia a procedência da reclamação para que seja cassada a decisão reclamada e decretada a invalidade da cláusula 14.1.3.1 do edital de Concorrência. (Grifo nosso)

Ou seja, a Reclamação 68345 trata do item 14.1.3.1 do edital da licitação em tela e sua legitimidade e validade, matéria submetida à apreciação deste Tribunal de Contas na presente representação.

Logo, entendo que o sobrestamento requerido pela SANEPAR, com efeito, se mostra pertinente, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno. 1

Determino, assim, o sobrestamento deste processo, até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito da Reclamação 68345 ou pelo prazo de um ano, o que ocorrer primeiro, conforme dispõe o aludido dispositivo regimental.

Comunique-se ao Tribunal Pleno, com a respectiva certificação pela Secretaria, na forma regimental.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao artigo 427, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que, durante o sobrestamento, acompanhe a tramitação da Reclamação 68345, informando nos presentes autos sobre o julgamento do feito, quando se der.

4. “III – Por fim, requer a habilitação definitiva no presente processo dos advogados abaixo nomeados, constantes nas procurações anexas (DOC. 2 e 3), a fim de que ambos recebam as intimações relacionadas aos autos em epígrafe, sob pena de nulidade.”

PROCESSO N.º: 732796/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1723/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Progresso Engenharia K M Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná, que tem por objeto “a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da (s) seguinte (s) obra (s): EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA TIPO TST NA ESTRADA RURAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, AREA A SER PAVIMENTADA 20.700,00 M² - ATRAVES DE CONVENIO FIRMADO COM A ITAIPU - INSTRUMENTO DE REPASSE N.º 4100459/2023”, pelo valor máximo de R\$ 2.074.839,68 (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta a representante que houve ilegalidade na contratação da PAV – OM Pavimentação Ltda., pois a empresa não cumpriu integralmente as exigências do edital a respeito da qualificação técnica-operacional.

Aduz que o instrumento convocatório previu, em seu item 7.5.3, a apresentação de documentos diversos para fins de capacidade técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, in verbis:

7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica:  
7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:  
a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.  
a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.  
b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do

objeto e quantidade mínima tal qual seja a área de 6.811,21 m², nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados  
b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.  
c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.  
7.5.3.2 Capacidade Técnica Profissional:  
a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;  
a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.  
b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;  
c) A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:  
c.1) Carteira de Trabalho;  
c.2) Certidão do CREA;  
c.3) Certidão do CAU;  
c.4) Contrato Social;  
c.5) Contrato de prestação de serviços;  
c.6) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

Aponta, contudo, que a licitante vencedora – PAV – OM Pavimentação Ltda. – apresentou documentos diversos, dentre eles atestados de capacidade técnica que “supostamente diziam respeito à qualificação técnico-operacional”. Vale dizer, a empresa tem apresentado “Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome outras empresas, mas que fazem menção ao seu Responsável Técnico, transferindo assim o acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica”.

Explica que, “além de apresentar Atestados de Capacidade Técnica que fazem alusão a execução de obras em períodos anteriores a abertura da sociedade, todos os Atestados apresentados para fins de uma suposta comprovação de capacidade técnico-operacional apresentados pela PAV - OM PAVIMENTAÇÃO foram emitidos em nome de outras empresas, quais sejam, as empresas PAVOM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, SERVIPAV – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI, ALFAA PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.”.

Assim, sustenta que a licitante não comprovou ter executado obras semelhantes à do objeto da concorrência em questão, tampouco sua qualificação técnica, de modo que não poderia ter sido vencedora no certame.

Nesse contexto, requer “O recebimento desta Representação e o seu devido processamento para, ao fim, julgar e declarar a inidoneidade da empresa PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA, ante a manifesta fraude à licitação praticada no curso do Concorrência nº 005/2024, promovida pelo Município de Altamira do Paraná/PR, bem como em demais processos de contratação pública”.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar se a empresa vencedora da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná demonstrou a qualificação técnica necessária para a execução do objeto, nos termos do item 7.5.3 do edital, bem como as diligências da administração a respeito dos documentos apresentados.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Altamira do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Etevaldo de Oliveira (prefeito), da Sra. Adriana Pereira Barbosa (presidente da Comissão de Licitação) e da pessoa jurídica PAV – OM PAVIMENTAÇÃO LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº: 581557/23**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PATRICIA PICINI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1731/24**

Retornam os autos com o Requerimento nº 65/24-PGC (peça 72), em que o Ministério Público de Contas apresenta desistência do Recurso de Revista por ele interposto às peças 52/53.

Considerando que se trata de ato voluntário abdicativo e não dependente da anuência de outros interessados[1], HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formalizado pelo Órgão Ministerial, nos termos do § 4º do artigo 477[2] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a constar como principal os autos de Representação nº 18786-3/22, com sua redistribuição ao Relator originário.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno:

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 4º. Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

**PROCESSO N.º: 201781/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1732/24**

Previamente à deliberação acerca da viabilidade, ou não, do Termo de Convênio pretendido pela municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o andamento e outras informações pertinentes ao ajuste.

Após, considero oportuna a remessa do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste, excepcionalmente, acerca do cumprimento da determinação expedida no Acórdão n.º 1598/22 do Tribunal Pleno (peça 35).

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 753815/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1734/24**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a qual noticiou irregularidades no Município da Lapa.

Mediante o Acórdão nº 3373/23-STP (peça 55), esta Corte decidiu pela procedência da Representação, com expedição de determinações[1] ao gestor municipal.

Visando demonstrar o cumprimento das determinações, o Município juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 60/94.

Por intermédio da Instrução nº 878/24-CMEX (peça 95), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções procedeu ao exame dos esclarecimentos e da documentação apresentada pela municipalidade, opinando, em síntese:

Quanto ao item “a”:

“pela concessão da dilação de prazo, para que o ente apresente documentos que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI); e documentos comprobatórios, tais como guias de ITU ou IPTU, de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, apontados na condição do achado 2 (peça 3, fls. 5/6)”.

Em relação ao item “b”:

“pela concessão da dilação de prazo, para que o interessado apresente o estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano, bem como a minuta do projeto de lei que regulamenta a PGV”.

Relativamente ao item “c”:

“pela concessão da dilação de prazo, para que o ente apresente documentos comprobatórios, tais como fluxograma, manual, instrução de serviço, ou outro meio que entenda adequado para demonstrar a implantação da rotina de acompanhamento pontuada no item “c” do Acórdão n.º 3373/23 - STP (peça 55); relatório atualizado da dívida ativa em aberto do IPTU, por contribuinte, contendo no mínimo: identificação do contribuinte e do tributo, ano de competência e data da inscrição em dívida ativa, emitido pelo sistema tributário; relação dos processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários do IPTU e da dívida em aberto do IPTU, dos 5 (cinco) maiores devedores, contendo número do processo, data do ajuizamento, contribuinte, CPF/CNPJ, ano de competência, valor e situação do processo”.

Quanto ao item “d”:

“pela concessão da dilação de prazo, para que se apresentem justificativas dessas diferenças e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias, ou novos relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil, que demonstrem a compatibilização dos saldos”.

No que diz respeito ao item “e”:

“Considerando a alegação de que há 2 (dois) fiscais tributários que atuam exclusivamente na fiscalização e lançamento do IPTU (peça 61, fls. 6), em caráter complementar, opina-se pela concessão da dilação de prazo e pela intimação da Municipalidade, para que indique os nomes dos 2 (dois) servidores referidos em sua defesa”.

Diante desse cenário, acolhendo o opinativo da unidade técnica, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município da Lapa e de seu representante legal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem demonstração do integral cumprimento das determinações exaradas, conforme requerido na Instrução nº 878/24-CMEX (peça 95).

Apresentada a resposta, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. a) Quanto ao Achado 2: Promover, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O

cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI); e documentos comprobatórios, tais como guias de ITU ou IPTU, de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos.

b) Quanto ao Achado 4: Atualizar, no prazo de 12 (doze) meses, a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma da lei atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

c) Quanto ao Achado 6: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, em atuação conjunta do Setor de Tributos e da Procuradoria Municipal, acompanhamento dos créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, e que permitam identificar que foi implantada rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.

d) Quanto ao Achado 8: Implantar, no prazo de 6 (seis) meses, procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário. O cumprimento da determinação poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação da medida indicada, na forma de relatórios dos créditos tributários a receber (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa), emitidos pelos sistemas tributário e contábil. Caso haja diferença entre os saldos dos relatórios, apresentar justificativa da diferença e sua conciliação, enviando memória de cálculo e outras evidências que julgar necessárias.

e) Quanto ao Achado 9: Cessar, no prazo de 6 (seis) meses, os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias; realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. O cumprimento das determinações poderá ser demonstrado mediante a apresentação de documentos que comprovem a implementação das medidas indicadas, na forma de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal contendo relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco e aqueles que passaram a atuar nessas atividades. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, e portaria de nomeação para a função.

**PROCESSO N.º: 60934/23**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 1736/24**

Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado referente ao exercício de 2022.

Pelo Despacho nº 1647/24[1], o relator do feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou a emissão de relatório de quitação de obrigação em favor do Governo do Estado, com a consequente baixa de responsabilidade, relativamente à determinação contida no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP[2], a seguir transcrita:

"3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal."

Considerando, contudo, que o atendimento dessa determinação também é objeto de análise na Prestação de Contas do Governador do Estado referente ao exercício de 2023[3], de minha relatoria, encaminhou os autos a este gabinete para ciência.

Ciente do conteúdo da referida decisão.

Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do item 4 do Despacho nº 1647/24-GCIZL[4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Peça 205.

2. Peça 150.

3. Processo nº 252298/24.

4. Peça 205.

**PROCESSO N.º: 697516/24**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DAIANE MONTEIRO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1737/24**

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que informe se os sócios das empresas Viafer Engenharia e Executar Comercial e Serviços Ltda. fazem parte do quadro societário de outras empresas que participaram de licitações ou que possuem contrato com a Prefeitura de Londrina.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -651052/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING, JOSE AROLDO MALVESTIO,**

**MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1361/24**

A presente Representação da Lei de Licitações, proposta pela empresa Théo Park, por meio do seu representante Anderson Kieling, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, versa sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 83/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em aluguel de brinquedos infláveis, máquinas de algodão doce e pipoqueira, para a realização de atividades alusivas ao Dia das Crianças, nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) da Sede do Município, localidade de São Judas Tadeu e Distrito de Luz Marina.

Em síntese, o representante aponta supostas irregularidades no processo licitatório em análise, sendo: (i) desclassificação indevida do representante, sob o argumento de não apresentação dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital; (ii) adoção da licitação por lotes, agrupando mais de 10 itens no lote 1, o que teria restringido a competitividade do certame e dificultado a participação de pequenas empresas da região; (iii) direcionamento da licitação em favor da empresa vencedora; (iv) os valores orçados pela Municipalidade não estariam em conformidade com os praticados na região.

Ao final, solicita que este Tribunal determine o cancelamento do referido pregão e oriente os servidores e todos os envolvidos na prefeitura durante a elaboração do edital, de modo a evitar que o termo de referência seja direcionado a empresas que ofereçam exclusivamente esses itens.

Por meio do Despacho n.º 1225/24 – GCDA (peça 4), após consultar o site do Município e verificar que a licitação mencionada já estava homologada, havendo inclusive contrato celebrado com a empresa JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA, determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos contidos na inicial.

Em resposta intempestiva juntada às peças 8/9, a Municipalidade afirmou que, após a ciência da representação, entrou em contato com o representante, buscando esclarecer todas as dúvidas e questões relativas aos fatos que fundamentavam a representação. Relatou que durante a reunião o representante compreendeu que as ocorrências alegadas não configuravam qualquer irregularidade, chegando à conclusão de que este expediente não se sustentava, tendo desistido voluntariamente da representação. Para comprovar tal circunstância, juntou a ata da reunião à peça 9, fl. 5.

Sustentou que o objeto já se encontra executado e integralmente concluído, impossibilitando-se, assim, o "cancelamento" do pregão, conforme inicialmente pretendido pelo autor, ocasionando, consequentemente, a perda superveniente do objeto desta representação.

Requeru, assim, extinção da demanda sem resolução do mérito, ante a desistência da parte Representante, ou diante da perda superveniente do objeto, juntando cópia dos autos do processo licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se mencionar que a licitação em apreço já foi homologada tendo sido celebrado contrato com a empresa JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA, o qual já foi executado.

No entanto, destaca-se que o fato de a licitação ter sido homologada e o objeto executado não impede, por si só, a análise da regularidade do processo licitatório por este Tribunal.

Da mesma forma, a desistência do representante em relação ao prosseguimento desta representação, isoladamente, não resulta obrigatoriamente no arquivamento do feito, podendo este Tribunal, caso entenda necessário, realizar a análise das supostas irregularidades suscitadas nos autos, uma vez que a atuação desta Corte de Contas se fundamenta na proteção ao erário e na promoção do interesse público, não se subordinando à vontade individual do representante.

Não obstante, esta representação não merece recebimento em razão dos fundamentos expostos a seguir.

Em relação à suposta desclassificação indevida do representante, ao se analisar a ata da sessão de pregão (peça 9), verifica-se que foi solicitada à empresa representante, detentora da melhor oferta, a entrega da documentação prevista nos subitens 7.5.1 e 7.5.3 do edital, relacionadas à qualificação técnica, assim como planilha de composição de preços ou documento equivalente a fim de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Os subitens mencionados dispõem que:

7.5. Qualificação Técnica:

7.5.1. Declaração do proponente de que irá dispor de profissionais suficientes e qualificados, e equipamentos apropriados para a prestação dos serviços objeto do presente Termo de Referência

7.5.2 Certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia-CREA ou outro Conselho que tenha a devida atribuição.

7.5.3 Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na execução dos serviços um profissional responsável técnico devidamente habilitado, corresponsável na gerência dos mesmos, indicando o nome e o número da inscrição junto ao respectivo órgão de classe, o qual deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART, RRT ou equivalente) relativa ao objeto da presente licitação.

Entretanto, conforme se extrai da ata (peça 9, fl. 189/193), a empresa representante não anexou toda a documentação exigida, resultando em sua inabilitação no lote 1 e no lote 2 pelo seguinte motivo: "Não apresentação dos documentos de Qualificação Técnica, conforme as exigências contidas no item 7.5 do referido edital". Logo, não constato irregularidade na inabilitação da empresa, a qual decorreu do não atendimento aos requisitos do edital.

Não obstante, cumpre ressaltar que ao analisar os autos não foi possível verificar a justificativa robusta para a referida exigência de qualificação técnica (item 7.5), em especial, no que se refere ao lote 2.

É importante mencionar que no caso de licitações por lotes, cada um é considerado

uma licitação autônoma, devendo os requisitos de habilitação ser estabelecidos para cada lote e não para o conjunto global dos objetos licitados. Desse modo, no caso em exame, considero oportuna a emissão de recomendação ao Município para que nos próximos certames que vier a realizar especifique e justifique os requisitos de habilitação imprescindíveis para cada lote.

O representante também alega irregularidade em relação ao lote 1, argumentando que mais de 10 itens foram agrupados nesse lote, o que teria restringido a competitividade do processo licitatório e dificultado a participação de pequenas empresas da região.

Na análise da peça 9, fl. 18, verifica-se que a Municipalidade justificou essa decisão com base nos princípios da economicidade e eficiência, além de considerar a logística da contratação. Argumentou, assim, que: (i) os objetos possuem a mesma natureza e serão utilizados para uma única finalidade; (ii) é tecnicamente e logicamente mais apropriado contratar apenas uma empresa para a execução do objeto, uma vez que a realização do evento pretendido se tornaria complexa caso um número variado de empresas estivesse envolvido na execução simultânea do objeto no mesmo ambiente e período, o que poderia comprometer a harmonia e a segurança entre os monitores disponibilizados pela empresa contratada.

Em consulta à ata da sessão pública do pregão (peça 9, fls. 189/193), verifica-se que os itens foram agrupados em dois lotes, constando do Lote 1 a locação de vários brinquedos infláveis e do Lote 2 a locação de equipamentos, máquina de algodão doce e pipoqueira.

O representante se insurge, especificamente, contra o Lote 1, afirmando que nesse lote foram agrupados mais de 10 itens, o que teria restringido a competitividade do certame e dificultado a participação de pequenas empresas da região.

De fato, a regra é a realização de licitação por itens, sendo exigida justificativa adequada para a realização por lotes, na qual deve constar a vantajosidade dessa escolha, uma vez que a competitividade muitas vezes acaba sendo reduzida.

No entanto, no caso em apreço, nota-se que os itens agrupados se referem todos a brinquedos infláveis, guardando compatibilidade entre si. Além disso, a locação dos brinquedos ocorrerá para um mesmo evento (Dia das Crianças), mostrando razoável a justificativa apresentada pela Municipalidade de que a execução do objeto por várias empresas diferentes no mesmo ambiente e período poderia interferir na manutenção da relação de harmonia e segurança entre os monitores disponibilizados pela empresa que porventura seja contratada.

Logo, no caso em questão, considero justificada a opção da licitação por lotes, uma vez que reconheço que um único fornecedor responsável pela entrega, montagem e operação dos brinquedos infláveis num mesmo evento pode, em tese, proporcionar um melhor controle operacional e uma melhor organização do evento, uma vez que facilita a comunicação e a resolução de eventuais problemas que possam surgir durante o evento. Portanto, não verifico irregularidades quanto a esse ponto que fundamentem o recebimento do feito.

Em relação à alegação de direcionamento da licitação em favor da empresa vencedora não foram apresentados nos autos elementos mínimos que justifiquem o recebimento da representação quanto a esse assunto. Da mesma forma, não restou demonstrado que os valores orçados pela Administração não estão compatíveis com os praticados no mercado e região.

Desse modo, deixo de receber a presente representação, nos termos da fundamentação. Porém, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Iguaçu para que em futuros certames realize um planejamento mais rigoroso na elaboração dos processos de licitação, com especial atenção às exigências de habilitação das empresas participantes, apresentando as justificativas que fundamentem tais exigências em relação a cada lote, de forma a equilibrar a necessidade de qualificação com a promoção da competitividade.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São Pedro do Iguaçu a fim de dar ciência da presente decisão e, em seguida, para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766445/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI,**

**MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1365/24**

I. Por meio da Instrução n.º 834/24 (peça 49), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Nova Esperança nas Petições Intermediárias n.º 697451/24 (peças 39 a 46) e n.º 697524/24 (peças 47 e 48) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2469/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 2469/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas

serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congêner. (Achado 2)

[...]

II. Quanto as referidas determinações, a unidade técnica considerou que as contidas nos itens “1.1” e “1.2” não foram cumpridas e apontou que a do item “1.3” foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

III. Acato o sugerido pela CMEX.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 04/02/2025, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 834/24-CMEX (peça 49), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

V. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-548375/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO**

**PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**DESPACHO:-1367/24**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 41/24 – 2ICE (peça 76), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOÃO EVARISTO DEBIASI, em seu nome e por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 41/24 (peça 76), da 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem envio de resposta, à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-639591/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CHAMILE ANDRESSA BORGIO GOMES, CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAIANE CAROLINE DEMARCO, ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., JOSIANE ALMEIDA PEGO PURETZ, MARCOS FELIPE FORNASARI, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, SEBASTIAO RONALDO VILELA, SERGIO ANTONIO PASTRO**

**PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA, WELLINGTON MAICON FERREIRA**

**DESPACHO:-1368/24**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 852/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 104), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de Conenge Construtora de Obras LTDA, Sergio Antonio Pastro e Sebastião Ronaldo Vilela, referente ao ressarcimento de valores determinado no item “I.a” do Acórdão n.º 2168/24-S1C (peça 87).

II. Ainda, tendo em vista o contido na Instrução n.º 855/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 105), que atesta que a determinação contida no item “I.b.(ii)” do Acórdão n.º 2168/24-S1C (peça 87) “perdeu o objeto”, autorizo a baixa da pendência do respectivo item.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento dos valores determinado no item “I.a”, do Acórdão n.º 2168/24-S1C (peça 87); e

b) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Nova Cantu,

referente a determinação contida no item "I.b.(ii)" do Acórdão n.º 2168/24-S1C (peça 87).

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-385927/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HAMILTON LUIZ BOING, JACQUELINE DO ROCIO WANDRATSCH, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE BURIGO JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ RICHIA FILHO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LEILA GAY DE MIRANDA, LENO FANCHIN, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCIO JOSE TOZO, MARCO ANTONIO GULIN, MARCOS ROGERIO DUJAZI FAGUNDES, MARCUS VINICIUS PEREIRA ARANTES, MARIO ANTONIO FARACO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SERGIO LUIZ MALUCELLI, SERGIO SELVATICI, SILVANA BASTOS STUMM, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALMIR DA SILVA, WALDIRO ROSSIGNOLI BORGIO, WILLER NEPPEL, WILMAR ROSE JUNIOR**

**PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CÍCERO PORTUGAL, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**DESPACHO:-1369/24**

Tendo em vista a apresentação de defesa pelo interessado Marco Antonio Gulin às peças nos 245-249, encaminho os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise e na sequência ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-668532/24**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1370/24**

1. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 5158/24-CGM (peça 9), que noticia a existência de outro expediente de mesma natureza em trâmite, protocolado sob o n.º 620335/24, bem como, a disponibilização on line da certidão pleiteada pelo Município na data de 30/09/2024, válida até o dia 29/11/2024, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.

2. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-32765/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MOREIRA, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-1371/24**

I- Em atenção ao entendimento fixado no Acórdão n. 3291/24 – Tribunal Pleno, bem como com base no artigo 427, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejudicado n. 488100/24, cujo objetivo é estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia (COPEL), após sua desestatização.

II- Comunique-se o teor do presente despacho na Sessão do Tribunal Pleno, em atenção ao disposto na parte final do citado artigo.

III- Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os

devidos fins.

IV- Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº:-701904/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1373/24**

Tratam os autos de requerimento externo formulado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que objetiva a instrução de notícia fato, solicitando informações: (i) acerca do encaminhamento, a esta Corte de Contas, pelo Superintendente do Paranaeducação, dos documentos necessários, apontados no bojo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 51839-5/24 e (ii) do trâmite da mencionada Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, a referida tomada de contas foi proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) em face do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO e do seu Superintendente, Carlos Roberto Tamura, em razão de suposta sonegação de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade de fiscalização da Inspeção, quando do exame da execução do Contrato n.º 02/2023-PREDUC (firmado com o Consórcio Espaço Mágico/Sudeste) e do Contrato n.º 03/2023-PREDUC (celebrado com o Consórcio Insignia Social), ambos decorrentes do Edital de Credenciamento n.º 03/2022 - Protocolo nº 19.711.565-3, que teve por objeto o chamamento de empresas especializadas na assistência gerencial de Instituições de Ensino do Estado do Paraná, objetivando a execução da gestão administrativa de unidades escolares.

Por meio do Despacho n.º 909/2024 (peça 50), antes do recebimento do feito, foi determinada a manifestação preliminar do Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO.

Em resposta, o ente estadual encaminhou justificativa (peça 55) atrelada a documentação (peças 56-172), com o objetivo de demonstrar a inexistência de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização desta Corte.

Em razão disso, diante do comando contido no Despacho n.º 1213/2024 (peça 176), o feito foi encaminhado à 2ICE para manifestação quanto ao encaminhamento da integralidade da documentação solicitada pela unidade técnica.

Por sua vez, a 2ICE, por meio da Instrução n.º 47/2024 (peça 178), informou que "em 26 de setembro de 2024, esteve pessoalmente nesta 2ª Inspeção de Controle Externo a pessoa de CARLOS ROBERTO TAMURA, Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO, o qual se comprometeu, num prazo de 15 (quinze) dias, a encaminhar relatório ou planilha, detalhando, separadamente, quais os documentos de resposta correspondem aos itens dos achados constantes da Proposta de Tomada de Contas (peça 03), destacados por esta unidade na Peça 47, bem como pedido de desentranhamento de toda a documentação impertinente e em duplicidade", tendo a unidade técnica requerido a "concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que o Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO encaminhe os esclarecimentos complementares, assim como, em querendo, que apresente relação de eventuais documentos a serem desentranhados".

Por meio do Despacho n.º 1292/2024 (peça 179) foi concedido novo prazo para a juntada de documentos, encontrando-se o feito na Diretoria de Protocolo para o controle do prazo para a manifestação do Superintendente da PARANAEDUCAÇÃO.

É o que se tinha para informar.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-201373/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI**

**PROCURADOR:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT**

**DESPACHO:-1375/24**

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 698083/24 (peças 127 e 128), por meio da qual o Município de Bela Vista da Caroba informa as medidas adotadas para o cumprimento das determinações exaradas no item "II", do Acórdão nº 2599/23-S1C (peça 68).

II. O Município informa que após tomar conhecimento da Certidão de Débito nº 34/2024, expedida pela CMEX, efetuou a inscrição do débito em dívida ativa e notificou o devedor.

III. Afirma que em virtude da tese consubstanciada no Tema nº 1184[1] do STF, o Município está adotando as medidas indicadas no item 2 do Tema 1184 antes do ajuizamento de execução fiscal, sendo eles: "a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

IV. Acrescenta que está realizando os preparativos para iniciar o processo licitatório para contratação do Cartório de Protesto, para processamento dos protestos de todos os contribuintes em dívida com o Município e, após isso, ingressará com devida ação de execução fiscal.

V. Nessa toada, prorrogo por 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente ato, o prazo para que o Município conclua as providências necessárias visando dar efetividade ao que foi determinado no item II do Acórdão nº 2599/23-S1C.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para anotação do novo prazo.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que

tomem ciência do teor deste Despacho.  
V. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.  
Curitiba, em 21 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuntamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (grifo nosso)

**PROCESSO Nº:-707724/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO EDUARDO SAUAF**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1378/24**

Cuidam os presentes autos de expediente de denúncia, com pedido liminar de suspensão de licitação, formulada por M.E.S., proposta em face do D.E.R. dada a existência de irregularidades em licitação destinada a obras de duplicação, restauração e implantação de vias marginais na rodovia PR-412, no trecho compreendido entre a ponte sobre o canal de Matinhos e a interseção com a rodovia PR-407 em Pontal do Paraná, do km 31,04 ao 45,54, numa extensão de aproximadamente 14,50 km.

Na exordial, foi apontada como impropriedade que o estudo técnico preliminar que lastreia o certame, ao invés de ter analisado alternativas de soluções para a demanda proposta, partiu de uma única opção, a duplicação das vias marginais da rodovia sem considerar outras possíveis e com menor custo, complexidade e impacto social.

Preliminarmente, a impropriedade apontadas podem ser passível de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade denunciada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da D.E.R., para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195243/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA**  
**INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1379/24**

I. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 711110/24 (peças 17 e 18).

II. No entanto, considerando que, na sequência, o Município apresentou seu contraditório (Petição Intermediária n.º 728888/24, peças 20 a 22), indeferiu a dilação de prazo, considerando que não se faz mais necessária, e admito a documentação juntada, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno.

III. Em relação ao prosseguimento da tramitação, observo que Despacho n.º 1124/24-GCDA (peça 14) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

IV. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou que houve ausência de informação em tempo hábil para responder aos questionários, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

V. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, em 25 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:  
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

**PROCESSO Nº:-211532/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1380/24**

I. O Despacho n.º 1121/24-GCDA (peça 13) solicitou que, após o prazo para manifestação, o feito fosse remetido diretamente ao Ministério Público de Contas para parecer, haja vista que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], que foi o ponto motivador do contraditório.

II. No entanto, considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou que houve equívoco nas respostas enviadas, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

III. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:  
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

**PROCESSO Nº:-665207/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO:-JULIO CESAR CASSILHA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1382/24**

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Julio Cesar Cassilha em face do Acórdão n. 980/23-STP proferido em Recurso de Revisão, que manteve o Acórdão n. 4039/19-STP proferido em Recurso de Revista que, por sua vez, confirmou decisão exarada no Acórdão n. 3162/18- Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Morretes referentes ao exercício de 2014, com aplicação de multa administrativa.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal por força do Despacho n.º 1262/24-GCDA (peça 25), a unidade manifestou-se por meio da Instrução n.º 5366/24-CGM (peça 27) apontando que o presente Pedido de Rescisão foi manejado por JULIO CESAR CASSILHA, por intermédio de seu advogado, não tendo sido, contudo, juntada aos autos a procuração em nome do patrono que maneja a inicial. Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, mediante ofício, do senhor Julio Cesar Cassilha, e por meio eletrônico, do advogado Rafael Gustavo Cavichiolo, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada do AR, regularizem a representação processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo, na forma regimental. Curitiba, 22 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-708720/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1384/24**

Por meio da petição e documentos juntados às peças nos 2-3 a Procuradoria Geral do Estado comunica extinção de uma série de execuções fiscais que visavam a cobrança de multas impostas por este Tribunal em razão de ilegitimidade ativa do Estado do Paraná, tomando por base interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE a qual restringiu o alcance da ilegitimidade sustentada inicialmente somente às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.

No caso específico do presente Requerimento Externo, reporta-se aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 250980/11 de minha relatoria e que se encontra em estágio de acompanhamento junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando os reiterados encaminhamentos que vêm sendo adotados pela Casa a respeito do tema, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho n.º 4454/24 do Gabinete da Presidência (peça n.º 6), no sentido de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado n.º 245321/23, que versa sobre o referido tema, entendo prudente que, por ora, não deva ser oficiado ao município interessado a fim de que, em seu próprio nome, promova a cobrança das multas.

Desse modo, encaminhado inicialmente o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova juntada de cópia do Despacho n.º 4454/24-GP e do presente Despacho nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 250980/11.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência, registro e providências pertinentes.

Finalmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a qual fica autorizada a promover o encerramento e arquivamento deste Requerimento Externo, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-298955/21**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT**  
**PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**DESPACHO:-1385/24**

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 721999/24 (peças 150 e 151) e n.º 724033/24 (peças 152 a 157), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;  
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.  
Curitiba, 23 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-307556/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON CANTU**

**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1386/24**

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, para apresentação de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5439/24-CGM (peça 19).

II. No entanto, sobreveio a Petição Intermediária n.º 731838/24 (peças 20 e 21), em que o Instituto Previdenciário apresenta documentação em atendimento ao solicitado na referida Instrução.

III. Em razão do exposto, devolve-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do documento juntado.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-437391/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA**

**PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA**  
**DESPACHO:-1387/24**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 986/24 – CGM (peça 164), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo relacionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 986/24 (peça 164), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- senhor Estanislau Mateus Frans;

- senhor Carlos Eduardo Borges da Costa; e

- Solange Barrios Lourenço Borges da Costa - Assessoria & Consultoria.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-170658/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO**

**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1388/24**

I. Por meio do Despacho n.º 913/24-GCDA (peça 13), oportunizei o contraditório ao senhor José Gabriel Gonçalves Fachiano, Prefeito responsável pelas contas do Município de Santo Antonio do Caiuá do exercício de 2023, haja vista que a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadrava no Vetor 1 estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, o que pode ensejar ressalva às contas.

II. O gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

III. Considerando, no entanto, conforme já exposto, que o apontamento motivador do contraditório pode levar à aposição de ressalva às contas, determino, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, nova intimação do senhor José Gabriel Gonçalves Fachiano para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao decréscimo na pontuação referente à Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução n.º 3670/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem pronunciamento, devolve-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-126012/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A**

**PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-1389/24**

I- Em atenção ao entendimento fixado no Acórdão n. 3291/24 – Tribunal Pleno, bem como com base no artigo 427, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado n. 488100/24, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia (COPEL), após sua desestatização.

II- Comunique-se o teor do presente despacho na Sessão do Tribunal Pleno, em atenção ao disposto na parte final do citado artigo.

III- Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

IV- Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

**PROCESSO Nº:-632569/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-COPEL COMERCIALIZACAO S.A.**

**INTERESSADO:-KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL**  
**PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUZETTI, FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZ, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**DESPACHO:-1393/24**

I- Em atenção ao entendimento fixado no Acórdão n. 3291/24 – Tribunal Pleno, bem como com base no artigo 427, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado n. 488100/24, cujo objetivo é estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia (COPEL), após sua desestatização.

II- Comunique-se o teor do presente despacho na Sessão do Tribunal Pleno, em atenção ao disposto na parte final do citado artigo.

III- Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

IV- Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

PROCESSO Nº:-447988/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO:-1394/24

I. Retornam os autos após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual acerca da alegação do Paranaprevidência quanto à impossibilidade de cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 189/24-S1C (peça 50) em virtude da falta de acesso ao Sistema SIAP-Cadastro de Verbas.

II. Em sua manifestação, a CGE corrobora a manifestação do ente Previdenciário quanto ao fato de que este não teria acesso ao SIAP para alteração do fundamento, portanto, defende que o Paranaprevidência deve ser liberado da determinação constante no referido Acórdão.

III. Desse modo, entende que para o regular cumprimento do item II do Acórdão nº 189/24-S1C basta que "a CAGE notifique a entidade realmente responsável, smj, a Universidade Estadual de Ponta Grossa para a correção do registro no SIAP ou, excepcionalmente, que o próprio controlador/responsável pelo sistema SIAP faça a correção de que o fundamento da verba "Gratificação de Manutenção", referente ao servidor inativo Rocio Prestes Rocha, decorre de decisão judicial."

IV. Nesse contexto, considerando o equívoco material constante no Item II do Acórdão nº 189/24-S1C no que se refere ao responsável pelo cumprimento da determinação, acolho a manifestação da CGE quanto à liberação do Paranaprevidência da pendência, bem como para encaminhamento dos autos à CAGE para notificação da entidade responsável pela correção dos dados no SIAP.

V. Encaminhe-se à CMEX para baixa da determinação relacionada ao Paranaprevidência consignada no item II do Acórdão nº 189/24-S1C.

VI. Na sequência, encaminhe-se à CAGE para adoção das providências sugeridas pela CGE na Instrução nº 999/24[1] (peça 89).

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Quanto ao cumprimento regular do inciso II do Acórdão nº 189/24 – S1C, que a CAGE notifique a entidade realmente responsável, smj, a Universidade Estadual de Ponta Grossa para a correção do registro no SIAP ou, excepcionalmente, que o próprio controlador/responsável pelo sistema SIAP faça a correção de que o fundamento da verba "Gratificação de Manutenção", referente ao servidor inativo Rocio Prestes Rocha, decorre de decisão judicial.*

PROCESSO Nº:-139149/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1397/24

I. Retifique-se o Despacho n.º 1345/24-GCDA (peça 14) para que, no item III, onde consta "senhor Mario Junio Kazuo da Silva" passe a constar "senhor José Marcelo Piovan Guimarães".

II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208228/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

PROCURADOR:-CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA, RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA

DESPACHO:-1398/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212180/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1399/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 710849/24 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-686634/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1400/24

Considerando a certidão de decurso de prazo juntada à peça 61, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere os ofícios de diligência n.º 1926/23-ODL-DP (peça 37) e n.º 1319/24 -ODL-DP (peça 59).

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-203246/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1401/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 713805/24 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-196460/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1402/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 709514/24 (peças 23 e 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186066/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1403/24

I. Encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-783019/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1404/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5491/24 – CGM (peça 75), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO/CITAÇÃO dos interessados abaixo relacionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5491/24 (peça 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal;

- senhor Matheus Gomes Vieira, presidente da Entidade Previdenciária; e

- senhor Germano Borino Carvalho, Presidente da Entidade Previdenciária no período de 12/05/2017 a 14/06/2021.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento

Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-86688/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITÓRIAS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1405/24**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 09/10/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-619635/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO**

**PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1406/24**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item "II", do Acórdão n.º 1223/24-STP (peça 47).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 06/10/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-396168/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1407/24**

I. Declaro ciência quanto ao contido na Petição Intermediária n.º 722774/24 (peças 67 e 68).

II. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3103/24-STP (peça 63).

III. Após, à Diretoria de Protocolo, em atendimento ao item "II", da referida decisão.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-148393/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-JOEL COUTINHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1409/24**

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 717690/24 (peças 15 e 16).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-539898/09**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO**

**INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1410/24**

I. Por meio da Instrução n.º 51/24 (peça 282), a 2ª Inspeção de Controle Externo-

2ICE efetuou a análise da documentação juntada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED na Petição Intermediária n.º 457515/24 (peças 274 a 278) com o intuito de aferir o atendimento ao item "IV", do Acórdão n.º 2635/14 – S2C (peça 79), que assim dispôs:

Acórdão n.º 2635/14- S2C

[...]

"IV- Determinar ao atual Secretário de Estado de Educação para que promova os atos necessários à conclusão da obra originalmente prevista na Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, e a subsequente obtenção da CND da obra realizada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'c' da LCE n.º 113/05, bem como para que promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis n.º 6.015/73 (art. 167, II) n.º 8.212/91 (art.30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto n.º 3.048/99); no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e observe o preceito do art. 140 da Lei Estadual n.º 15.608/07 na celebração de Convênios em que a SEED atue como órgão concedente de recursos."

[...]

II. A 2ICE concluiu que não foram concluídos todos os trâmites necessários para o seu integral atendimento, opinando por nova concessão de prazo.

III. Ao analisar a documentação apresentada verifico que Secretaria de Estado da Educação vem buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam apresentadas novas informações, acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento da determinação.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-213241/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1411/24**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 720534/24 (peças 16 a 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-484999/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONÇALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKETT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ALEXANDRE MARTINS, ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES**

**DESPACHO:-1413/24**

Vêm os autos a este Gabinete com a Informação n.º 7526/24-DP, em que a Diretoria de Protocolo pretende promover a intimação por edital do senhor Miguel Pereira, já que as tentativas por via postal restaram infrutíferas.

Compulsando os autos, observo que as aludidas comunicações processuais foram direcionadas a endereços que não coincidem com aquele informado pelo próprio interessado em manifestação acostada à peça 366, qual seja: Avenida Brasil, número 277, Matinhos - PR.

Aliás, idêntica situação é a da intimação direcionada ao senhor Wanderley Aparecido de Oliveira, uma vez que nenhum dos ofícios foram endereçados à Travessa São Carlos, n.º 13, Matinho - PR, endereço por ele indicado na peça 206.

Deste modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação tanto do senhor Miguel Pereira quanto do senhor Wanderley Aparecido de

Oliveira, respectivamente, nos endereços acima declinados, as quais, adiante desde logo, serão consideradas válidas, a teor do disposto no artigo 380, §4º[1] do Regimento Interno, não havendo que se falar em intimação por edital, ainda que sejam inexistosas.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

**PROCESSO Nº:-724181/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1414/24**

1. Trata-se de Requerimento Externo "referente ao Ofício nº 10906617 (peça 2) por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informa que iniciou o Projeto Logística Paraná que, por meio de mediação e conciliação, visa à solução de conflitos que envolvam serviços de logística paralisados no Estado do Paraná e seus municípios e que a Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário-Geral opinou pela juridicidade da proposta, informando que há interesse público na criação de uma Comissão de Mediação Logística para tratar do Projeto Logística Paraná, pois o objetivo é a realização de levantamento de projetos de logística paralisados no Estado do Paraná, que impactam o desenvolvimento econômico e social; propor a adoção de medidas a fim de que os referidos projetos sejam retomados; bem como propor a mediação pré-processual nos procedimentos relacionados à execução de projetos de logística paralisados no Estado do Paraná".

2. Mediante a Portaria nº 13482/2024 (peça 3), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, foi instituída a referida comissão, que prevê em seu artigo 2º, inciso IV, a participação de "representante da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE", em sua composição.

3. A Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 4635/24-GP (peça 4), encaminhou os autos a este Gabinete para ciência, informando que já foi enviada resposta ao TJ/PR com a indicação deste Conselheiro, como Membro Titular e do senhor Mauro Munhoz, Inspetor de Controle Externo, como Membro Substituto, da Comissão de Mediação Logística.

4. Declaro ciência quanto ao contido no presente expediente.

5. Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766453/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1417/24**

I. Por meio da Instrução nº 884/24 (peça 46), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Pontal do Paraná, mediante a Petição Intermediária nº 728420/24 (peças 37 a 45), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão nº 2470/23-STP (peça 32), que assim dispôs:  
"Acórdão nº 2470/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Pontal do Paraná, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Rudisney Gimenes Filho, ou de quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

● Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

[...]

II. A unidade técnica considerou que a determinação contida no item "1.1" foi integralmente cumprida e apontou que a do item "1.2" está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para "que apresente oportunamente a tramitação do Projeto de Lei tendente a atualizar a Planta Genérica de Valores (peça 44) junto ao Poder Legislativo local", assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 02/09/2024.

III. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município possa prestar esclarecimentos quanto ao andamento do Projeto de Lei.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, 1.1";

b) registro do novo prazo para atendimento da determinação "1.2", conforme item "III"

deste despacho.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 573336/21**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADOS: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº: 1536/24**

Retornam os autos de ato de inativação referente à aposentadoria da servidora Claudia Cristina Rodrigues, ocupante do cargo de 'Professora de Educação Infantil' e vinculada ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, após determinação de realização de nova intimação para esclarecimentos, por meio do Despacho nº 1019/24 - GCFSC (peça 25).

Às peças 29 e 30, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, por sua representante legal, Denise Constante da Silva Freitas, declarou que as correções foram realizadas em tempo hábil; que encaminhará o processo novamente ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) para registro, cumprindo assim as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e que aguardará eventual homologação ou manifestação adicional da aposentada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5542/24 - CGM (peça 31), constatou irregularidade relativas à (1) verba ADIC.MULTISSERVIADA (Cód. 46), diante de inconsistências na justificativa de distinção entre os códigos de verbas semelhantes (Cód. 46 e Cód. 64), conforme Prejulgado nº 7 desta Casa, sendo necessária a proporcionalização e o ajuste dos registros, com a retificação dos valores de proventos conforme cálculos proporcionais e legislação vigente; e à (2) verificação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), uma vez que, apesar da emissão do novo ato retificador (Decreto nº 39/2024), o sistema ainda exibe o ato original de 2021, indicando falta de atualização adequada no cadastro. Desse modo, a Unidade Técnica mantém a recomendação pela negativa de registro da aposentadoria da servidora pública Claudia Cristina Rodrigues, sugerindo a aplicação de sanções, incluindo o impedimento para obtenção de certidão liberatória e multas ao gestor, caso as irregularidades não sejam sanadas. Todavia, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, propôs a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e de sua gestora para apresentarem as medidas saneadoras.

É o relato.

Diante das ponderações da Coordenadoria Técnica, concordo com a realização de nova diligência, de modo que determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime as partes interessadas para responder as indagações posadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, evitando eventuais prejuízos à referida servidora.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 697664/24**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADOS: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO Nº: 1538/24**

Trata-se de Denúncia (peça 2), em face do Departamento de Estradas de Rodagem, narrando supostas impropriedades na execução do Contrato nº 169/2022, firmado com a empresa Eco Sul Brasil Construtora Eireli, cujo objeto é o Lote D do Edital de Licitação nº 026/2022, do programa Proconserva.

Consoante exposto no Despacho nº 1460/24-GCFSC (peça 5), não figuram nestes autos documento de identificação e comprovante de residência do Denunciante, bem como inexistia a documentação probatória das alegações apresentadas.

Desta forma, pelo instrumento supramencionado, determinei a intimação do Denunciante para apresentação da documentação faltante, oportunizando assim o atendimento do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Na sequência, Diretoria de Protocolo informou que não foi possível cadastrar o Denunciante no Sistema de Cadastro de Pessoas, visto que "em consulta às bases de dados disponíveis, Receita Federal e Copel, foram encontradas várias pessoas cadastradas com o mesmo nome do senhor (...), porém nenhuma delas com o endereço constante da petição inicial", nos termos da Informação nº 7207/24-DP (peça 5).

Não obstante, ressaltou que, em consulta junto aos Correios, o endereço que consta no envelope (peça 2, fl. 4) pelo qual foi encaminhada a exordial existe.

Desta forma, retorno os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante no endereço constante no envelope acima referido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias[3], apresente emenda à petição inicial, dando atendimento ao contido no Despacho nº 1460/24-GCFSC.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

**PROCESSO N.º: 196017/23**

**ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO N.º: 1539/24**

Considerando o contido no Parecer nº 1023/24 – 7PC, que concluiu pela negativa do registro da pensão em análise e, a fim de evitar nulidade processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação, por meio eletrônico, do representante legal, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para exercício do contraditório, juntando documentação que achar pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 726630/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**

**PROCURADORES: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1540/24**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, [1] em face da Concorrência Pública n.º 5/2024 realizada pelo Município de São José dos Pinhais[2], cujo objeto é a concessão administrativa via Parceria Público-Privada (PPP) para exploração e prestação de serviços de limpeza pública, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de limpeza pública (Classe IIA[3] e IIB[4]).

A peça 3, a Representante alega que há irregularidades em 5 (cinco) pontos principais da Concorrência Pública n.º 5/2024 conduzida pelo Representado: 1) Inviabilidade Econômico-Financeira; 2) Ausência de Matriz de Riscos; 3) Inadequação da Legislação Aplicada; 4) Exigência de Licença Ambiental Específica; e 5) Alteração do Edital Sem Republicação. Sinteticamente, expõe que os preços considerados no estudo econômico do projeto estão desatualizados, tendo base em cotações de 2022, desconsiderando a variação de mercado e infringindo o limite de 180 (cento e oitenta) dias de defasagem conforme a Lei Federal n.º 8.666/1993; que a ausência de composições de custo detalhadas para itens específicos prejudicaria a transparência e beneficiaria o atual prestador do serviço; que a falta de uma matriz de riscos no edital — requisito legal para contratos de grande vulto em Parcerias Público-Privadas (PPP), conforme a Lei Federal n.º 14.133/2021 — comprometeria a segurança jurídica e transparência para os concorrentes; que o edital da Concorrência Pública n.º 5/2024 foi publicado em 2024, sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/1993, mesmo após a revogação dessa norma pela Lei Federal n.º 14.133/2021, prática não recomendada pelo Tribunal de Contas da União para editais publicados após 2023; que o edital demanda licença ambiental emitida exclusivamente pelo Instituto de Água e Terra do Paraná (IAT), o que restringe a participação de empresas de fora do estado, violando o princípio da isonomia e competitividade; que 1 (um) dia antes da disputa, o referido edital foi alterado para remover a exigência da licença ambiental, sem republicação e reabertura de prazos; que essa alteração feriria a legislação federal, pois beneficia a empresa que já possui licença estadual, desrespeitando os princípios de isonomia e publicidade; e que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve suspender o edital do certame para revisão, garantindo a atualização das cotações, a inclusão da matriz de riscos, a adequação à Lei Federal n.º 14.133/2021, a ampliação da exigência de licença ambiental a outros estados e a republicação do edital com novo prazo.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[5], e 405[6] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1287/24 - GCFSC (peça 16), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de sua prefeita, Margarida Maria Singer, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que fosse apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades relativas à inviabilidade econômico-financeira; à ausência de matriz de riscos; à inadequação da legislação aplicada; à exigência de licença ambiental específica; e à alteração do edital sem republicação.

Em manifestação prévia, à peça 15 (e retificada à peça 25), o Poder Executivo de São José dos Pinhais, representado pelo procurador municipal Iverson de Toledo Marcondes Teixeira, em resuma, aduz que o edital e as exigências estão em conformidade com as normas vigentes e que a concorrência não restringe competitividade; que os valores foram atualizados em maio de 2024, garantindo conformidade e transparência; que a matriz de riscos está no contrato, acessível no site oficial, e atende os requisitos previstos, refutando o argumento de falta de transparência; que é possível a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/1993 no edital, respaldada em decretos de transição e prazo de publicação dentro da convivência normativa permitida entre a aludida legislação e a Lei Federal n.º 14.133/2021; que o edital aceita licenças ambientais de órgãos equivalentes ao Instituto Água e Terra (IAT), garantindo ampla competitividade; que ajustes foram feitos com recomendação deste Tribunal de Contas do Estado para evitar restrições desnecessárias; que não

há risco iminente de dano irreparável que justifique uma medida cautelar, destacando a legalidade do processo e a ausência de prova de lesão grave; e que o certame não deve ser interrompido, impondo-se a rejeição das alegações da Representante, uma vez que todas as exigências atendem à legalidade e a transparência.

É o relato.

Da análise da exordial, noto que a Representante, a empresa MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., se insurge sobre o mesmo objeto questionado nos Autos n.º 604321/24: a Concorrência Pública n.º 5/2024 realizada pelo Município de São José dos Pinhais.

Desse modo, entendo restar constatada a conexão entre ambos os feitos, nos termos do § 1º do art. 346-B do Regimento Interno:

Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. Destarte, como a presente Representação foi protocolada posteriormente, faz-se necessário o seu apensamento aos Autos n.º 604321/24, para fins de decisão conjunta, conforme rezam o § 4º do referido art. 346-B[7] e o caput e o § 1º do art. 364[8], ambos do Regimento Interno.

Contudo, previamente a esse apensamento, reputo necessário o imediato juízo de admissibilidade do feito, visto que já se superou tal fase naqueles autos, bem como a análise da medida cautelar ora pleiteada.

Passando ao pedido de medida cautelar de suspensão do certame formulado pela Representante, cabe destacar que a sua análise demanda, em conjunto com os esclarecimentos prestados pelo Representado, uma reflexão cuidadosa acerca dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos essenciais para a concessão do pleito. A sua concessão é medida de exceção, aplicável apenas quando o risco imediato e a ilegalidade flagrante restam demonstrados.

Imperioso salientar que o escopo da Concorrência Pública n.º 5/2024 envolve uma área de alta complexidade técnica e ambiental, relacionada à gestão de resíduos sólidos e, particularmente, ao tratamento do chorume. Como é sabido, o chorume é um subproduto altamente poluente, composto de substâncias tóxicas variadas, como metais pesados e compostos orgânicos perigosos. O tratamento adequado do chorume demanda tecnologias avançadas e onerosas, que compreendem processos físico-químicos e biológicos, como osmose reversa e membranas, que precisam ser continuamente ajustados para responder às variações da composição química dos resíduos e às condições climáticas. Assim, a operação do aterro exige conformidade regulatória rigorosa e gestão de riscos ambientais complexa, conforme explicitado no próprio edital e em estudos ambientais que acompanharam a formulação do projeto. A exigência de experiência técnica e cumprimento de normas ambientais previstas no edital se justificam em razão da responsabilidade pública com a integridade ambiental e a saúde da população. Esse entendimento é corroborado pela doutrina, segundo a qual a licitação deve seguir princípios de eficiência e efetividade, assegurando que apenas operadores tecnicamente capacitados realizem atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, conforme ensina Marçal Justen Filho:

A seleção de licitantes em atividades que envolvam risco ambiental exige que a Administração Pública inclua no edital requisitos de qualificação técnica e de capacidade operacional. Tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida necessária para assegurar a execução eficiente e responsável de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.[9] Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça que a eficiência administrativa demanda a escolha criteriosa de operadores qualificados, especialmente em serviços de alta complexidade técnica e impacto ambiental, senão vejamos:

O princípio da eficiência impõe à Administração a responsabilidade de assegurar que as licitações sejam orientadas pela escolha de prestadores que possuam qualificação técnica compatível com o objeto contratado, principalmente quando envolvem riscos à coletividade e ao meio ambiente. A experiência técnica dos licitantes deve ser considerada para evitar a contratação de agentes despreparados, o que comprometeria a segurança e a saúde pública.[10]

Passando à análise dos requisitos essenciais para a concessão das medidas cautelares, o fumus boni iuris requer a existência de elementos que indiquem a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente. Em outras palavras, deve-se verificar se há indícios claros de ilegalidade ou irregularidade que justifiquem a suspensão do processo licitatório.

No presente caso, a empresa Melo Correa Construtora e Engenharia LTDA. levanta pontos de suposta irregularidade em relação a cinco aspectos principais: (1) viabilidade econômico-financeira do edital, (2) ausência de matriz de riscos, (3) aplicação incorreta de legislação, (4) exigência restritiva de licença ambiental e (5) alterações no edital sem a devida republicação. Entretanto, ao examinar cada um desses pontos, verifico a ausência de elementos que justifiquem o reconhecimento de plausibilidade no direito alegado.

Acerca da (1) viabilidade econômico-financeira do edital, a Representante alega que o estudo econômico que subsidia o edital estaria desatualizado, não refletindo adequadamente as condições do mercado. No entanto, o município Representado demonstrou que as cotações foram revisadas em maio de 2024 e que os documentos detalhados estão disponíveis para consulta pública, conforme exigido pela transparência administrativa. Esse procedimento atende o princípio da publicidade e o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, que garante a igualdade de acesso às informações essenciais para a formulação de propostas, afastando indícios de irregularidade no planejamento econômico do projeto.

Quanto à (2) ausência de uma matriz de riscos no edital apontada pela Representante, sob a alegação de que isso comprometeria a segurança jurídica do contrato, o Representado apresentou evidências de que a matriz de riscos está detalhada na Cláusula 26 da minuta do contrato (anexo do edital) e no item '5' específico da modelagem jurídica, ambos disponibilizados ao público no site oficial da Prefeitura. A existência dessa matriz atende às exigências do art. 22 da Lei Federal n.º 14.133/21[11], garantindo a alocação de responsabilidades e assegurando a transparência do processo licitatório.

Em relação à (3) contestação da legislação aplicável ao edital, publicado sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/1993, entendo que ela não apresenta fundamento jurídico sólido, pois o Representado está amparado pela convivência normativa prevista no art. 193 da Lei 14.133/2021[12]. Essa disposição permite a opção pela legislação anterior até dezembro de 2023, desde que regulamentada pelo ente contratante, o que foi atendido pelo § 2º do Decreto Municipal n.º 5.747/2023 (peça 17, fl. 2). Logo, a opção do Município pela Lei Federal n.º 8.666/93 está em conformidade com a legislação federal e com a regulamentação municipal, não caracterizando violação

jurídica.

Ainda, a (4) exigência de licença ambiental específica emitida pelo Instituto de Água e Terra do Paraná (IAT) ou equivalente para o transporte de resíduos não perigosos foi ajustada conforme as recomendações desta Casa de Contas, flexibilizando-se o requisito para ampliar a competitividade. A documentação comprova que o edital aceita licenças equivalentes de órgãos de outros estados, o que respeita o princípio da isonomia (art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993[13]) e está alinhado com as diretrizes vigentes, de modo que inexistente exigência excessiva ou ilegal nesse aspecto.

Por fim, a (5) alteração no edital sem republicação, um dia antes do certame, eliminou a necessidade de licença ambiental para o transporte de resíduos perigosos e foi realizada com base em apontamento desta Corte. Tal ajuste foi feito em atendimento ao princípio da competitividade e com o objetivo de evitar restrições desnecessárias, não havendo prejuízo comprovado aos licitantes. A jurisprudência orienta que alterações corretivas ou de ampliação da competitividade, quando realizadas para sanar irregularidades, não configuram vício do edital, desde que não comprometam a elaboração das propostas (STJ, AgRg no RMS 33.040/SP).

Portanto, diante dos fundamentos apresentados, não se evidencia a plausibilidade do direito invocado pela requerente. As adequações realizadas pelo Município de São José dos Pinhais estão fundamentadas em princípios de transparência, isonomia e competitividade, com amparo na legislação vigente e em conformidade com jurisprudência aplicável, afastando-se, assim, qualquer indício de ilegalidade. Dessa forma, resta ausente o fumus boni iuris necessário para justificar a suspensão cautelar do certame.

Doutro giro, o periculum in mora exige a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, que justifique a paralisação imediata do certame. Esse requisito demanda que o prosseguimento da licitação acarrete consequências negativas substanciais e iminentes à parte requerente, ou que a continuidade do processo comprometa o interesse público de forma irreversível.

No caso em questão, a empresa Melo Correa Construtora e Engenharia LTDA. não apresentou provas consistentes de que o prosseguimento do processo licitatório causaria danos irreparáveis. O certame envolve serviços essenciais de alta complexidade técnica e ambiental, sobretudo no que diz respeito à gestão de resíduos sólidos e tratamento de chorume em aterros sanitários, e a sua interrupção representaria um prejuízo significativo ao interesse público.

Em análise detalhada, ao examinar cada um dos pontos questionados, não verifico a presença robusta desse requisito, uma vez que a suspensão imediata do certame certamente gerará prejuízos significativos ao interesse público municipal de São José dos Pinhais, tendo em vista a alta relevância e a possibilidade de descontinuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana para a população local.

Conforme já exposto, há que serem sopesadas a natureza e a essencialidade dos serviços envolvidos. O objeto da licitação, que compreende a gestão de resíduos e o tratamento de chorume em aterros sanitários, constitui um serviço essencial à coletividade. A suspensão do certame traria riscos à continuidade desses serviços, impactando diretamente a saúde pública e o meio ambiente. Em razão da alta complexidade e do risco ambiental relacionado ao manejo do chorume — líquido altamente contaminante que, se não tratado adequadamente, pode comprometer o solo e as águas subterrâneas — a interrupção das atividades licitatórias é uma medida que comprometeria a gestão ambiental segura e o bem-estar da população, contrariando o princípio da continuidade dos serviços públicos, amparado pelo art. 175 da Constituição Federal[14].

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello também reforça que a Administração deve zelar pela eficiência e pela continuidade dos serviços essenciais, não podendo interromper serviços críticos sem motivo justo e comprovado:

A continuidade do serviço público é princípio básico da Administração, exigindo que os serviços de caráter essencial sejam prestados sem interrupção, de forma a assegurar que as necessidades básicas da coletividade sejam atendidas. Somente razões de força maior ou motivos justificados podem levar à interrupção de serviços de tal natureza, evitando-se, assim, prejuízos à coletividade, principalmente quando se tratam de atividades que podem comprometer a saúde pública e o meio ambiente.[15]

A Concorrência Pública n.º 5/2024 prevê a utilização de tecnologias avançadas para o tratamento de chorume, como processos físico-químicos e biológicos. A estruturação desse contrato com exigências técnicas avançadas está em consonância com as diretrizes regulatórias para a gestão de resíduos, evidenciando que o Município conduziu o certame de forma a proteger o interesse público e atender à normativa ambiental. A ausência de demonstração de danos específicos pela requerente também indica que o prosseguimento do certame não comprometeria a isonomia ou a competitividade da licitação.

Além disso, suspender licitações relacionadas a serviços de utilidade pública requer clara comprovação de dano irreparável, devido aos impactos negativos que a interrupção pode causar. Nesse caso, a continuidade dos atos administrativos é preferível, já que não há risco imediato de lesão grave e a necessidade de implementação urgente dos serviços de manejo de resíduos em aterro é uma prioridade ambiental e de saúde pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, para justificar a suspensão cautelar de processos licitatórios, o dano iminente deve ser concreto e atual, e não meramente especulativo ou hipotético, eis que “a medida cautelar deve ser concedida em casos extremos, onde o risco de prejuízo ao interesse público ou o comprometimento da finalidade da licitação sejam evidentes e imediatos” (RMS 47.940/SP).

No presente caso, o argumento da Representante não especifica um risco irreparável e o Representado demonstrou que o edital contempla as exigências de transparência e legalidade, além de um cronograma que assegura a observância dos princípios da administração pública, conforme prega o art. 37 da Constituição Federal[16]. Dessa forma, a eficiência administrativa, também defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, seria prejudicada pela suspensão, comprometendo a implementação de serviços essenciais:

O princípio da eficiência exige que a Administração Pública não só busque resultados satisfatórios para o interesse público, como também o faça de forma econômica e em observância à legalidade. Na prestação de serviços essenciais, a eficiência administrativa implica a adoção de procedimentos que assegurem a continuidade e a celeridade, evitando prejuízos à coletividade decorrentes de paralisações desnecessárias.[17]

O impacto da suspensão da Concorrência Pública n.º 5/2024 no planejamento de

gestão de resíduos e conformidade ambiental poderá ocasionar uma lacuna na prestação dos serviços de tratamento de resíduos e chorume, com prejuízos ambientais severos. Dado que a gestão de chorume é dependente de tecnologias e infraestruturas altamente especializadas, a interrupção do processo licitatório comprometeria o planejamento logístico e o cumprimento das normas ambientais, resultando em riscos à qualidade do solo e das águas. O prosseguimento do certame é, assim, essencial para a continuidade da gestão sustentável dos resíduos e do atendimento aos requisitos regulatórios, fator prioritário para a mitigação de impactos ambientais.

Desse modo, a análise do periculum in mora revela que não há risco iminente e irreparável que justifique a suspensão do certame, uma vez que (a) a continuidade dos serviços de gestão de resíduos e tratamento de chorume é essencial para a proteção ambiental e saúde pública; (b) o edital atende aos requisitos técnicos e ambientais, não caracterizando prejuízo concreto aos participantes ou à coletividade; e (c) a suspensão acarretaria riscos ambientais e sanitários ao retardar a implementação das medidas necessárias para o adequado tratamento de resíduos.

Portanto, concluo que o requisito do periculum in mora não está presente, reforçando a necessidade de ser mantida a continuidade do certame em prol do interesse público e da eficiência administrativa, evitando os riscos e prejuízos que uma paralisação traria à gestão ambiental e sanitária do Município.

Reforço que a intervenção cautelar deve ser evitada quando os ajustes podem ser realizados sem interrupção do certame, preservando a competitividade e a continuidade do serviço público, especialmente quando há alta probabilidade da ocorrência de dano reverso. Ademais, as justificativas apresentadas pelo Representado demonstram que as decisões técnicas foram tomadas com base na legislação vigente, com fundamentação robusta e adequada, não se verificando, nesse momento, qualquer indício de ilegalidade grave que comprometa a lisura do certame.

Além disso, o pedido cautelar deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público. A paralisação do certame poderia acarretar prejuízos imensuráveis à saúde pública da população local, de modo que, como já pontuado, os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. Nesse contexto, a manutenção da licitação se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente diante da ausência de prova robusta de irregularidade ou de dano iminente.

Diante do exposto, concluo que não estão presentes os requisitos necessários do fumus boni iuris e do periculum in mora para que seja deferida a pleiteada suspensão liminar do certame. Assim, NÃO CONCEDO o pedido cautelar, seguindo o seu curso normal a Concorrência Pública n.º 5/2024 do Município de São José dos Pinhais.

Por outro lado, no tocante à admissibilidade da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[18], dos arts. 30[19] e 32[20] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[21], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa no curso ordinário deste processo, com o devido aprofundamento necessário para uma decisão final.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- ao apensamento dos presentes autos aqueles de n.º 604321/24, bem como à juntada de cópia deste despacho;
- à inclusão na autuação deste processo e dos Autos n.º 604321/24, como interessados no feito, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER;
- à citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[22], e 380-A, I[23], ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e de MARGARIDA MARIA SINGER para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações notificadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Representante.

2. Representado.

3. Resíduos não inertes, de baixa periculosidade e cujas características são biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água. Disponível em: [4. Resíduos inertes, que possuem propriedades estáveis, não são biodegradáveis e nem inflamáveis ou solúveis em água e que devem ser reciclados, reutilizados, beneficiados e dispostos em locais ambientalmente licenciados. Disponível em: \[5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 \\(cinco\\) dias úteis.\]\(https://ecoprimos.com.br/blog/residuos-classe-ii-entenda-a-classificacao-qualis-sao-e-como-trata-los/#:~:text=Res%C3%ADuos%20de%20Classe%20IIA%20\(n%C3%A3o,combustibilidade%20ou%20solubilidade%20em%20C3%A1gua. Acesso em 25/10/2024.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://ecoprimos.com.br/blog/residuos-classe-ii-entenda-a-classificacao-qualis-sao-e-como-trata-los/#:~:text=Res%C3%ADuos%20de%20Classe%20IIA%20(n%C3%A3o,combustibilidade%20ou%20solubilidade%20em%20C3%A1gua. Acesso em 25/10/2024.</a></p></div><div data-bbox=)

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneas, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

7. Art. 346-B. (...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou contigüência entre eles.

8. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 254.

10. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 159.

11. Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:  
I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

12. Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

13. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

14. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

15. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 781.

16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

17. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 104.

18. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

19. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

20. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades inscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

21. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

22. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

23. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

observatório imobiliário com hospedagem em datacenter; fornecimento de imagem aérea ortorectificada; fornecimento de imagens multidirecionais terrestres e aéreas; serviço de vetorização, cálculo e comparação de área das edificações; serviço de atualização do cadastro técnico imobiliário; serviço de revisão e atualização da planta genérica de valores e serviço de digitalização de documentos do setor de cadastro, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos", no valor total de R\$ 3.131.000,00 (três milhões, cento e trinta e um mil reais). A sessão pública de abertura das propostas foi designada para o dia 22/10/2024, às 09h.

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face das seguintes supostas irregularidades:

1) exigência de atendimento, na prova de conceito, a 90% dos requisitos do edital, sustentando que "a maioria das exigências descritas no roteiro são estéticas, acessórias e bastante detalhadas, deixando evidente, inclusive versarem sobre um modelo específico de sistemas de um determinado fornecedor" e que o prazo de 72 horas para a referida prova não é razoável, requerendo, assim, que seja modificada a forma de julgamento, estabelecendo-se um padrão mínimo aceitável de 70% das características mínimas, com os 30% a serem implementados em momento posterior;

2) impossibilidade de subcontratação ou de participação de empresas em consórcio, afirmando que o edital aglutinou serviços de natureza distinta (aerolevamento, integração de dados, hospedagem em data center e fornecimento do cadastro técnico imobiliário) em um único objeto;

3) indevida limitação aos Conselhos CREA e CAU, já que todas as atividades descritas no Termo de Referência poderiam ser realizadas por empresas e profissionais vinculados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

4) requisitos de qualificação técnica, alegando que a comprovação de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" deveria ser exigida apenas da 1ª colocada, como requisito de assinatura contratual, e não de qualificação técnica; e que a exigência de atestados deve se limitar às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo o quantitativo de no máximo 50%, admitindo-se ainda a sua somatória.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a elaboração de um novo processo licitatório que assegure a ampla concorrência, celeridade e economicidade.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1598/24 (peça nº 12), a intimação do Município de Campo Mourão e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Embora intimados (peça nº 13), os interessados não apresentaram manifestação tempestiva, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 16.

A peça nº 15, a Representante se manifestou novamente nos autos, afirmando que, para além das irregularidades narradas na peça inicial, havia alertado a Prefeitura de Campo Mourão, por e-mail, acerca de um suposto direcionamento do certame à empresa CTMGEO – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA, tendo o ente municipal, contudo, permanecido inerte. Alegou que a referida empresa acabou sendo a única participante do certame, não tendo concedido qualquer desconto no preço, e reiterou o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva.

Em 25/10/2024, o ente municipal acostou aos autos a cópia integral do processo licitatório (peças nº 19-20).

Na sequência, em 28/10/2024, o Sr. Rafael Fonseca de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Contratações do Município, requereu habilitação nos autos, como parte interessada, para consulta e manifestação (peça nº 22).

Na mesma data, à peça nº 24, foi apresentada manifestação preliminar pelo ente municipal, inscrita pelo Sr. Marcio Francisco Carraro Rocha, Secretário de Controle Urbano e Fiscalização, apresentando justificativas em relação às irregularidades notificadas.

Em 30/10/24, a Representante acostou nova petição (peça nº 26), sustentando que a manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização pode ter sido gerada por inteligência artificial, uma vez que cita jurisprudência inexistente, razão pela qual requereu sua desconsideração. Reiterou que o processo licitatório teve participação restrita a uma única empresa, com violação aos princípios da ampla concorrência e economicidade.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

3. Em acolhimento ao contido na petição acostada à peça nº 22, defiro o ingresso do Sr. Rafael Fonseca de Souza no processo, na condição de interessado, nos termos do art. 347, I, "c" do Regimento Interno, por se tratar do Presidente da Comissão Permanente de Contratações e Gerente de Licitações da municipalidade, podendo, portanto, auxiliar no deslinde das questões ora discutidas.

4. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Concorrência nº 24/2024, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

De início, no que tange à prova de conceito, o Termo de Referência (peça nº 7) estabelece que:

5.3. Prova de Conceito da Solução Tecnológica

5.3.1. Será realizada prova de conceito, que visa à aferição da real capacidade da Solução Tecnológica ofertada, buscando-se aferir se a Solução Tecnológica de fato atende aos requisitos e funcionalidades constantes deste Termo.

(...)

5.3.3. O licitante classificado com a melhor Proposta de Preços, na fase de lances deve ser convocado, para que no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) da convocação, realize apresentação da solução tecnológica.

(...)

5.3.5. A Solução ofertada pela licitante deverá atender todos os itens obrigatórios e 90% (noventa por cento) do total de itens especificados no Anexo II – Características Básicas e Obrigatórias da Solução Pretendida.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 716600/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO

08467896639, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1649/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ACESSORIA em face da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, relativamente ao edital de Concorrência nº 24/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação geográfica (SIG) nativo para plataforma web com os módulos de gestão cadastral multifinalitária e

(...)

5.3.8. A prova de conceito deverá ser realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a realização do certame licitatório, em local e horário a ser definido pela equipe de licitação, o agendamento poderá ser realizado por ligação telefônica para o número (44) 3518-1179.

No prazo de 72 horas, portanto, a licitante provisoriamente declarada vencedora deveria apresentar solução tecnológica que atendesse a todos os itens obrigatórios e a 90% dos itens indicados no Anexo II, composto de 269 requisitos. Observe-se, de plano, que os itens 5.3.3 e 5.3.8 não deixam claro se a prova de conceito ocorreria 72 horas após o certame ou após a convocação (que poderia, eventualmente, ocorrer posteriormente). E, ainda que a Representante não tenha se insurgido especificamente quanto a esse ponto, não se logrou identificar, no Termo de Referência, quais seriam os itens considerados obrigatórios, mencionados na cláusula 5.3.5 acima, o que, por si só, já traz dúvidas quanto às especificidades a serem atendidas na referida prova.

Quanto à definição do percentual exigido na prova de conceito, ainda que se trate de decisão com margem de discricionariedade da Administração, ela deve estar minimamente motivada no processo licitatório, especialmente quando estabelecida em altos patamares, e quando o número de funcionalidades a serem atendidas é significativo, a exemplo do presente caso.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão nº 2062/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

Realmente, nenhum dos diplomas legais regentes dos procedimentos licitatórios estabelecem parâmetros fixos para o percentual a ser exigido quanto a prova de conceito.

Entretanto, tal fato não autoriza a Administração a fazer exigências arbitrárias, sem as justificativas que devem se adequar ao caso concreto do objeto a ser licitado. Nesse sentido, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, como bem pontuou a Unidade Técnica, e em ambos os acórdãos, Acórdão nº 304/24 – Tribunal Pleno (processo nº 653620/23) e Acórdão nº 2224/22 – Tribunal Pleno (processo nº 622698/21), ficou decidido que para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, esses parâmetros devem ser definidos em edital de forma justificada.

No mesmo sentido temos o recente Acórdão nº 461/24 Pleno, lavrado nos autos do processo nº 725865/22, trago trecho da decisão:

Outro julgado desta Corte parece comungar do mesmo entendimento: “Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu” (Acórdão n.º 3786/2023, do Tribunal Pleno). Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Na mesma esteira, menciona-se o Acórdão nº 743/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do qual foi expedida determinação a certo Município para que, em futuros certames envolvendo o fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, “se atente ao veredito no Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução”. Segue a ementa do julgado:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico n.º 21/2023. Fornecedor de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão n.º 321/2024- TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação.

(sem grifos no original)

No caso ora em tela, em sede de defesa preliminar, o ente municipal apresentou as seguintes justificativas para a exigência em questão (peça nº 24, fls. 1-2):

A exigência do percentual de atendimento dos requisitos na prova de conceito está justificadamente alinhada com o princípio da eficiência, pois visa contratar fornecedores que não apenas cumpram formalidades, mas que também garantam a entrega de soluções efetivas e de qualidade, resultando em serviços públicos mais eficientes e satisfatórios para a comunidade.

No caso específico de serviços de engenharia que dependem de soluções de software, essa exigência torna-se ainda mais crucial, uma vez que a correta e eficiente execução desses serviços depende diretamente da integração e funcionalidade completa do sistema de software.

Ao exigir que uma alta percentagem dos requisitos seja atendida desde a prova de conceito, a administração pública se protege contra possíveis falhas ou inadequações do sistema na fase de implementação.

A dependência da solução de software para a execução dos serviços de engenharia reforça a necessidade de se contratar fornecedores que possam oferecer um sistema robusto e bem integrado, garantindo que todas as etapas do processo sejam suportadas adequadamente pela tecnologia, evitando assim investimentos em soluções que possam não fornecer os resultados esperados.

Os requisitos do edital muitas vezes refletem não apenas funcionalidades, mas também critérios de segurança, escalabilidade e suporte técnico. Atender a 90% (noventa por cento) desses requisitos indica que o sistema é capaz de lidar com a complexidade das operações da administração pública e que possui todos os elementos essenciais para uma integração eficiente com os serviços de engenharia contratados.

Um fornecedor que consegue atender a uma grande parte dos requisitos já demonstra capacidade técnica e compromisso com a entrega de soluções que agregam valor à administração pública, garantindo a continuidade e eficiência dos serviços de engenharia que dependem de soluções tecnológicas para serem executados de maneira adequada e sem interrupções.

O objetivo da prova de conceito no processo licitatório é avaliar previamente ao contrato se o fornecedor é capaz de atender à demanda da administração, uma vez

que, em se tratando de tecnologia, existe o risco tecnológico de o fornecedor não ser capaz de atender às necessidades específicas do órgão licitante, portanto não existe nenhum impedimento, inclusive, para que se exija 90% (noventa por cento) de operacionalidade.

Por outro lado, com relação ao prazo de 72 (setenta e duas) horas, entendemos não se tratar de tempo destinado para a adequação da ferramenta ou situações afins relativas ao objeto, e sim para a empresa se organizar e se deslocar até o Município, independentemente de sua localização. Informamos ainda, que este Município realizou visitas a vários Municípios para conhecer soluções de Geoprocessamento, dentre estes, o Município de Cascavel, com vistas a balizar o estudo de contratação da solução.

No entanto, parece-me, neste juízo preliminar de cognição, que as citadas justificativas são essencialmente genéricas e desvinculadas de razões de ordem técnica, podendo ser utilizadas indistintamente para justificar a necessidade de atendimento a qualquer percentual elevado de requisitos. Além disso, não foi encontrada qualquer motivação referente à definição dos percentuais da prova de conceito no processo licitatório.

Nesse contexto, a necessidade de apresentação de uma solução tecnológica que atenda a cerca de 242 funcionalidades, além dos requisitos obrigatórios[1] (que, em princípio, não estão especificados), em apenas 72 horas da convocação (ou da data da sessão pública), constitui exigência aparentemente excessiva, com potencial de prejudicar a ampla concorrência do certame e ensejar direcionamento.

Ainda que o ente municipal sustente que o prazo de 72 horas não se destina à adequação da ferramenta, e sim ao deslocamento presencial à municipalidade, deve-se levar em consideração que o certame visa à contratação de uma solução tecnológica com funcionalidades próprias e específicas, a serem desenvolvidas ou customizadas pela empresa que se classificar em primeiro lugar no certame.

Conforme argumentado pela Representante, “no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão técnica do cadastro multinacional existem várias empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa” (peça nº 3, fl. 4).

Dessa forma, ainda mais diante do elevado quantitativo de requisitos a serem atendidos, o prazo de apenas 72 horas para que a empresa considerada vencedora possa desenvolver as aplicações e funcionalidades necessárias, a serem avaliadas no teste, mostra-se, em princípio, demasiadamente exíguo.

A propósito, vale citar, apenas a título exemplificativo, os seguintes julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO. PRAZO EXÍGUO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRARIEDADE. INAPLICÁVEL PERCENTUAL NAS PARCELAS SELECIONADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. (TC-012195.989.23-1, Plenário, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, p. 16/08/2023).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; 2. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência. (TC-014019.989.19-3, Plenário, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, p. 13/08/2019).

(sem grifos no original)

Importante salientar ainda que, de acordo com a Representante, apenas uma empresa acabou participando da licitação, o que, somado aos fundamentos mencionados, constitui sério indicativo de indevida restrição à competitividade, que adquire contornos ainda mais graves quando levamos em consideração o significativo valor da licitação.

Por sua vez, em relação à suposta impossibilidade de subcontratação ou de participação de empresas em consórcio, alegou o ente municipal (peça nº 24, fls. 2-3) que:

A decisão de não permitir subcontratações ou consórcios foi respaldada por várias considerações estratégicas que visam garantir a excelência na execução do serviço. Reconhece-se que o projeto é composto por etapas interligadas e interdependentes. A qualidade e o tempo de execução de cada etapa impactam diretamente na continuidade das atividades subsequentes. Nesse contexto, uma eventual falha ou atraso de uma empresa poderia comprometer não apenas sua parte do serviço, mas o resultado final do projeto como um todo.

O serviço de aerolevanteamento será processado e o resultado deverá ser integrado ao sistema tributário em uso no Município. Essa integração requer um conhecimento profundo tanto dos dados a serem fornecidos quanto da estrutura do sistema existente. Permitir a subcontratação ou consórcios pode resultar em falta de alinhamento entre os fornecedores, o que prejudicaria a integração dos sistemas e a eficiência do serviço prestado.

Ao designar uma única empresa como responsável por todo o serviço, aumenta-se a clareza em relação à responsabilidade e por qualquer eventual falha ou atraso, ademais o artigo 122, § 2º da Lei de licitação n.º 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, a critério do Ente Público.

Especificamente quanto à subcontratação, verifica-se que o item 5 do edital permite a subcontratação de parcela do objeto licitado.

Por outro lado, quanto aos consórcios, o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite, em regra, que as pessoas jurídicas participem de licitação em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. Ocorre que, a despeito das justificativas apresentadas em sede de defesa preliminar, não se logrou encontrá-las no processo licitatório, em aparente inobservância ao referido dispositivo legal.

No tocante à impossibilidade de registro da empresa e dos profissionais envolvidos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao invés do CREA ou CAU, o ente municipal apresentou justificativas em princípio plausíveis, baseadas na formação e na capacitação técnica necessárias para o adequado cumprimento do objeto licitado,

afirmando que (peça nº 24, fls. 4-5):

A natureza do objeto do edital de concorrência n.º 24/2024 é altamente técnica e envolve atividades complexas, como fornecimento de imagens aéreas ortorectificadas, vetorização, comparação de áreas, atualização de cadastro técnico e revisão da planta genérica de valores. Tais atividades requerem não apenas conhecimentos avançados em geotecnologias, mas também uma base sólida em engenharia e arquitetura para assegurar a precisão, a exatidão e a confiabilidade dos dados que impactarão diretamente a gestão territorial e imobiliária do município. Esses serviços, quando mal executados, podem acarretar prejuízos ao erário e comprometer a efetividade das políticas públicas.

Portanto, garantir que a empresa e os profissionais envolvidos estejam registrados no CREA ou CAU não é apenas uma formalidade; é uma medida de segurança, pois apenas esses conselhos podem assegurar que os profissionais possuem a capacitação exigida para a realização de tais atividades. Esses conselhos também têm normas específicas que regulam as práticas da engenharia e arquitetura, e o cadastramento permite a fiscalização técnica e ética por órgãos de fiscalização competentes, assegurando a qualidade e a conformidade dos serviços.

Diversos precedentes jurídicos reforçam que a exigência de registros profissionais, quando embasada no nível de especialização técnica requerida, é legítima e não caracteriza uma restrição indevida ou uma exclusão arbitrária de outros conselhos. (...)

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) regula os técnicos industriais, que possuem uma formação diferenciada e menos abrangente do que a exigida para execução de serviços de Cadastro Técnico Multifinalitário e serviços de Aerofotogrametria. Esses profissionais possuem uma formação de nível técnico e, conforme as normativas do próprio CFT, estão limitados a serviços específicos de execução e operação, sem abranger o planejamento, a análise técnica de impacto e a fiscalização que se aplicam às atividades descritas no edital.

Conforme a Resolução n.º 1.090/2017 do CONFEA e a Resolução n.º 51 do CAU/BR, cabe exclusivamente a engenheiros e arquitetos com registro no CREA e CAU a responsabilidade técnica por projetos que demandam estudos avançados de aerofotogrametria, geoprocessamento, infraestrutura de dados espaciais, cadastro multifinalitário e avaliações urbanísticas, justamente pelas atribuições profissionais e competências técnicas requeridas.

Diante das referidas explicações, e considerando que a matéria envolve um estudo aprofundado do objeto licitado e das atribuições dos profissionais em questão, entendo que a verossimilhança das alegações da Representante não restou suficientemente demonstrada quanto a esse ponto, ao menos para fins de concessão de medida cautelar.

Por fim, quanto aos requisitos de qualificação técnica, o item 7.8.4, alínea "d", do edital (peça nº 4) e o item 5.2.2.3 do Termo de Referência (peça nº 7) exigem a "comprovação de Inscrição no Ministério da Defesa na categoria 'A' como empresa especializada para os serviços de aerolevantamento, para a realização todas as fases do aerolevantamento, nos termos da Portaria Normativa n.º 101/GM-MD, de 26/1/2018 e Decreto-Lei n.º 1.1777, de 21 de junho de 1971, e demais atualizações". Acerca da exigência, explicou o ente municipal (peça nº 24, fl. 5) que:

O cadastro no Ministério da Defesa (MD) é exigido de empresas que realizam aerolevantamento em território nacional conforme o Decreto-Lei n.º 1.177/1971 e a Lei n.º 8.666/1993, que rege as licitações e contratos. O aerolevantamento envolve operações com dados sensíveis do território e exige o uso de equipamentos específicos e metodologias que requerem controle técnico e segurança. Esse controle, delegado ao MD, é essencial para assegurar que somente empresas habilitadas e com capacidade comprovada possam executar serviços de aerofotogrametria.

O Decreto-Lei n.º 1.177/1971 confere ao MD o poder de autorizar e supervisionar atividades de aerolevantamento, condicionando o cadastro a empresas que demonstrem:

- Responsável Técnico Habilitado: Profissionais especializados e aptos a realizar levantamentos aéreos complexos.
- Capacidade Técnica e Recursos Adequados: A empresa deve comprovar a posse de equipamentos e de equipe técnica com expertise em aerofotogrametria, o que assegura a qualidade e a precisão dos levantamentos.
- Regularidade Fiscal e Trabalhista e Idoneidade dos Sócios: Tais exigências estabelecem uma responsabilidade não apenas técnica, mas também fiscal e jurídica, o que impede que empresas com irregularidades se envolvam em atividades de levantamento territorial.

Dessa forma, o cadastro no MD é uma exigência que se estende ao controle e acompanhamento da execução dos serviços, para assegurar que a empresa é apta a operar em conformidade com as normativas de segurança e fiscalização estabelecidas pelo Estado.

Nesse caso, a exigência da inscrição no MD na categoria "A" vai além de uma mera formalidade, sendo essencial para garantir que a empresa possua condições operacionais e legais para prestar o serviço. Essa inscrição é condição prévia para que a empresa realize levantamentos aéreos, e sua comprovação no ato da habilitação resguarda a Administração de riscos contratuais e de contratações impróprias.

Embora a Representante defenda que tal inscrição deveria ser exigida apenas na fase da assinatura contratual, e não como requisito de habilitação, o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê, dentre os documentos relativos à qualificação técnica, a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Assim, considerando que a inscrição no Ministério da Defesa constitui requisito aparentemente indispensável para a realização de serviços de aerolevantamento, nos termos do Decreto-Lei nº 1.177/71, e que tais atividades estão incluídas no objeto licitado, parece-me, neste juízo preliminar de cognição, que a inscrição poderia ser exigida na fase de habilitação, com base no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às alegações relativas aos demais requisitos de qualificação técnica, asseverou o ente municipal que foi exigida demonstração de experiência em serviços similares, sem quaisquer exigências de quantitativos mínimos ou percentuais.

Ocorre que, ainda no tocante aos atestados de qualificação técnica a serem apresentados, verifica-se que o edital (peça nº 4) e o Termo de Referência (peça nº 7) trazem exigências diversas entre si, o que pode ter ensejado dúvidas e afastado a participação de eventuais licitantes, prejudicando a competitividade do certame.

Estabelece o instrumento convocatório, no item 7.8.4 que:

7.8.4. Para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.8.4.1. Da empresa (Capacidade técnico-operacional):

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade;

b) Certificado de Registro de Profissional, responsável técnico da Licitante, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade, conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 336/1989 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ou Art. 47 da Lei n.º 12.378/2010 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

c) Relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, máquinas, equipamentos, aparelhamento e equipe técnica especializada, considerada essencial para cumprimento do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Item 9 do Anexo II);

d) Comprovação de Inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" como empresa especializada para os serviços de aerolevantamento, para a realização todas as fases do aerolevantamento, nos termos da Portaria Normativa n.º 101/GM-MD, de 26/1/2018 e Decreto-Lei n.º 1.1777, de 21 de junho de 1971, e demais atualizações;

e) Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhado de RRT/ART, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação;

f) As declarações/atestados acima exigidos deverão ser acompanhados de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", do profissional que realizou o serviço em nome da proponente, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada acima.

7.8.4.3. Do responsável técnico (capacidade técnico-profissional):

a) Comprovante vigente de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU);

b) Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando a Execução de serviços de Aerolevantamento, vetorização, cálculo e comparação de área das edificações, Recadastramento imobiliário, e revisão e/ou atualização de Planta Genérica de Valores, conforme as especificações do Termo de Referência;

c) Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando o fornecimento de aplicativo móvel para gestão de chamados georreferenciados, com fluxos e formulários personalizáveis, integrado ao software SIG com funcionalidades de abertura de chamados, análise, tramitação, aprovação, automação de processos com scripts personalizáveis, captura de fotos, impressão, troca de mensagens no chamado, seleção de localização do chamado, exibição de mapas temáticos e cartografia municipal, conforme as especificações do Termo de Referência;

Por sua vez, o Termo de Referência dispõe que:

5.2. Qualificação Técnica:

5.2.1. Qualificação Técnica do Coordenador dos Serviços:

5.2.1.1. Graduação Superior em Engenharia ou Arquitetura;

5.2.1.2. Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade;

5.2.1.3. Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando a Execução de serviços de Aerolevantamento, vetorização, cálculo e comparação de área das edificações, Recadastramento imobiliário, e revisão e/ou atualização de Planta Genérica de Valores, conforme as especificações deste Termo;

5.2.1.4. Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU, comprovando a Integração do Cadastro Técnico Imobiliário Municipal com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER - Receita Federal do Brasil. Com envio periódico de remessa de dados com informações georreferenciadas e alfanuméricas das unidades imobiliárias, conforme as especificações deste Termo;

5.2.1.5. Atestado Técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedidos pelo CREA ou CAU, comprovando o fornecimento de aplicativo móvel para gestão de chamados georreferenciados, com fluxos e formulários personalizáveis, integrado ao software SIG com funcionalidades de abertura de chamados, análise, tramitação, aprovação, automação de processos com scripts personalizáveis, captura de fotos, impressão, troca de mensagens no chamado, seleção de localização do chamado, exibição de mapas temáticos e cartografia municipal, conforme as especificações deste Termo;

5.2.2. Qualificação Técnica da Empresa Licitante:

5.2.2.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade;

5.2.2.2. Certificado de Registro de Profissional, responsável técnico da Licitante, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade, conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 336/1989 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) ou Art. 47 da Lei n.º 12.378/2010 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

5.2.2.3. Comprovação de Inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" como empresa especializada para os serviços de aerolevantamento, para a realização todas as fases do aerolevantamento, nos termos da Portaria Normativa n.º 101/GM-MD, de 26/1/2018 e Decreto-Lei n.º 1.1777, de 21 de junho de 1971, e demais atualizações.

No edital, portanto, há exigência de atestado de capacidade técnica em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. No entanto, não há indicação de qual dos serviços de engenharia contemplados no objeto da licitação deveria estar comprovado, nem de quais quantidades seriam consideradas compatíveis.

Em sentido diverso, o Termo de Referência não exige atestados de capacidade técnica em nome do licitante.

Além disso, quanto ao responsável técnico ou coordenador dos serviços, o Termo de Referência exige um atestado a mais em relação ao edital, que comprove "a

Integração do Cadastro Técnico Imobiliário Municipal com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER - Receita Federal do Brasil. Com envio periódico de remessa de dados com informações georreferenciadas e alfanuméricas das unidades imobiliárias" (item 5.2.1.4).  
Dessa forma, resta evidenciada a existência de divergências entre o próprio edital e o Termo de Referência quanto às exigências de qualificação técnica.  
Diante de todo o exposto, quanto às supostas irregularidades relativas à excessividade e ao prazo exíguo da prova de conceito, à vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativa no processo licitatório e aos requisitos de qualificação técnica (especificamente no que tange às divergências entre o edital e o Termo de Referência), entendo presentes os elementos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora (uma vez que a sessão pública de abertura das propostas ocorreu em 22/10/2024), a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

5. Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:  
a) nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Campo Mourão e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório;  
b) proceda à inclusão na autuação do Sr. Rafael Fonseca de Souza, bem como à sua intimação para ciência da presente decisão, facultando-lhe a apresentação de manifestação.  
6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.  
7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.  
8. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Conforme item 5.3.5.do Termo de Referência.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 674800/24**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVANA PETARIN OLIVEIRA DA SILVA**  
**PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/24**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Resolução SEAP nº 6173, publicada no dia 29 de julho de 2024 (peça nº 6), deferido a Sra. SILVANA PETARIN OLIVEIRA DA SILVA visando a alteração legal do benefício, para que fossem recalculados com paridade e isonomia, devido a possibilidade de retroagir a data de ingresso no serviço público, passando o valor do benefício para R\$ 5.861,63 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 944/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 2PC nº 1094/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;  
2. Determinar as seguintes medidas:  
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;  
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete, em 30 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº - 698704/20**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANI ROSA BENDO, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/24**

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 18751/2024, publicado em 02/10/2024, referente à Aposentadoria por idade e tempo de serviço, da servidora, ROSANI ROSA BENDO, CPF nº 627.588.459-20, no cargo de Assistente Social, com 33 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 8.356,12 (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 15613/24 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1111/24 (peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 30 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº -127804/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO**  
**DESPACHO:-1295/24**  
**DESPACHO**

Tendo em vista a Instrução nº 813/24 – CMEX (peça 220), no que tange ao item "I.(ii)" do Acórdão nº 1703/23 – STP (peça 90), em fase de cumprimento, determino a intimação do Município de Santo Antônio da Platina para que:

a) a cada seis meses, demonstre a continuidade das providências tomadas objetivando à contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;  
b) remeta oportunamente os documentos e as informações a respeito da preparação do processo de seleção, por meio do envio da Fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais no módulo SIAP - Admissão, em observância à Instrução Normativa n.º 142/20183, e às orientações contidas no Manual do sistema.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Após retomem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento, para que observe o prazo concedido.  
Gabinete, em 9 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO Nº -524638/24**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ROZELI CORREA DE SOUZA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1402/24**  
**DESPACHO**

Trata-se de Revisão de Proventos de aposentadoria especial de professor, na qual se reviu o ato de aposentadoria, para alterar o fundamento legal, a fim de fazer dele constar o fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005 (EC 47/05) c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5324/24 – CGM (peça 12) informa primeiramente, que o ato sob exame, encartado à peça 5, menciona:

1- apenas o fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, sem constar a combinação com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.  
2- De todo modo, da decisão judicial encartada à peça 3, além de não constar a comprovação de seu trânsito em julgado, verifica-se que seu dispositivo determinou outro assunto.

Diante do exposto na Instrução 5324/24 – CGM (peça 12) e complementando o Despacho 1378/24 – GCAZ (peça 13), determino a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para a juntada da decisão judicial com o trânsito em julgado que deu origem a revisão, bem como seja cumprido os demais itens da instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de

comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 29 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-697508/24**  
**ORIGEM:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP**  
**INTERESSADO:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP,**  
**RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**DESPACHO:-1403/24**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 1130/2024, cujo objeto é a “a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, interna e externa, de ambiente hospitalar, visando manter condições adequadas de higienização ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná, disponibilizando mão de obra qualificada, mantendo a conservação dos ambientes, desinfecção de superfícies fixas, remoção de sujidades visíveis, a redução ou destruição de microrganismos patogênicos, com o fornecimento de produtos, saneantes hospitalares, insumos, materiais e equipamentos e uniformes, EPIS. Com a disponibilização sistema de medição de eficácia de limpeza de superfícies hospitalares, conjugando os métodos teste de verificação de proteína”, com valor máximo de contratação de R\$ 28.475.054,40 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e sessão realizada no dia 05/09/2024.

Como anteriormente pontuado, a representante narra que a empresa CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA. apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 21.051.388,32 (Vinte e um milhões, cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e oito mil e trinta e dois reais), com irregularidades, a qual acabou sendo aceita pela pregoeira.

Diante das irregularidades, a representante apresentou recurso administrativo, que ensejou a alteração da itens na proposta em sede de contrarrazões, sem alteração do valor global da proposta, o que motivou a rejeição do recurso.

Afirma que mesmo após correção a planilha de composição de custos da proposta declarada vencedora possui irregularidade consistente na ausência de cotação do vale alimentação para o período de gozo das férias, conforme prevê a Convenção Coletiva da categoria profissional[2], o que implicou na falta de provisionamento do valor mensal de R\$ 46,67 (Quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por posto de trabalho e uma diferença de R\$ 123.200,00 (Cento e vinte e três mil e duzentos reais) para o período de 24 meses, previsto originalmente para o contrato. Argumenta que a tese defensiva de os valores estarem incluídos nos custos indiretos e na taxa de lucro apresentado no processo administrativo não possui respaldo, já que o valores destas rubricas apresentados na planilha de composição de custos não cobririam o total do benefício não cotado.

Defende que a proposta declarada vencedora não apresenta todos os custos inerentes à execução dos serviços, não cumpre integralmente o edital e deveria ter sido desclassificada.

Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com a desclassificação da licitante CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.

Por meio do Despacho n.º 1314/24 – GCAZ[3] determinei a prévia oitiva do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP sobre os termos da representação, que atendeu a intimação e apresentou justificativas para a aceitação da proposta impugnada na representação, bem como informou a assinatura do contrato para a prestação dos serviços licitados.

Pois bem.  
A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

A argumentação da representante trouxe como fundamento da ilegalidade a possível omissão no preenchimento da planilha de custos de cotação do vale alimentação para o período de gozo das férias, cuja estimativa do representante apresentou omissão de R\$ 46,67 (Quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por posto de trabalho, e uma diferença de R\$ 123.200,00 (Cento e vinte e três mil e duzentos reais) no total do contrato.

A defesa no processo licitatório foi no sentido de o benefício ser condicional, de modo que não há certeza do pagamento na integralidade apontada pela representante, bem como que o valor estaria incluso nos custos indiretos e na taxa de lucro.

De início, tem-se que o benefício previsto na CCT apontado como omitido na composição dos custos é condicionado à ausência de faltas, inclusive justificadas, conforme prevê o parágrafo oitavo da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SIMEACO 2024/2026:

**PARÁGRAFO OITAVO** - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 700,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 630,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 560,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 384,00, R\$ 346,00 e R\$ 307,00, nas mesmas condições;

Assim, tem-se que não há certeza do direito ao recebimento por todos os empregados, ou ainda do valor que seria devido, dada a redução proporcional ao número de faltas.

Especificamente em relação à planilha de custos, o que se tem é a ausência de uma rubrica específica para este benefício, que sequer foi indicada na referência do edital, aliada à justificativa de que o custo estaria incluso nos custos indiretos e na taxa de

lucro, o que o representante entendeu irregular, insuficiente e justificaria a desclassificação da licitante.

Ocorre que a estimativa de valor pela totalidade dos postos de trabalho trazida pela representante, sem considerar na metodologia de cálculo percentual adequado de empregados que fariam jus ao benefício, baseado em informações sobre o cumprimento dos pressupostos nas funções objeto do certame, também se revela inadequada, pois constitui potencial superdimensionamento do valor, que inclusive poderia ser retida como lucro pela empresa caso inserida na planilha de modo integral e o empregado não cumprisse os requisitos para receber o benefício de modo integral.

A defesa de que o benefício estaria incluso nos custos indiretos e na taxa de lucro indica ausência de aferição do valor do benefício de modo específico, ainda que estimado, ou sua potencial insuficiência, mas não há elementos na representação que a demonstrem de modo efetivo.

Dessa forma, os elementos do processo permitem concluir que o fato se trata de mera impropriedade formal que não retira a legalidade da proposta.

Isso porque, mesmo considerando a ausência de demonstração de estimativa exata do valor do benefício e partindo-se do valor estimado sobre todos os postos licitados, há ínfimo impacto financeiro no contrato, correspondente a 0,58% do valor total, o que deverá ser menor, considerada a natureza condicional do benefício.

Além disso, a segunda colocada, a empresa PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, apresentou lance no valor de R\$ 912.000,00 (Novecentos e doze mil reais) mensais, correspondente a R\$ 21.888.000,00 (Vinte e um mil e oitocentos e oitenta e oito reais) para o período inicial do contrato de 24 meses, de modo que a diferença entre a primeira e a segunda colocadas é substancialmente superior ao valor apontado como omitido, mesmo considerando a metodologia inadequada, do que se pode extrair que a omissão não teve deliberado fim de vencer a licitação e não foi determinante para isto.

O art. 11 da Nova Lei de Licitações[4] traz como objetivos do processo licitatório a assecuração da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e o tratamento isonômico dos licitantes, o que a impropriedade na indicação do benefício apontado como omissão não afastou. Nessa ordem de ideias, a Nova Lei de Licitações consagrou o princípio do formalismo moderado, conforme art. 12, inciso III, segundo qual o excesso de formalismo não pode suplantar as finalidades do processo licitatório.[5] É entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência que a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar quem melhor cumpre o edital. Nesse sentido o Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara do TCU:

Enunciado

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No caso, vai-se além, não se trata de descumprimento de uma exigência, mas de não apresentação de um custo incerto decorrente de benefício previsto em CCT em uma rubrica específica, cuja insuficiência de provisão nos custos indiretos não foi demonstrada pela representante e, ainda que existente, será assumida pela empresa com redução de seu lucro previsto, o que afasta o risco de dano à entidade.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e da íntegra do processo licitatório, consistindo em falha meramente formal, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça 10

3. Peça nº 13

4. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

5. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará sua afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

**PROCESSO N.º-701122/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO:-ASSESSORIA EM PROJETOS OPPORTUNITY LTDA,**  
**MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO,**  
**RAFAEL RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1404/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da

Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por ASSESSORIA EM PROJETOS OPPORTUNITY LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA em razão de possíveis irregularidade na Procedimento de Dispensa de Licitação nº 43/2024 cujo objeto é a prestação de serviços de apoio técnico e suporte para captação de recursos e gestão de convênios federais no valor estimado de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Em síntese, foram citada possível violação aos princípios da eficiência e eficácia previstos no caput dos artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) falta de qualificação técnica da empresa adjudicada (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) serviços inadequados para as exigências do edital (fl. 1 da Peça nº 3); (iii) ausência de similaridade técnica (fl. 2 da Peça nº 3) e (iv) falta de resposta por parte do Município.

Ao final, foi requerido a inabilitação da empresa selecionada no âmbito do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 43/2024 ou a sua anulação (fl. 3 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1327/24 - GCAZ (Peça nº 9) determinou-se a intimação da Representada para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências.

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 729833/24 (Peças nº 14 a 16), noticiou que reanalisou detidamente o procedimento licitatório e documentação apresentada a fim de averiguar se assistia ou não razão à Representante e, após constatar a adequação dos fundamentos por ela suscitados, promoveu a anulação do Contrato Administrativo nº 118/2024.

É o relatório.

Os elementos de informação acostados nas Peças nº 15 e 16 indicam que a jurisdição reconheceu as irregularidades apontadas e anulou o Contrato Administrativo nº 118/2024 por meio do Decreto Municipal nº 465/2024 (fl. 12 da Peça nº 16).

Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR esta Representação da Lei de Licitações em razão da perda superveniente do seu objeto.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

d) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

e) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

f) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

g) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-436453/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA MARIA TIMM, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO:-1414/24  
DESPACHO

O presente processo refere-se à análise da legitimidade do ato de revisão de proventos concedido à senhora Ana Maria Timm, em razão de seu enquadramento na Classe II – Referência 4 do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, em cumprimento a ordem judicial nos autos nº 000423-29.2020.8.16.0004, em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – PR.

Contudo, é importante destacar que ainda não houve o trânsito em julgado.

Pelo Acórdão 2976/24 – S2C (peça 15), foi determinado que a PARANAPREVIDÊNCIA informe a esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado dos autos nº 000423-29.2020.8.16.0004, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – PR ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante petição peticionamento nos próprios autos.

Pelo Despacho nº 830/24 – CMEX (peça 20), foi solicitado informação para o prazo que devesse ser cumprida a determinação.

Face ao exposto, como o “Trânsito em Julgado” depende do ente judiciário, concedo o prazo de 01 (um) ano para que o PARANAPREVIDÊNCIA informe o contido na determinação.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para controle do cumprimento da determinação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-710709/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1415/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em razão de possíveis irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 140/2024 que redundou no Contrato Administrativo nº 711/2024, cujo objeto é a aquisição de PMAU Plano Municipal de Arborização Urbana, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual para elaboração do “Plano municipal de arborização urbana” do Paraná e diretrizes estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, sendo que o levantamento/diagnóstico contemplará 100% das árvores existentes na via pública do espaço urbano da cidade de Ponta Grossa/PR no valor estimado de R\$ 650.506,00 (seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e seis reais).

Em síntese, foi citada a possível violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e aos artigos 64; 72, V; 74, I, todos, da Lei Federal nº 14.133/21 tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) inaplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade para o objeto proposto dada a existência de um mercado concorrencial ativo (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); (ii) ausência de demonstração de motivos idôneos a justificar a contratação, tendo em vista que os documentos de qualificação técnica diziam respeito à atividades de menor complexidade técnica quando comparadas a um Plano Municipal de Arborização Urbana (fls. 5 a 7 da Peça nº 3); (iii) inexistência de experiência da empresa em levantamento arbóreo e atividades correlatas eis que somente após a impugnação à escolha da contratada é que foram apresentados documentos relativos a sua qualificação técnica (fl. 7 a 8 da Peça nº 3) e (iv) natureza assessoria da necessidade de disponibilização de software específico para arborização de patente própria (fls. 8 a 11 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da Contratação por Inexigibilidade nº 140/2024 e, no mérito, ou a sua anulação (fl. 12 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1374/24 - GCAZ (Peça nº 5) foi determinada a intimação da jurisdicionado para fins de oitiva prévia e atendimento das seguintes diligências:

(i) apresente cópia integral do Processo Administrativo Nº 140/2024 referente ao Procedimento de inexigibilidade em apreço e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Contrato Administrativo nº 711/2024 decorrente do Procedimento de Inexigibilidade nº 140/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 730580/24 (Peças nº 9 a 14) atendeu as diligências e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) na fase de planejamento, restou evidenciado que a empresa contratada possuía um diferencial técnico, o que deu ensejo a solicitação de contratação por inexigibilidade (fl. 2 da Peça nº 11); (ii) o procedimento de Contratação Direta foi realizado de maneira minuciosa, obedecendo o posicionamento da Corte de Contas e às leis que norteiam as contratações, obstando às possibilidades de negligência que pudessem resultar em dano para a Administração (fl. 3 da Peça nº 11); (iii) a realização de procedimento licitatório é inviável, já que não há possibilidade de competição, ante a singularidade do objeto visado, na medida em que o atendimento da necessidade da Administração somente se realiza pela solução apresentada pela empresa Contratada, com seu diferencial técnico (fl. 3 da Peça nº 11); (iv) a justificativa para o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação recai, fundamentalmente, sobre as especificações do objeto e sobre a forma única de ser obtido no mercado, sendo que a Representada fez uma pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda (fl. 4 da Peça nº 11); (v) o diferencial técnico da contratada diz respeito a exclusividade da disponibilização de software específico, além da sua qualificação técnica da empresa (fl. 5 da Peça nº 11); (vi) a empresa contratada disponibiliza software próprio para a arborização urbana, que permite a coleta de dados sobre as árvores e informa sobre o carbono que elas absorvem, essencial para a gestão pública, além disso, o software também oferece uma plataforma interativa que auxilia a Secretaria de Meio Ambiente na gestão da arborização, utilizando a metodologia GAAU para classificar as árvores em níveis de atenção: prioritário, alto, médio e baixo, sendo que essas informações são fundamentais para o manejo e cuidado das árvores, ajudando na tomada de decisões pelo Poder Público (fl. 6 da Peça nº 11); (vii) o mérito administrativo é decisão do Gestor, de modo que nem mesmo o Poder Judiciário ou os órgãos de controle poderão adentrar na decisão do mérito administrativo (fl. 7 da Peça nº 11); (viii) na hipótese de ser concedida a medida cautelar pleiteada, haverá prejuízos social e ambiental eis que sem o conhecimento da atual característica da arborização presente no município, pode haver equívocos no manejo, plantio, zeladoria em geral,

além disso, com a aproximação do verão os riscos de fortes chuvas, alagamentos e raios aumentam, necessitando de um inventário breve sobre a situação das árvores, para evitar desastres ambientais (fl. 9 da Peça nº 11)  
É o relatório.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratados na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passo à análise do pedido cautelar.

O cerne da questão posta sobre debate refere-se à ilegalidade da celebração do Contrato Administrativo nº 711/2024 com fundamento no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/24[2] em razão da ausência de singularidade do objeto e da não comprovação da qualificação técnica da prestadora de serviços.

Pois bem, em sede de cognição superficial, tem-se que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado (Peça nº 11) e os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 1 a 30 do Processo Administrativo SEI 083060/2024 (Peça nº 12) revelam a existência indícios mínimos quanto a realização de estudos prévios para fins de delimitação da solução escolhida pela Representada para a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU.

Também deve ser destacado que a motivação empregada pela Representada para justificar suas escolhas não se mostram, prima facie, teratológica, sendo que nas folhas nº 83 a 88 do Processo SEI nº 083060/2024 (Peça nº 12) consta o acervo técnico da empresa contratada.

Neste ponto, deve ficar consignado que o referido acervo técnico indica que a contratada prestou serviços pertinentes ao objeto do Contrato Administrativo nº 711/2024 entre o período de 2019 a 2024, o que indicia, em cognição sumária, a expertise da empresa para atender as necessidades das Representada.

Quanto a alegação de que a certidão de acervo técnico acima referenciada foi acostada de maneira intempestiva e em razão da impugnação entregue pela Representante, tal circunstância não desqualifica o conteúdo do documento, devendo ficar consignado que alegações acerca de possível favorecimento ou conluio entre agentes públicos e privados devem fundar-se em elementos concretos, sendo descabida, portanto, a intervenção deste Tribunal de Contas a partir de insinuações genéricas e desacompanhadas de suporte probatório mínimo.

Logo, os elementos de informações disponibilizados pela Representada criam dúvidas razoáveis sobre a plausibilidade do direito alegado pela Representante, circunstância que impede o deferimento do pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal[3].

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, ande a seguinte DILIGÊNCIA: apresente a cópia integral do Processo SEI nº 003676/2024;  
b) INTIMAR o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente, se assim desejar, manifestação quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações;

c) CITAR a Sra. Carla Martins Kritski (Secretária Municipal de Meio Ambiente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista: (i) ser a responsável pela pasta que conduziu solicitou a contratação e conduziu a contratação ora impugnada e (ii) constar com responsável pela confecção do Termo de Referência que deu suporte à celebração do Contrato Administrativo nº 711/2024 com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 20 a 30 da Peça nº 12);

d) CITAR a Sr. Diego Rattes Guimarães, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações eis que consta com responsável pela confecção do Termo de Referência que deu suporte à celebração do Contrato Administrativo nº 711/2024 com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 20 a 30 da Peça nº 12);

e) CITAR a Sr. Allan Henrique de Araújo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação da Lei de Licitações eis que consta com responsável pela confecção do da manifestação técnica que deu suporte ao indeferimento da impugnação proposta pela Representante (fls. 89 a 90 da Peça nº 12); Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[4].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[5], e 282, § 2º[6], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 74. É inexistível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

1 - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 758776/14

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS CESAR CORREIA, MARIA LUCIA SANTIAGO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1416/24

DESPACHO

Trata o presente protocolo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de Cruzeiro do Sul, com fulcro no Art. 6º da Emenda 41/2003.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho 1010/24 (peça 53) informa a juntada de petição intermediária protocolada sob nº 718459/24 de 21/10/24.

Em face do desentranhamento dos documentos acima mencionados conforme Informação nº 6629/24 - DP (peça 52), e manifestação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, informando:

"Em cumprimento ao Despacho acima epigrafado que determina a notificação deste órgão previdenciário a respeito dos documentos de Peças 38 a 42, para abertura de novo processo, em cumprimento a IN 98/14, informamos que desconhecemos a juntada de tais documentos, ou mesmo o seu teor, ou ainda qualquer pedido da parte MARIA LUCIA SANTIAGO, quando a revisão de proventos".

Face ao exposto determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para que "junte novamente os documentos desentranhados como CÓPIA[1] e anexo do presente despacho" e, por fim, efetive seu arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Para que haja comprovantes dos documentos desentranhados no presente processo.

PROCESSO N.º: 325642/21

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSANGELA SARAIVA DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1417/24

DESPACHO

Trata-se de Ato de Inativação, anteriormente veiculado pelo Decreto nº 274/2021 do Município de Terra Rica (Peça nº 11), publicado no diário oficial do município em 01/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade a servidora Sra. Rosangela Saraiva da Silva, no cargo de auxiliar de contabilidade, com base no art. 3º da EC nº 47/2005. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 2302/24 - CGM (Peça nº 39), noticiou o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 303154/22 no qual ficou decidido pela inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica com efeitos ex tunc e, ao final, sugeriu a realização de diligência à origem para que seja feita a devida adequação do ato de inativação em análise à decisão antes mencionada, sob pena de negativa de registro.

O jurisdicionado, mediante Petições Intermediárias nº 648990/24 (Peças nº 44 a 47) e 649007/24 (Peça nº 49), atendeu a requisição de informações e providências.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5559/24 - CGM (Peça nº 50), suscitou a necessidade de solicitar a Entidade de Origem a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.

Pois bem, ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos regimentais, INTIME o Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTER) e seu gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias nos termos relatados pela CGM na Instrução nº 5559/24 - CGM (Peça nº 50).

Protocolada a resposta no prazo, remeta-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 253479/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES, VALDECIR BIASEBETTI

INTERESSADOS:-ADELITA DE FÁTIMA SILVA, ADESIL DE LIMA GOMES, ADRIANO MACEDO BORCAT, ALDRI RIBAS DE OLIVEIRA, ALEX ALMEIDA COSTA, ANA PAULA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, ANA PAULA KULAK, ANA QUELER DE MORAES, ANDERSON CARLOS CHAGAS, ANDREIA SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO LAURICI FRESKI, BASÍLIO RUBLESKI, CAROLINE DE FÁTIMA LIMA, CASSIANE APARECIDA SILVEIRA DA SILVA, CATARINA DOMINICO MENDES, CLARICE APARECIDA PROENÇA SILVÉRIO, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CLEITON WITTE, CLEONICE MARIA ROSÁRIO, DANIELE INENSEN, DHENYFFER BRUNA ALMEIDA PEREZ, DICLEIA TEREZINHA ZALUSKI, DIRCILENE DE FÁTIMA MARÇAL, EDER PAINTNER DA ROCHA LOURES, EDINA MACHADO PADILHA, EDINEIA DE FÁTIMA CALDAS

MARTINS, ELIANE APARECIDA LIMA, ELISANGELA FÁTIMA DE OLIVEIRA, ELISANGELA PAULINO BONA, ELOISE FRANCIÉLE SANTANA DE OLIVEIRA, ENEALINO PRESTES JUNIOR, EVANDRA MARIA LEITE, FELIPE VARGAS DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISSI, GECIANE LICINO DE SOUZA, GÉSSICA MEIRA CUNHA, HELITON DE CAMPOS, HENRIQUE TIENE DOLIVEIRA, HILDEMARI MORAIS, ISAURI SILVEIRA DE CAMARGO, IZABEL LILER MACHADO, JACQUELINE CRISTINA TARACOSKI, JAKSON JOSÉ FRANK, JOÃO PADILHA, JOAQUIM ALVES TAVARES JUNIOR, JOCILEI DE FÁTIMA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ SPYRA NETO, JOSIANE ABÍLIO DOS SANTOS, JOSIANE DENEGA, JUCÉLIA DE OLIVEIRA GAVLIK, JURLEI JOSÉ DE RAMOS, KATIUZE BEIRA, LIDIANE BATISTA DOS SANTOS, LINDAIR SANTOS CAMARGO, LUCAS LUAN DOS SANTOS DE ALMEIDA, LUCIANE AMANDA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA ANTUNES, MAIKON JOSÉ DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA VELOSO, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, MARISSÉ FERREIRA GOMES, MARISSON JOSÉ DE CAMARGO OLIVEIRA, MICHELE DE LIMA RAMOS, NATHALY SAMILA MAMEDE, NATIANE FERNANDA MACHADO DE LIMA, NÉDIA APARECIDA ALVES, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEUCIMAR DE ASSIS KRAMER, NEUZA DE MIRANDA MARTINS, OZEIAS CAMARGO, PALANA THAIS KITCKY, PATRÍCIA CAVALHEIRO, POLYANA DO AMARAL, REGINALDO JOSÉ SOARES, RIVAIL JOSÉ RIBAS, ROSANA GOMES BAGGIO, ROSEMER APARECIDA MATTOS KINCELER, ROZELI APARECIDA MACIEL SILVA, ROZIELI ALMEIDA, RUBIA TAIZE GROSKO, SANDRA APARECIDA DE LIMA BORGES, SANDRA MARA CORREA DE MELO, SANDRA MARA FABRÍCIO, SILMARA CALDAS TAQUES, SIMONE MARIA DE LIMA, SUELEN KEMPF LEVINSKI, SUZAMARA SILVEIRA DE MORAES, TAÍSA ULIANA FREITAS SILVERIO, VANDERSON JOSÉ DOS SANTOS, VINÍCIUS FERNANDO MENDES

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 4 a 29 da peça 24, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Pinhão.

Conforme declaração juntada pelo gestor à peça 33, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à peça 24, e do Ministério Público de Contas, à peça 27, para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-382367/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER)**

**RESPONSÁVEIS:-ALMIR FEDERICCI, JÚLIO CÉSAR DA SILVA LEITE**

**INTERESSADO:-ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, Capitão Fluvial do Município de Terra Rica.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-455512/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-HÉLIA TERESINHA BENTO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora HÉLIA TERESINHA BENTO, aposentada em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz de Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-456560/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-ANA DÉLIA DOS SANTOS CARLOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANA DÉLIA DOS SANTOS CARLOS, aposentada em cargo de secretário de escola sênior do Município de Foz de Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-386189/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-SÔNIA JANETE BORGES DA SILVA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora SÔNIA JANETE BORGES DA SILVA, aposentada em cargo de merendeiro do Município de Foz de Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-639624/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**RESPONSÁVEL:-EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA**  
**INTERESSADOS:-ALINE ISABEL RAMOS, ALINE LUIZA CAMILOTTI DE MEDEIROS, ANDREIA PATRÍCIA SENE FERRERO, CARLOS AMARO COELHO MEZARI, CARLOS EDUARDO ARRUDA, CLEVERSON LOPES MIGUEL, ELIANE YURIKO KAWATA, FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FERNANDA MAFFEI, FLÁVIO HENRIQUE MARTINS, FRANCISMARA REGINA DE LIMA, ISABEL ROSA DE SOUZA, JEISEMAR SIDNEY RAMPAZZO JUNIOR, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARIA DE LURDES DA SILVA, MAX STACHUKA, RENATO DIVINO FARIAS, RODRIGO RIBEIRO DE MENDONÇA, SÉRGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVIA SHIRLEY COSTA ONOFRE, TAIMARA CASTILHO PINHEIRO, VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA, WELLINGTON TALES DE PAULA SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/24 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Nome	Cargo
ALINE ISABEL RAMOS	Enfermeiro
ALINE LUIZA CAMILOTTI DE MEDEIROS	Enfermeiro
ANDREIA PATRÍCIA SENE FERRERO	Enfermeiro
CARLOS AMARO COELHO MEZARI	Dentista
CARLOS EDUARDO ARRUDA	Enfermeiro
CLEVERSON LOPES MIGUEL	Técnico de enfermagem
ELIANE YURIKO KAWATA	Dentista
FABIANE FONTANA DE CARVALHO	Enfermeiro
FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA	Enfermeiro
FERNANDA MAFFEI	Enfermeiro
FLÁVIO HENRIQUE MARTINS	Técnico de enfermagem
FRANCISMARA REGINA DE LIMA	Enfermeiro
ISABEL ROSA DE SOUZA	Enfermeiro
JEISEMAR SIDNEY RAMPAZZO JUNIOR	Dentista
MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES	Enfermeiro
MARIA DE LURDES DA SILVA	Técnico de enfermagem
MAX STACHUKA	Enfermeiro
RENATO DIVINO FARIAS	Enfermeiro
RODRIGO RIBEIRO DE MENDONÇA	Técnico de enfermagem
SÉRGIO APARECIDO DE ANDRADE	Técnico de enfermagem
SILVIA SHIRLEY COSTA ONOFRE	Técnico de enfermagem
TAIMARA CASTILHO PINHEIRO	Enfermeiro
VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA	Enfermeiro
WELLINGTON TALES DE PAULA SANTOS	Enfermeiro

De acordo com declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-419520/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA FERRAREZI, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA CREVELIN, ALDO COELHO SILVA, ALEXIA VANESSA VIEIRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA ZAP, ANA AMÉLIA MARQUES ROCHA, ANA CAROLINA RODRIGUES AMBRÓSIO, ANA CLEA DOS REIS, ANA PAULA RICHART NAVARRO, ANDIARA MAXIMIANO DE MOURA, ANDREIA QUEIROZ DOS SANTOS COSTA, ANGÉLICA BEATRIZ JUSTINO, ANTONIO AUGUSTO DUMINELLI, BÁRBARA CRISTINA PUPIO, BETHÂNIA VERNASCHI DE OLIVEIRA, BRUNO FERRAZ VIANA, CAIO HENRIQUE CASTANHARO FERNANDES, CAROLINA DUTRA MARQUES, CHARLES BRONNE DA SILVA DE ARAÚJO E SOUZA, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE, CYNTHIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, DANILO DA PAZ DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GOMES, DIONIK CORDEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA, DOUGLAS ZAMPAR, EDUARD LOURENZO CORREA CASSEMIRO, ELAINE DE SÁ VANZELER MORAES, ERIKA PAIVA, GABRIELA DA SILVA VIANA, GABRIELA DE CASTRO PEREIRA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANA MARIA FIGUEIREDO MUELLER, GIOVANNA SCALABRINI ANTUNES, GUSTAVO BORGES MONTEIRO, HARIANA REGINA BOZEK MAZZO, HELEN DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, IRENE MARIKO KASSUYA, ISAMARA SAMIRA IBRAHIM FÉLIX, JAMILA DE SOUZA ROSENDO, JAMILÉ CRISTINA LEAL, JAQUELINE ILÁRIA DE LIMA, JEFERSON DIOGO DE ANDRADE GARCIA, JÉSSICA BARBOZA SANTOS, JOANE SARA GODINHO, JOANY CAROLINE FERREIRA, JOÃO VICTOR SOUZA FENATO,**

**JOAQUIM GAMA DE CARVALHO, JOCINEIA SILVANA TORMEM, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JORDANA DE MATOS, JOREL DE OLIVEIRA SOUZA, JORGE HENRIQUE DE LIMA MONTEIRO, JULIA BERTI FIORIN, JULIANA MARA ROSADO, JULIANA VIEIRA MARQUES, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, KAREN MATSUIKE GONÇALVES, KATIA CRISTINA VITORETTI BURGEO, KAUANA SANTOS DA SILVA, KEITY RAK, KRIGOR DE CAMARGO BARELA FAEDA, LAÍS RAK, LAIZE PERON TOFOLO, LEANDRO CERON BASSO, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETÍCIA GYLMARA MAILHO FARIAS, LORANY COSTA, LORENA SARACHE, LUANA MARI NODA, LUCAS FERREIRA GOMES, LUCAS SILVA DUNGA, LUCIANA GARCIA COSTA, LUMA CRISTINA GASPARINI GOMES, MAIZA DE OLIVEIRA BUZELI, MARCELA CRISTINA CAPISTRANO, MÁRCIA SOARES DA SILVA, MARIA CLARA SILVA DIAS, MARIA DJANIRA DE SOUSA, MARIA FERNANDA TOMAZ PEREIRA, MARIANA MYLA TAGUCHI, MARJORIE DONIZETI ASSANO, MAYARA BAPTISTUCCI OGAKI, NATÁLIA PEDRINI DE SOUZA, PABLO JORDÃO RODRIGUES, PALOMA TILIACHI, PAMELA NORRAILA DA SILVA, POLYANA TAYNARA BOZA DIAS, PRISCILA CRISTINA CHAMI, RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, RAIANE CAROLINE SOUZA, RENAN FREIRE LANDIM, RENATA PEDROSO LEONEL, RODRIGO CESAR CALCIO LARI NOBILE, ROGÉRIO PIROLA FANTIN, ROGÉRIO VAZ DA SILVA, ROSÂNGELA DE JESUS SILVA, ROSANY JOICY MELO, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SAULO FERNANDES FERRARI, SHANELLI ALESSANDRA FEITOSA DE PAULA, SILVANA GHIRALDI DE SOUZA NECHEL, SILVIA AURORA DA SILVA SENA, TAINÁ CARVALHO EL ALAM, TAISSA VIEIRA LOZANO BURCI, TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO, TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO, TATIANE LUPION RAMOS ALBONETE, THAÍS GUIRADO DE FARIA, THALIA PEQUINI ZAMPIROLI, TIAGO FREITAS DA SILVA, VANESSA FERREIRA BUENO, VANESSA KULICHESKI MATIAS DOS SANTOS, VÂNIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VÂNIA LEMOS DE OLIVEIRA, VERÔNICA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, VILANI LIMA DE SOUZA, VINÍCIUS MURILO FRATUCCI, WESLEY TOMAZ DE SOUZA, YASMIM BAPTISTA DO NASCIMENTO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/24 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões em cargos de professor listadas às páginas 10 a 26 da peça 76, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 21/2023 do Município de Maringá.

Conforme declaração juntada à peça 49, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 76) e do Ministério Público de Contas (peça 79) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-309179/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**RESPONSÁVEL:-IDALIR JOÃO ZANELLA**

**INTERESSADOS:-CAIO CEZAR ZANCHETA, DIEGO SIGMAR KOHWALD, FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GILMAR CABRAL DOS SANTOS, HEVELYN THAIS MULLER, ITAMAR JOSÉ ANHAIA DOS SANTOS, KARIZA SALETE MORCELLI, KASSIANY CARVALHO GUTERVIL, LUCIANE BIANCATO DA ROCHA, LUCIANO ALIEVI RAIMUNDO, MARCELO RAMOS BOENO, MARINDIA CORREIA DO AMARAL, MARIZETE ANTUNES DE RAMOS, VALDECIR ANHAIA DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/24 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 95/2022 do Município de Renascença.

Nome	Cargo
CAIO CEZAR ZANCHETA	Enfermeiro
DIEGO SIGMAR KOHWALD	Técnico agrícola
FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Motorista
GILMAR CABRAL DOS SANTOS	Motorista
HEVELYN THAIS MULLER	Médico
ITAMAR JOSÉ ANHAIA DOS SANTOS	Operador de máquinas
KARIZA SALETE MORCELLI	Auxiliar em saúde bucal
KASSIANY CARVALHO GUTERVIL	Escriturário
LUCIANE BIANCATO DA ROCHA	Técnico em contabilidade

Nome	Cargo
LUCIANO ALIEVI RAIMUNDO	Técnico de enfermagem
MARCELO RAMOS BOENO	Motorista
MARINDIA CORREIA DO AMARAL	Assistente social
MARIZETE ANTUNES DE RAMOS	Técnico de enfermagem
VALDECIR ANHAIA DOS SANTOS	Operador de máquinas

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 48), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 71) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º-386501/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)**

**RESPONSÁVEIS:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**INTERESSADOS:-ADEMIR LUIZ PIETROBOM, ADRIANA FONSECA DA SILVA LEITE, AILSO ASSMENN, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALLAN HENRIQUE ZANELLA HANK, AMANDA HERMAN MIRANDA, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANDRÉ PAZETTO DE MENESES, ANTÔNIO RODRIGO DIAS DE MORAES, BIANCA BEATRIZ MARTINS BERTONCELLO, BOAZ ALBERTO VOLPONE JACINTO, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLOVIS CASAGRANDE JUNIOR, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EDUARDO ALMEIDA SOUSA, ELIANE KOPCHINSKI, EMERSON FEITOSA DE LIMA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FELLIPE ABREU NOGUEIRA KORTE, GIULIO JANAZI FURLANETO, GLACI KUNTZEL WUNDRAK, HUGO OGASSAWARA BIANI, ÍTALO BELINI TORRES, IVO DA SILVA MOREIRA, JESLAINE FHYNBEEN GOMES, JÉSSICA MELCHIOR, KAREN NATTANA DE SOUZA, LUANA PRISCILA BAMBERG SCHNEIDER, LUIS EDUARDO BATISTA DA SILVA, LUIZ MARCELO COSTA, MARCIELLI GALEANO, MARCOS POVIDAICO, MARIA LUIZA GEHLEN, MAYARA LETICIA QUADRI, NÁDIA BERTECHINI SOLER LOPES, NAYARA JOICE BARBOSA, NIKOLAS SIMAO COSTA, ORESTE BARBOZA CARNEL JUNIOR, RAQUEL ALVES BATISTA, RAQUEL BOM AMI BARROS, RENAN MOCHI ROSA, RICARDO DE PAULO GUBIANI, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROBERSON VARGAS DA SILVA, TELES PEDRO MARTINS OLIVEIRA, THAIS TONIN, THIAGO KARNOSKI OLIVEIRA, THIAGO SANTOS VIEIRA, TIAGO ZORNITTA, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VINÍCIUS ANTONIO PERON, WALTER COLONELLO FILHO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 4 a 12 da peça 19, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 11/2020 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná (Consamu).

Conforme declarações juntadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à peça 19, e do Ministério Público de Contas, à peça 22, para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º-645586/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**

**RESPONSÁVEL:-PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO:-RENATO YUJI OBANA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de operador de recursos humanos do senhor RENATO YUJI OBANA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 da Câmara Municipal de Loanda.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 42), o candidato aprovado não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 58) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º-554141/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADA:-MARIZETE FERREIRA DE AZEVEDO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIZETE FERREIRA DE AZEVEDO, Auxiliar em Saúde Bucal do Município de Cascavel.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora exerce outro cargo de auxiliar em saúde bucal no Município de Cascavel – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República[1].

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

**PROCESSO N.º-331088/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADO:-JOSÉ DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/24 – GCSSRVF**

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ DE OLIVEIRA, Guarda Civil Patrimonial do Município de Cascavel.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do

artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 380075/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, ROSANGELA MARIA ANEZIO**

**INTERESSADA:-ROSÂNGELA MARIA ANEZIO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/24 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSÂNGELA MARIA ANEZIO, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-261781/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**

**INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA JARDIM GÓES, ADRIANA PEREIRA**

**DE SOUSA BARTOLI, ADRIANO RODRIGUES, ALANA PRICILLA CORREIA**

**GERALDO FERREIRA, ALDA DE SOUZA BRITES, ALINE CRISTINA DE**

**AZEVEDO, ALINE SOARES DUARTE, AMANDA APARECIDA DA ROCHA,**

**AMANDA ROSA MAFRA, ANA JÉSSICA DE SOUSA MARINHO DE OLIVEIRA,**

**ANA LÍGIA RIBEIRO RIGON, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, ANA PAULA**

**BARBISAN RODRIGUES, ANA PAULA DE MORAES PERES, ANA ROSA**

**SILVÉRIO VALE, ANDREIA RENATA DE MELO, ANDREIA SILVA MOREIRA,**

**ANDREIA VIEIRA MELO SILVA, ANDRWS DE OLIVEIRA RAMOS, ANGELA DOS**

**SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA RECHE MAZIA,**

**ARLETE PEREIRA DE ALMEIDA, BEATRIZ KOLECHA TOTOLLO, BRUNO**

**HENRIQUE VERONEZ E SILVA, CAMILA ASTUTTI BERLDERI DE MATOS,**

**CAMILA VEIZ CORREA, CARINA PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINA DOS**

**SANTOS FERNANDES, CAROLINE VERONEZ GOUVEA, CELIMARA**

**APARECIDA DE OLIVEIRA, CELINA EMIKO FUKUMURA, CINTIA FERREIRA**

**DOS PASSOS, CLEITA ANTUNES FERREIRA LAVERDE, CRISTIANE NICOLI**

**GONÇALVES, DANIELA DOMINGOS COELHO, DANIELA OLIVEIRA DE**

**CARVALHO, DÉBORA CRISTINA RODRIGUES, DÉBORA DE FÁTIMA NUNES**

**MODESTO, DÉBORA MARIA PELISSON LOURENÇO, DIEGO GABRIEL TISKI,**

**DINAH TAVARES DE OLIVEIRA, DRIELLE FARIAS NAHIRNI, EDUARDO VICTOR**

**EVANGELISTA FONSECA, ELIANE APARECIDA FERNANDES CLARO SOARES,**

**ELLEN RIBEIRO DE PAIVA, EMILY MALAGUTTI DA SILVA SANTOS, ÉRICA**

**CRISTINA LIMA, FÁTIMA APARECIDA LEAL, FERNANDA MOREIRA DE**

**FREITAS, GABRIELA CAROLINA FERREIRA ALVES, GABRIELA SANTOS DA**

**SILVA, GEISA MADEIRA MOLINARI, GERUSA JABES DA CUNHA, GLACI**

**LAUER, GREISIELLEN RODRIGUES CAMPOS, INÁCIO NORVILA NETO, INGRID**

**SARA PEREIRA COSTA, IVETE PEREIRA RAMOS, JANAÍNA DANIELI DOS**

**SANTOS, JANAÍNA SILVA BILHA DA COSTA, JAQUELINE ZARAMELLA**

**AUGUSTO, JENNIFER MACIEL DAMIÃO, JÉSSICA REAL SALGUEIRO, JOABE**

**FERNANDES SIMONGINI, JOÃO BATISTA GOMES, JOCILENE LOPES DE**

**ARAÚJO, JULIANA DA SILVA SANTOS, JULIANO MORO GABARDO, KARINA**

**APARECIDA DOS SANTOS SILVA, KARYNA NOGUEIRA DE SOUZA, KÁTIA DA**

**SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, KÁTIA MARIA DAVID, KLEBER ÁLVARO**

**MIYABARA MARQUES, LARISSA ELLEN COELHO, LENIR BUFALO, LETÍCIA**

**PARRON ALVAREZ VIEIRA, LORENA GABRIELE DE CARVALHO MELO,**

**LORENA NUNES MACIEL, LOURDES RIBEIRO DA SILVA FERREIRA, LUAN**

**VIEIRA AOKI, LUANA LORENCATO BROVINI, LUANA MAYARA RODRIGUES**

**AMEDORE, LUANA RAMOS DA SILVA, LUCAS ANTONIO ROSA, LUCIANA**

**RESTE JULIANE, LUCIANE CAMPANINI DO AMARAL, LUCIANE FERNANDA**

**DOS SANTOS, MARCELO SOUSA PEIXOTO, MARCIA MARIA PEREIRA,**

**MARCIA REGINA DA SILVA PEIXOTO, MARESSA BARBOZA SANTOS ROSSINI**

**DE MATOS, MARIA CAROLINE DANE DOS SANTOS, MARIA CELMA DE**

**ALMEIDA, MARIA JOSÉ FELICI, MARIA PAULA QUEIROZ DOS REIS, MARIANE**

**DA MATTA, MARLI LUCINETE DA SILVA, MATHEUS ALVES MIGLIORINI,**

**MATHEUS DE LIMA MARINS, MATHEUS FELIPE VILSINSKI, MELISSA YAMADA,**

**MIULA PORTELINHA BRAGA, NACKSON RAPHAEL ALMEIDA PADILHA,**

**NAIARA FERNANDA MOURA DA SILVA, NATHIA NATHALY RIGOGGIO,**

**OTONIEL DE SOUZA PADILHA, PATRÍCIA RECHE ALEIXO, RAUL VENTURA DA SILVA, REGIANE RABITO BOSSO DE JESUS, RICARDO PEIXOTO, ROBERTO TAKESHI UEDA, RODRIGO DOS SANTOS ARAUJO, ROGER GUSTAVO FIRMINO DA SILVA, ROSANA ROSSETO RAMOS DE JESUS, ROSÂNGELA VIEIRA PAULINO ANHOLETO, ROSEMEIRE FERREIRA LIMA NOGUEIRA, ROSIANE NOVAIS DA COSTA, ROSILEI CRISTINA DE MATOS, SABRINA GROTTI, SAMMELA CAROLINE MENDES WENCESLAU, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SANTINA SALVIANO SILVA, SHARMILA MUSSETE, SILVIA CASA GRANDE, SIMONE APARECIDA LOPES, SIMONE REGINA MAXIMIANO, TÂNIA CRISTINA LABS, VALCLECIO SANTANA DO NASCIMENTO, VALDINEI PEREIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA XAVIER DE MACEDO DA SILVA, VANESSA CRISTINA FURLAN, VANESSA DE SOUZA FERNANDES DE PAULA, VANESSA SANCHES PANATTO, VANESSA SANTANA CAVALCANTE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/24 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 8 a 25 da peça 17, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 8/2017 do Município de Arapongas.

Conforme declaração apresentada pelo gestor à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à peça 17, e do Ministério Público de Contas, à peça 20, para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-218126/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**RESPONSÁVEL:-DAVI LUBATSCHUSKI**

**INTERESSADO:-JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-633/24**

Diante da informação de que o senhor DAVI LUBATSCHUSKI efetuou o pagamento da multa fixada no item 2 do Acórdão n.º 362/24 – Primeira Câmara[1] (peça 18), conforme certificado na Instrução n.º 871/24 – CMEX (peça 29), remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno do Tribunal, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Após, não havendo sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, de acordo com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*

*[...]*

*2. condenar o senhor DAVI LUBATSCHUSKI ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.*

**PROCESSO N.º:-79996/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS**

**INTERESSADOS:-CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, JOEL RICARDO**

**MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI,**

**VICTOR DANIEL WONSOWSKI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-658/24**

Diante do exposto no Despacho n.º 332/24 – GCSSRVF (peça 56) e na petição protocolizada pelo Município de General Carneiro (peça 64), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-460884/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI LEITE DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-659/24**

Considerando que o Município não localizou informações conclusivas a respeito da admissão do servidor (peça 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor CLAUDINEI LEITE DA SILVA a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) esclareça se a sua admissão no cargo de promotor de saúde pública do Município de Londrina ocorreu após aprovação em concurso público, juntando os respectivos documentos comprobatórios; e
- 2) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-252459/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**  
**INTERESSADOS:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO**  
**PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-660/24**

Preliminarmente, considerando que o pedido de parcelamento ocorreu há quase três meses (peças 58 e 59), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que informe se houve outros pagamentos pela responsável desde aquela data.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-264046/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ SÉRGIO DE MOURA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-661/24**

Considerando que o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA demonstrou o cumprimento integral das determinações fixadas nos itens 1 e 2 do Acórdão n.º 2034/24 – Primeira Câmara[1] (peça 57), conforme certificado na Instrução n.º 768/24 – CMEX (peça 82), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 83) e encaminho os autos:

- 1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação; e
- 2) em seguida, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, protocolize Requerimento de Análise Técnica (RAT) referente ao novo ato de aposentadoria do servidor (peça 81), possibilitando a apreciação para fins de registro.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que, no prazo de 15 dias: 1) edite novo ato concessivo com os valores corrigidos, de acordo com o cálculo informado pelo Siap; e 2) corrija a inconsistência no Siap em relação ao cargo exercido pelo servidor, nos termos expostos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 13 da peça 33).

**PROCESSO N.º:-571917/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**RESPONSÁVEL:-JULIO CEZAR FRARE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-662/24**

Em 15/10/2024, o senhor JULIO CEZAR FRARE interpôs recurso de revista em face do Acórdão n.º 2856/24 – Primeira Câmara (peça 58), pelo qual lhe foram aplicadas duas multas (peça 63).

Em 16/10/2024, todavia, foi publicado o Acórdão n.º 3257/24 – Primeira Câmara (peça 65), pelo qual o colegiado, retificando de ofício a primeira decisão, excluiu uma das multas aplicadas ao gestor não é cabível no caso concreto; constatação de que, diversamente do que consta do voto que fundamenta a decisão, não houve proposta – das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas – de aplicação de tal sanção. Correção, de ofício, do acórdão, de modo a suprimir a aplicação da multa de que trata o item 1.2 da parte dispositiva – mantendo-se a decisão em seus demais termos [destaques no original].

Além disso, equivocadamente, foi certificado o trânsito em julgado do referido Acórdão n.º 3257/24 (peça 67).

Feitos esses esclarecimentos, previamente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista – a fim de que não restem dúvidas a respeito das decisões do Tribunal e não haja quaisquer prejuízos ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo gestor –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) primeiramente, ao desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1110/24 – S1C (peça 67); e
- 2) após, por meio eletrônico, à intimação do senhor JULIO CEZAR FRARE a fim de que tome ciência dos fatos expostos neste despacho – em especial quanto à alteração, de ofício, da decisão ora impugnada (peça 60) – e, querendo, no prazo de 15 dias, realize o aditamento de seu recurso de revista.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-718322/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO**  
**INTERESSADO:-PRESENTINO GARBOSSI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-664/24**

Diante do cumprimento integral da determinação objeto do item 2 do Acórdão n.º 323/20 – Segunda Câmara[1] (peça 18), conforme certificado na Instrução n.º 987/24 – CGE (peça 28), encaminhem-se os autos:

- 1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação;
- 2) após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que faça as anotações necessárias; e
- 3) por fim, não havendo sugestão de medidas adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- [...]
- 2) determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial – proferida nos autos n.º 0069810-72.2018.8.16.0014 – que fundamentou o presente ato de admissão.

**PROCESSO N.º:-214546/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ**  
**RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-669/24**

Conforme dados do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), o Município de Santa Fé conseguiu obter Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente até 16/9/2024 – ou seja, posteriormente às manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35):

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
20/03/2024 07:39:28	18/09/2024			Não	
02/10/2021 07:24:20	31/03/2022			Não	
30/04/2020 19:52:50	27/10/2020			Não	
14/08/2019 14:07:54	10/02/2020			Não	
07/01/2019 00:00:00	06/07/2019			Não	
11/07/2019 15:15:00	07/01/2019			Não	
21/12/2017 13:49:22	19/06/2018			Não	
29/12/2016 00:00:00	21/06/2017			Não	
07/03/2016 14:43:06	03/09/2016			Não	
17/06/2015 13:37:33	14/12/2015			Não	
04/12/2014 15:33:04	02/06/2015			Não	
03/06/2014 15:25:58	30/11/2014			Não	
27/11/2013 11:02:41	26/05/2014			Não	
21/03/2013 15:31:27	17/08/2013			Não	
21/09/2012 09:40:07	20/03/2013			Não	

Fonte:  
<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>.  
Acesso em: 30 out. 2024.

O documento, no entanto, expirou após menos de 6 meses, não sendo possível emitilo nesta data: de acordo com o sistema, os itens “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises” – atribuível aos “Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora” – e “Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais” – de responsabilidade do Poder Executivo – estão irregulares.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos sobre a impossibilidade de emissão do CRP – comprovando, em especial, a regularização do item “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”, especificamente atribuído à unidade gestora.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-566438/24**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**RESPONSÁVEL:-RONI MIRANDA VIEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-671/24**

Diante do exposto na Informação n.º 85/24 – 2ICE (peça 8), encaminho os autos ao eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para avaliação a respeito da possível prevenção para a relatoria deste processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-851081/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADO:-BERTINO DE ABREU BORCATO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-672/24**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-249854/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (MARINGÁ PREVIDÊNCIA)**  
**RESPONSÁVEIS:-CINTHIA SOARES AMBONI, MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**INTERESSADO:-SILVIO GARCIA FERNANDES**  
**PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINÁDIA BATISTA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-673/24**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-495153/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADO:-ELIO NICOLAU FRITZEN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-674/24**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**

Oposição de embargos de declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.  
**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (peça 40) em face do Acórdão n.º 3255/24 – Primeira Câmara (peça 37), pelo qual o Tribunal reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria do senhor Elio Nicolau Fritzen. Os embargos são tempestivos, visto que a petição do embargante foi protocolizada no mesmo dia da publicação da referida decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – 16/10/2024 (peças 38 e 39) –, sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2]. Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

A entidade, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4]. Diante do fato de que a oposição dos embargos visa a suprir suposta omissão em decisão que diz respeito à parte – tratando-se de medida adequada e necessária para se alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal. Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].  
Curitiba, 31 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.  
4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.  
5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
[...]  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º:-147771/07**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO**  
**INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-675/24**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**  
Oposição de embargos de declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.  
**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**  
Trata-se de embargos de declaração – com pedido de efeitos modificativos – opostos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO (peça 260) em face do Acórdão n.º 3253/24 da Primeira Câmara (peça 256), pelo qual o Tribunal, entre outras medidas, indeferiu pedido de baixa de responsabilidade formulado em favor do responsável. Os embargos são tempestivos, pois a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 16/10/2024 (peça 257) e a petição do embargante foi protocolizada em 18/10/2024 (peça 259) – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2]. Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno. O senhor ANOROSVAL COLOMBO, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4]. Diante do fato de que a oposição dos embargos visa a suprir supostas omissões e contradições em decisão que se refere à parte – tratando-se de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo –, está configurado o interesse recursal. Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].  
Curitiba, 31 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.  
4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.  
5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
[...]  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º:-95823/20**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DO CAPANEMA (CPIDDCACC)**  
**RESPONSÁVEL:-DILSO STORCH**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-676/24**  
Considerando que o senhor DILSO STORCH efetuou o pagamento das multas referidas nos subitens 2.1 e 2.2 do Acórdão n.º 1390/21 – Primeira Câmara[1] (peça 26), conforme certificado na Instrução n.º 836/24 – CMEX (peça 35), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 37) e encaminho os autos:  
1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito; e  
2) após, não havendo sugestão de medidas adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 31 de outubro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) condenar o senhor DILSON STORCH ao pagamento das multas previstas: 2.1) no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 654 dias na apresentação dos documentos integrantes da prestação de contas; e 2.2) no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a todos os períodos contábeis do exercício, no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

**PROCESSO N.º: -458207/20**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**RESPONSÁVEIS: -BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI**  
**INTERESSADOS: -ALICE ELIZETE KERNISKE, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANDREIA SCHEIDT BENSBERG, ANDRIELI DENKIEVICZ, CÉLIA REGINA LEMOS, CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE PEREIRA BOVO, DANILO RODRIGUES, EDIELEN CAROLINE SIMAN, EDILSON COSTA ROSA, ELISÂNGELA MARIA BOBATO, FILIPE MIGUEL PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA, HELLEN HEULÁLIA BUENO, INOIR PENTEADO BARÃO CORREA, JAQUELINE HASS, JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA, JOCIELI DE FÁTIMA STELMASCHUK, JOSIELI APARECIDA MENON, JULIANA DE PAULA, KEITI FRANCELINA POTMA, LAÍSA MACHADO DE JESUS, MARIA LÚCIA MULLER DOS SANTOS, MARLENE TERESINHA GASPARE ALLESSI TESSARI, MERIELE MEHRET, MICHELE DALZOTTO GARCIA, MILENA ANDRADE, PATRÍCIA ALICE DA SILVA, PRICILLA MARIANI DIAS, ROSÉLIA DE CÁSSIA PEREIRA DA CRUZ, RÚBIA RAPACHI COSMO, SAIONARA ISRAELITA FRANCO, SUELI APARECIDA GARCIA FURMANN, VILMAR FREITAS DE MEIRA, VILSON DE LIMA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -677/24**

Ante o requerimento à peça 46, concedo ao gestor a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) primeiramente, proceda aos registros necessários diante da juntada da procuração à peça 47; e

2) após, aguarde os novos documentos.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -652810/20**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADA: -ISABEL DOLORES PITUCO**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -678/24**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, de modo a constar o último sobrenome da interessada – ISABEL DOLORES PITUCO HILLESHEIM[1].

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informações disponibilizadas pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 31 out. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -189150/20**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADA: -MARLY CATARINA DA CRUZ**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -679/24**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, de modo a constar o último sobrenome da interessada – MARLY CATARINA DA CRUZ DOURADO[1].

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informações disponibilizadas pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 31 out. 2024.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -752323/22**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**RESPONSÁVEIS: -DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES**  
**INTERESSADO: -ALCI LIMA DO AMIRIM**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -680/24**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 30.

Ressalte-se que a ausência de manifestação da responsável pode ensejar a negativa de registro da presente aposentadoria, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas nesse sentido.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º: -581593/24**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: -ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**  
**INTERESSADO: -ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**  
**PROCURADOR: -FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**  
**DESPACHO N.º: -175/24**

Por meio do Despacho n.º 140/24 (peça 13), recebeu-se a presente Representação da Lei de Licitações proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em decorrência de inconformidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n.º 50/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços”.

Naquela decisão, reconheceram-se indícios de irregularidades referentes aos seguintes aspectos do edital de licitação e seus anexos:

a) Exigência constante no item 16.11 do Termo de Referência de que o licitante deve apresentar certificados de comprovação ISO para determinados itens a serem empregados na execução dos serviços, imposição cuja necessidade deveria ser justificada pela entidade contratante, a fim de evitar restrição indevida de competitividade;

b) Quantitativos mínimos necessários para o atestado a ser apresentado para qualificação técnico-operacional pelo item 11.5.1, alínea “b”, item 02, do edital (“instalação e manutenção de rede estruturada ‘Categoria 6’ com rede elétrica estabilizada, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 1000 (mil) pontos”), uma vez que o quantitativo estabelecido corresponde a 100% (cem por cento) do quantitativo que havia sido previsto para a própria execução dos serviços (conforme termo de referência), devendo tal exigência de qualificação ser restringir a 50% (cinquenta por cento), conforme a Lei n.º 14.133/2021 e o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, ou ser justificado tecnicamente;

c) Exigências constantes no edital de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove experiência nos serviços de “remanejamento e manutenção de infraestrutura” (item 11.5.1, alínea “b”, subitem 01 do edital) e de “instalação e manutenção de redes ópticas via posteamento” (item 11.5.1, alínea “b”, subitem 04 do edital), uma vez que não foi possível o acesso aos estudos que definiram os serviços de maior relevância para a contratação e as exigências poderiam resultar em restrição indevida de competitividade;

d) Ausência de informações suficientes e necessárias no instrumento convocatório para que as licitantes possam formular adequadamente suas propostas. Especificamente, em análise perfunctória, observou-se que o instrumento convocatório carecia de informações mínimas sobre o software “GENETEC” (se haveria necessidade de aquisição pela contratada de licenças adicionais para os novos equipamentos a serem instalados), além de incongruências no edital relativas ao fornecimento de peças de reposição durante a execução dos serviços contratados (sobre a quem recairia o custo, contratante ou contratado, pelas peças e/ou componentes que apresentassem problemas e precisassem ser substituídos);

e) Ausência de cláusula na minuta do contrato prevendo a incidência de juros moratórios e correção monetária para pagamentos em atraso que sejam realizados pela Administração.

Na mesma oportunidade, não obstante tenha se reconhecido o fumus boni iuris pela análise inicial dos indícios de irregularidades que suscitavam o recebimento da

Representação, ponderou-se que o periculum in mora não estava configurado naquele momento para que fosse deferida a cautelar de suspensão requerida pela Representante, eis que o certame já se encontrava suspenso desde o dia 21/08/2024 pela própria APPA "em virtude de análise pelo setor técnico requisitante", conforme despacho publicado na página de informações da licitação no site da entidade.

Destacou-se na mesma decisão, todavia, a possibilidade de reanálise do pleito cautelar caso o certame fosse retomado antes da decisão de mérito da presente Representação.

As peças 21-22, a APPA juntou contraditório, por meio do qual apresentou justificativas para parte das exigências questionadas, ao mesmo tempo em que informou a realização de alterações no edital e em seus anexos para correções da outra parcela dos pontos controversos.

Por meio da Informação n.º 49/24 – 5ICE (peça 23), a 5ª Insuperior de Controle Externo informou que, em virtude do Plano de Fiscalização, devidamente aprovado por este Tribunal, todos os servidores lotados naquela unidade estão comprometidos com os diversos trabalhos ordinários de fiscalizações, provenientes de auditorias, monitoramentos, levantamentos e inspeções, especialmente em relação às contratações de obras de grande vulto, associadas à infraestrutura do estado do Paraná. Por conseguinte, não há, nesse momento, técnicos disponíveis para acompanhar concomitantemente a licitação em epígrafe, de modo que, registrando ciência quanto ao expediente em análise, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução.

Previamente à instrução da unidade técnica, contudo, a Representante apresentou nova petição aos autos às peças 25-28, por meio da qual informa que o Pregão Eletrônico n.º 50/2024 foi retomado pela APPA, com a sessão pública de abertura agendada para o dia 01/11/2024, às 09h30.

Alega que houve manutenção no edital e em seus anexos de previsões indevidas que restringem a competitividade, objeto da presente Representação, além do fato de que foram inseridas novas cláusulas irregulares. Além disso, aduz que a impugnação apresentada pela licitante (previamente à suspensão do certame) não teria sido analisada (ou ao menos a resposta não teria sido publicada pela entidade), motivo pelo qual apresentou nova impugnação ao edital após sua retificação, mas que igualmente até a presente data não teve retorno por parte da Administração Pública. Requer, portanto, que o pleito cautelar seja reexaminado, a fim de que seja concedida medida liminar para suspensão da licitação até que seja proferida decisão de mérito nos presentes autos.

Por meio do Despacho n.º 124/24 – CGE (peça 29), a CGE encaminhou o feito ao gabinete da Relatora, para apreciação quanto ao pedido formulado pela Representante.

Retornaram, assim, os autos conclusos, de modo que se passa à nova análise quanto ao cabimento de medida cautelar.

Inicialmente, alega a representante que as exigências de disponibilização de profissionais com formações e certificações específicas para a execução dos serviços licitados, que antes eram listadas entre os "requisitos de contratação" (item 11.5.4 do edital original do PE n.º 50/2024) passaram a constituir requisito de habilitação técnica após a republicação do certame.

Argumenta que a regra estabelecida restringe indevidamente a competitividade ao impor esse tipo de comprovação a todas as licitantes como uma condição à sua participação no processo licitatório, sem qualquer garantia de contratação. Em seu entendimento, da forma como publicado o edital, somente teriam condições de participar do certame as empresas que tivessem desde já em seu quadro funcional esses profissionais – ainda que no momento atual eles não se façam necessários para as atividades da empresa.

Propõe que poderia ser exigido alternativamente das licitantes uma declaração de garantia de disponibilização dos profissionais necessários para a assinatura do contrato, cuja efetivação de contratação se daria caso a interessada seja dada como vencedora do certame.

A respeito de tal questionamento, não obstante se verifique que, de fato, houve ligeira alteração no edital republicado em relação à versão original (que previa expressamente a apresentação dos profissionais dentre os "requisitos de contratação"), observa-se que as previsões questionadas são basicamente idênticas àquelas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 425/2023 da APPA, que já haviam sido examinadas por este Tribunal de Contas e consideradas regulares por meio do Acórdão n.º 705/2024 – Pleno, senão vejamos:

"2.3. Obrigações ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional

A representante também apregoa a existência de exigências de que as licitantes comprovem, desde já, que possuem em seu quadro funcional profissionais com capacitações e habilidades específicas, inclusive exigindo declaração e capacitação do fabricante de determinados itens, explicitando impropriedades havidas em obrigações que considera ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional, quais sejam:

(a) dos itens 11.5.3.3, 11.5.3.4, 11.5.3.12, 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que impõem às licitantes que tenham em seu quadro funcional profissionais com capacitações específicas;

(...)

Eis a literalidade dos referidos dispositivos:

"11.5.3.3. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 01 (um) profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.  
11.5.3.4. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC.

(...)

11.5.3.12. Pelo menos 01 (um) profissional com formação superior em redes de computador com registro no CREA ou CAU."

(...)

Pois bem.

Em primeiro lugar, segundo já delineado em momento anterior, quando do recebimento da representação:

"A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuírem já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão "possuir em seu quadro funcional" reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação

de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, ratio essendi que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação" (peça 10, fls. 5-6).

Apesar das considerações acima, deve ser considerado o apontado na defesa da estatal, quando assevera que:

"Quanto às exigências estampadas nos itens 11.5.3.3 e 11.5.3.4, devem ser lidas em conjunto com o item 11.5.3.7 e sua comprovação de vínculo que não exige prévia admissão, pois possibilita também declaração de contrato futuro, para ser implementada caso a vencedora do certame seja a contratada. Isso está claro quando traz a previsão:

"11.5.3.7. Deverá ser comprovado vínculo entre o(s) responsável(is) técnico(s) e a empresa, seja na qualidade de sócio, através da cópia do contrato social ou ata de assembleia; como empregado, através de cópia do livro de registro de funcionários e cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho; como contratado, por meio de contrato de prestação de serviços; certidão de registro de pessoa jurídica em nome da proponente, onde conste o nome dos profissionais no quadro técnico" (peça 22, fls. 19).

Deveras, a regra do instrumento convocatório se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual o Acórdão n.º 1446/2015, do Plenário, de cujo bojo se retira:

"a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste".

Em assim sendo, não se vislumbra a impropriedade apontada pela representante." (rel. Cons. José Durval dos Mattos do Amaral).

Em relação a esse primeiro aspecto, portanto, em respeito à coisa julgada formada pelo exame prévio realizado pelo Plenário deste Tribunal de Contas – cuja decisão não foi recorrida pela Representante à época – e à segurança jurídica, considera-se que a mudança promovida pela APPA no edital não ocasiona sua irregularidade.

Há de se destacar a possibilidade de demonstração do vínculo funcional por meio de assinatura de contrato futuro com os respectivos profissionais exigidos, condicionada a sua efetivação e a execução dos serviços previstos ao sucesso na licitação, conforme previsto pela estatal em seu contraditório nos autos n.º 428830/23.

Considerando que não há exigência no edital de que o vínculo seja necessariamente de pertencimento ao quadro permanente da empresa, é permitido às licitantes a utilização desse expediente (contrato futuro) para assegurar a participação no certame sem que implique assumir obrigações irrevogáveis com os profissionais, caso a empresa não se sagre vencedora na disputa licitatória.

Aponta-se, ainda, a incidência do item 11.1.1 do edital[1], que concede prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento da disputa para a apresentação da documentação de habilitação. Tal esclarecimento também foi feito pela entidade jurisdicionada em decisão a respeito da impugnação, que foi disponibilizada na página da licitação na data de 29 de outubro de 2024[2], posteriormente à juntada da Petição Intermediária n.º 730866/24 aos presentes autos.

O segundo aspecto do edital retificado que é impugnado pela representante também se refere às exigências de habilitação técnico-operacional, especificamente em relação à previsão de que as licitantes apresentem atestado de capacidade que comprove a execução do serviço de "remanejamento ou instalação ou manutenção de infraestrutura intrínseca, para equipamentos de CTFV".

Conforme deliberado no Despacho n.º 140/2024 – GCSMH, um dos pontos controversos que motivou o recebimento da presente Representação se referia à exigência constante no item 11.5.1, alínea "b", item 01 do edital original do PE n.º 50/2024, que estabelecia como requisito de qualificação a apresentação de atestado que certificasse a execução do serviço de "remanejamento e manutenção da infraestrutura intrínseca, para equipamentos de CFTV".

Na decisão proferida anteriormente, carecia de fundamentação a ausência de previsão de que o atestado contemplasse também o termo "instalação" para tais serviços, eis que aparentemente não haveria diferença prática significativa entre tal tipo de serviço e o serviço de "remanejamento" da infraestrutura intrínseca para equipamentos de CFTV.

Como já observado, ao publicar o novo edital do PE n.º 50/2024, a APPA acrescentou à cláusula questionada a possibilidade de se apresentar atestado de execução de serviços de "instalação" da infraestrutura intrínseca para equipamentos de CTFV, além dos serviços de "remanejamento" e "manutenção" para tal objeto.

Ocorre que, além de tal inclusão, a nova cláusula passou a exigir requisitos adicionais para o atestado a ser apresentado, consoante se transcreve:

"14.REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

14.1. Quanto aos requisitos de habilitação, a proponente arrematante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

14.1.2. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou, minimamente, as seguintes parcelas de relevância:

01 Remanejamento ou instalação ou manutenção de infraestrutura intrínseca, para equipamentos de CTFV. Deverá constar no atestado de capacidade técnica os respectivos itens considerados intrínsecos que foram instalados, bem como a comprovação de que o local realmente é considerado como área classificada com atmosferas explosivas, consignado através da informação de qual documento técnico evidencia esta condição, bem como identificar a ART - anotação de responsabilidade técnica que valida o documento/laudo." (destacou-se a previsão adicionada que é questionada).

Aponta a representante que nenhum dos editais ou documentos tornados públicos pela APPA apontavam para a instalação dos equipamentos em áreas com atmosferas explosivas, de modo que tais condições, caso fossem de fato relevantes e necessárias, teriam sido veiculadas anteriormente, tendo em vista que não houve mudança no cenário ou no local da prestação dos serviços que estão sendo licitados. Argumenta, assim, que a inclusão se fez meramente com objetivo de cercar a

competitividade do certame, de modo a impedir a participação de empresas capacitadas, mesmo com o atendimento da solicitação de inclusão do termo "instalação" para os serviços a serem atestados.

Em relação a tal ponto, ressalte-se que a APPA em seu contraditório (peça 21) buscou justificar a inclusão em comento com base em manifestação do setor técnico requisitante, nos seguintes termos:

"No tocante ao sugerido em sede de impugnação e representação relativa à exigência de atestado de capacidade técnico operacional de remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca, importa destacar a manifestação do setor técnico requisitante nos seguintes termos:

'A exigência de comprovação para o item 01 da tabela se dá devido a necessidade de instalação e manuseio de equipamentos antiexplosivos. Conforme relatado pela Gerência de Saúde e Segurança no Trabalho, fazem parte do escopo deste TR, as áreas com potencial de geração de atmosferas explosivas por concentração de poeiras e/ou gases inflamáveis, sendo elas:

- Complexo do Silo Público Horizontal de 100.00 toneladas;
- Pier Público de Granéis Líquidos – PPGL;
- Corredor de Exportação – COREX.'

Pelo relatado acima, a exigência do atestado constando esta parcela de relevância é de suma importância, pois os materiais e serviços serão utilizados e executados em áreas potencialmente expostas a riscos.

Vejam os que a literatura fala sobre Atmosfera Explosiva:

De acordo com a ABNT NBR IEC 60079-0:2013, atmosferas explosivas são misturas com ar (em condições atmosféricas) de substâncias inflamáveis ou combustíveis. Essas podem ser na forma de gás, vapor, poeira ou fibras. Assim, com a presença do oxigênio + substâncias combustíveis, basta uma fonte de ignição para se iniciar uma explosão nesses locais. Essa ignição pode acontecer tanto por meio de faíscas quanto por temperatura, ao atingir o grau para inflamação do combustível.

Equipamentos elétricos são o principal risco nesse sentido, já que podem tanto gerar faíscas elétricas quanto ter o seu corpo aquecido com a energia. Assim, é fundamental que qualquer dispositivo nesses ambientes tenha certificado antiexplosão, como as lanternas, por exemplo.

Entretanto, esse tipo de equipamento se divide em diversas categorias, de acordo com nível de proteção, temperatura e tipo de substância. Por isso, é muito importante analisar os riscos do ambiente de trabalho, para saber qual tipo de proteção é necessário.

Áreas Classificadas

São chamadas áreas classificadas os locais em que se detecta a presença (ou risco de desenvolvimento) de atmosfera explosiva. Assim, se dividem em 6 "zonas", de acordo com os níveis de risco e tipo de substância. São elas:

Risco por gases e vapores

- Zona 0: mais perigosa. Atmosfera inflamável contínua ou por longos períodos.
- Zona 1: atmosfera explosiva ocasional, em condições normais de operação.
- Zona 2: atmosfera explosiva apenas em condições anormais de operação, por curtos períodos.

Risco por poeiras e fibras

- Zona 20: mais perigosa. Atmosfera inflamável contínua ou por longos períodos.
- Zona 21: atmosfera explosiva ocasional, em condições normais de operação.
- Zona 22: atmosfera explosiva apenas em condições anormais de operação, por curtos períodos

Pelo exposto e justificado, para a segurança dos profissionais que trabalharão nas áreas citadas (Silão, Pier de inflamáveis, Corredor de exportação), mostra-se absolutamente justificada e necessária a exigência de atestado que contenha a parcela de relevância atinente a remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca, pelos potenciais riscos apresentados nestas áreas." (destaques no original)

Ainda que a representante questione o momento em que a exigência foi colocada (a qual não havia sido prevista originariamente no edital), frente às justificativas técnicas apresentadas – que até mesmo especificaram os locais que teriam potencial de geração de atmosferas explosivas no âmbito do contrato com a APPA – e considerando a natureza do serviço que será executado, entende-se, ao menos nesse juízo preliminar, que a exigência de apresentação de atestado que comprove a instalação dos equipamentos em áreas com atmosferas explosivas é razoável.

Ressalta-se que áreas portuárias possuem risco iminente à geração de explosões, com histórico bastante preocupante de casos[3], inclusive com precedentes no próprio porto de Paranaguá administrado pela APPA (um acidente ocorrido em 2004[4] e outro mais recente, em 2012[5], ambos com vítimas fatais), sendo que ainda neste ano de 2024 uma das esteiras aéreas para o transporte de grãos aos navios naquele porto sofreu interdição pelo Ministério do Trabalho por risco de explosão[6].

Assim, como medida de segurança que se mostra essencial aos trabalhadores e utilitários do porto sobre os quais serão executados os serviços licitados, entende-se que a imposição de qualificação técnica não se mostra flagrantemente irregular neste juízo não exauriente.

Na sequência, avalia-se o questionamento feito pela representante a respeito da ausência de descritivo e especificações técnicas acerca do módulo de proteção compatível para câmeras Axis (item 229 do termo de referência), do qual seria exigida a entrega, junto com a proposta, de catálogo completo com os respectivos certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária, nos termos do art. 16.11, alínea "b", do termo de referência[7].

Alega que o instrumento convocatório não apresenta qualquer descritivo do item, prejudicando a formulação das propostas das licitantes, visto não ter sido disponibilizada qualquer informação sobre o que seria esse módulo de proteção requerido ou para qual modelo de câmera Axis ele será aplicado.

A respeito dessa insurgência, importante destacar os esclarecimentos prestados pela APPA em resposta à impugnação protocolada:

"2.3. Quanto ao suscitado relativo à omissão no instrumento convocatório sobre um dos itens que deve ser ofertado, o que impede as licitantes de formularem, de maneira precisa, suas propostas.

A impugnante alega que a especificação do item 229 do Termo de Referência (Módulo de Proteção compatível para câmera Axis) é muito genérico e isso afeta a competitividade do certame porque a licitante tem dificuldade de formular sua proposta.

Não procede a alegação da impugnante, pois trata-se de item descomplicado que não necessita de maiores especificações para possibilitar a formulação de proposta

pelos licitantes.

Vale destacar que a ausência de maiores especificações ocorre justamente para afastar qualquer tipo de restrição a competitividade, ou seja, não há especificações detalhadas para não haver qualquer risco de direcionamentos para a licitação. Não seria adequado para um item relativamente simples da ata a Autoridade Portuária exigir características minuciosas como medidas, marcas ou composição com materiais específicos.

Considerando que a única necessidade da Autoridade Portuária para o módulo de proteção é de que ele seja compatível com câmera Axis, esse foi o único requisito exigido, porque se trata da única descrição necessária para os licitantes formularem a proposta.

Inclusive, importante destacar que a impugnante já apresentou orçamento desse item exatamente com essa descrição para a APPA através da sua proposta de n. 241962PXA4-APPA enviada em 04/07/24.

Veja que os itens 226, 227 e 228 da planilha seguem a mesma descrição objetiva pois tratam de itens simples como suporte para câmera e adaptador de parede, tendo como única exigência a compatibilidade com as câmeras Axis. Nesse sentido, também o item 229 (módulo de proteção) é de fácil compreensão pelas licitantes, pois são empresas especializadas na prestação e fornecimento do objeto da licitação."

Defende a APPA, portanto, que o descritivo apresentado no instrumento convocatório, embora sucinto, é suficiente para a identificação do material a ser empregado.

Não há indícios de que a ausência de maior detalhamento inviabilize a formulação de propostas, seja pelo fato de não terem sido verificadas outras impugnações ou pedidos de esclarecimentos referentes a tal item, seja pelo fato de que a própria representante já teria apresentado orçamento para a APPA para o mesmo produto com a mesma descrição, conforme relatado pela entidade jurisdicionada.

Ao contrário, a especificação objetiva adotada pela Administração pretende justamente afastar qualquer direcionamento ou restrição à competitividade por um detalhamento que possa ser considerado excessivo para a adequada prestação do serviço licitado, bastando que o módulo de proteção seja compatível com câmeras de modelo Axis.

Nesse sentido, portanto, entende-se que não merece prosperar a reclamação para a suspensão da licitação.

Outro aspecto questionado pela representante se refere à exigência de certificados de comprovação ISO para determinados itens a serem empregados na execução dos serviços, a qual já havia sido contestada na exordial desta Representação e foi mantida com a republicação do edital.

Por meio de seu contraditório à peça 21, o representante legal da APPA buscou fundamentar a imposição, conforme se transcreve:

"Das Certificações ISO

Em análise à planilha orçamentária, observa-se que de fato consta na especificação técnica de alguns dos materiais listados, a exigência de certificações ISO. Ocorre que, diferentemente do alegado pela representante, é claro o equívoco na interpretação deste quesito, pois somente existem exigências de certificação ISO e demais padrões de fabricação e comercialização, para alguns produtos e alguns fabricantes dos mesmos. REFORÇAMOS: a exigência é para os produtos ofertados e seus fabricantes.

Não há em qualquer momento, a exigência de ISO para proponentes/licitantes participantes do certame, mesmo se tratando de revenda de produtos e/ou prestação de serviços a esta Administração Portuária em momento de vigência ou execução da Ata.

Importa que seja frisado o caráter absolutamente técnico e legal acerca do exigido apenas dos produtos e de quem os fabrica, e nunca do licitante. A justificativa está fundamentada na necessidade de controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização de nosso sistema de infraestrutura de tecnologia da informação.

Um dos exemplos, citados inclusive na representação, são os cabos de rede, que possuem certificação desde a sua fabricação, embalagem e entrega para usabilidade final. Os cabos de rede são certificados para garantir a qualidade, confiabilidade e desempenho da rede, além de proporcionar segurança na transmissão de dados e informações, permitindo o processo de certificação. Dessa forma e com esse padrão de qualidade e segurança, são importantes porque:

- Verifica-se a qualidade do material de cabeamento e da mão-de-obra;
- Garante que os cabos e conectores estão de acordo com os requisitos para evitar interferências e ruídos;
- Identifica vulnerabilidades no sistema de cabeamento;
- Analisa a compatibilidade dos produtos utilizados;
- Evita problemas na rede que possam afetar o funcionamento da empresa;
- Determina o padrão de qualidade da rede;
- Otimiza os processos internos e o investimento financeiro;
- Reduz a ocorrência de problemas e o tempo gasto na solução;
- Garante a sustentabilidade do projeto de cabeamento;
- Proporciona rapidez no diagnóstico de problemas de conexão e tráfego de dados

Cabe ressaltar que as exigências seguem para os demais materiais que formam a rede cabeada, como conectores, terminais e demais produtos instalados em um ponto de rede estruturado. Nesta Administração Portuária já possuímos 90% (noventa por cento) da rede estruturada com garantia de 25 (vinte e cinco) anos, ofertada pelo fabricante em contratos anteriores, que possuem em seu portfólio produtos com normas e certificações que ampliam a vida útil e funcionalidades do produto.

Portanto, como já exigido em certames anteriores com sucesso na garantia alcançada e produtos de qualidade instalados, é que a exigência está longe de ser restritiva à competição ou impor custos à licitante, pois não se exige ISO do licitante, mas sim que o produto ofertado e seu fabricante o tenham, garantindo que os produtos seguem as melhores práticas de fabricação (ISO 9001) e sustentabilidade (ISO 14001).

Nessa linha de raciocínio, destacamos a aplicação da Lei nº 13.303/2016 em seu art. 31, assim como o art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC) que tem textos idênticos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os

princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Na mesma via, temos o art. 214, VI, §11 do RILC:

§11 O ciclo de vida, poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Da aplicação legal temos que a proposta mais vantajosa para a Administração nem sempre é a que oferece apenas o menor preço, e sim, aquela que atenda às necessidades do Poder Público, justificada pelas especificidades do produto ou serviço a ser entregue ou prestado.

Ao tratar do assunto “ciclo de vida do objeto” nas contratações públicas, Juarez Martins[8] comenta:

“A análise do ciclo de vida, nas contratações públicas, requer a releitura do conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública, com intensa atenção ecossistêmica aos impactos diretos e indiretos. A nova Lei Brasileira de Licitações Públicas determina o escrutínio integrado e interdisciplinar do ciclo de vida do objeto, com o abandono da perspectiva pautada exclusivamente pelo viés economicista, tendo em mente a centralidade indiscutível dos fatores sociais, ambientais e éticos. Ademais, a motivação, na esfera decisória pública, jamais se revela neutra. Assim, na avaliação do ciclo de vida, não merecem prosperar metodologias incapazes de traduzir a justa precificação sustentável. Imprescindível aperfeiçoar a governança pública, de molde a viabilizar aferição confiável do ciclo de vida, por intermédio de ferramentas hábeis a dialogar com as múltiplas técnicas avaliativas, afastando fórmulas simplistas e redundantes. Em suma, o exame do ciclo de vida requer consecutivo refinamento metodológico, com ênfase para a decisão iluminada por protocolos engajadamente indutores do primado líquido de benefícios e cobenefícios” Vejamos que a excelência dos produtos exigidos, devidamente justificados em sede de estudo de relevância, funcionalidades, qualidade e garantia, fornecem segurança e confiabilidade a todo sistema de rede estruturada. A transmissão de dados é algo tão sensível que não permite a aplicação de produtos sem a qualidade e especificações técnicas de excelência, pois colocariam em risco toda a operação portuária, inclusive com perdas econômicas significativas.

No que se refere especificamente ao item apontado, ou seja, item 16.11, “b” do termo de referência que diz:

b) Catálogos completos de todos os itens do anexo I, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se estiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha.”

Revisitando o Termo de referência e constatando a impropriedade quanto à exigência dos catálogos de todos os itens da planilha, procedeu-se com a exclusão de muitos itens, permanecendo a exigência de entrega de catálogos apenas daqueles fundamentais para garantir a qualidade do ofertado. A exigência de apresentar catálogos, nada mais é do que uma garantia para a Administração de que os produtos ofertados correspondem às especificações exigidas, pois esta é uma das formas como é aferida a correspondência entre o solicitado e o proposto. Cabe ressaltar que catálogos estão sempre disponíveis junto aos fabricantes dos produtos ou equipamentos, em suas páginas/sites oficiais, de forma gratuita e geralmente em download PDF, não trazendo nenhum custo adicional ou restringindo a competitividade entre os interessados.

Tal exigência, não tem a intenção de provocar custos às proponentes, mas pelo contrário, mostra-se a melhor forma de agilizar a comprovação de atendimento técnico do item, promovendo a isonomia da competição com produtos e itens, compatíveis com o edital.” (grifos no original).

Extra-se ainda do estudo técnico de relevância que foi disponibilizado em conjunto com o edital republicado[9] as seguintes constatações da equipe responsável por sua elaboração:

“3.8 Para todas as situações ou áreas de atuação, prezamos pela alta tecnologia e boas práticas de TI. Serviços executados devem ser realizados com regras e definições técnicas, que permitam a continuidade e durabilidade dos materiais empregados e serviços prestados, mesmo após os serviços prestados. Portanto há a necessidade de exigências, praticadas pelos melhores fabricantes de materiais e equipamentos junto a seus representantes comerciais. A sua correta aplicação e configuração, condicionam o atesto ou garantia estendida pelo fabricante, que só pode ser ofertada ao cliente final, se condições técnicas forem respeitadas e para isso é necessário treinamentos e certificações de produto e equipe técnica que instala e aplicam alguns itens citados na ATA, já possuímos certificações oriundas das atas de 2021 e 2022/2023.

3.9 Tais certificações do cabeamento realizados, asseguram 25 anos de garantia do fabricante dos produtos ofertados, bem como a forma correta de descarte dos materiais retirados, renderam o selo verde, garantindo o plantio de mudas de árvores na mata atlântica.”

Observa-se, portanto, que a entidade jurisdicionada promoveu a revisão de todo o Termo de Referência, excluindo a exigência de catálogos antes prevista para alguns itens cuja certificação seria dispensável. Ao mesmo tempo, justificou a manutenção da imposição para outros itens, para os quais foi considerada indispensável a certificação, tendo em vista aspectos como controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização do sistema de infraestrutura de tecnologia de informação.

O tema é altamente complexo e técnico, podendo demandar no julgamento definitivo desta Representação análise mais detalhada dos itens para os quais foi mantida a exigência de certificação ISO, a respeito da necessidade de tal imposição.

Contudo, para fins de análise do pleito cautelar, entende-se que foram apresentadas justificativas suficientes para que seja afastado o elemento de verossimilhança em relação à suposta irregularidade, de modo que, em relação a tal aspecto, considera-se que a licitação pode ser mantida, ainda que pendente julgamento definitivo sobre a matéria.

Reporta-se ao posicionamento da doutrina de Marçal Justen Filho indicado no Despacho n.º 140/2024, que admite o cabimento da exigência de certificação, caso justificada a necessidade de segurança e garantia diferenciadas no tocante à execução do contrato, tal como a adequação da solução da certificação para prevenir

riscos de fornecimento inadequado[10].

O último ponto controverso na petição juntada à peça 25 se refere às aparentes incongruências relativas ao fornecimento de peças de reposição, tendo em vista que, no entendimento da licitante, os itens 3.18.3 e 3.18.4 do Termo de Referência[11] apresentariam contradição entre si, não estando claro sobre a quem recairia o custo (contratante ou contratado) pelas peças e/ou componentes que apresentassem problemas e precisassem ser substituídos.

Além disso, insurge-se a representante quanto à ausência na planilha orçamentária da indicação de quantitativo estimado para a troca de peças e componentes para fins de manutenção corretiva.

No tocante a esse aspecto, observa-se que a APPA de fato manteve no edital retificado as mesmas cláusulas do edital original, além de não ter abordado a questão em seu contraditório na presente Representação (peça 21) ou na resposta à impugnação publicada em seu site.

Em juízo de retratação ao posicionamento adotado no Despacho n.º 140/24, todavia, entende-se que uma leitura mais atenta do inteiro teor do instrumento convocatório possibilita extrair a solução para as dúvidas submetidas.

Colacionam-se as cláusulas para fins de análise:

3.18. Serviços de Manutenção Corretiva de Equipamentos de CFTV e Controle de Acesso

(...)

3.18.3. Substituir equipamentos, peças e/ou componentes (conectores, cabos, fiação, tomadas, postes de fixação etc.) que apresentarem problemas e que não seja possível realizar o conserto, mediante solicitação e autorização da APPA. Estes dispositivos (equipamentos e/ou materiais) deverão ser novos, com as mesmas (ou superiores) especificações técnicas deste Termo de Referência e seus Anexos, sem ônus para os Portos do Paraná (APPA). Deverão também ser compatíveis com o atual Sistema de controle de acesso: Senior/Gestão de Acesso e Segurança e com o Sistema de monitoramento e vigilância de CFTV: Genetec Security Desk

3.18.4. As partes e peças de reposição serão pagas sob demanda, conforme preços unitários estipulados na Proposta da Contratada.

Considerando o detalhamento exposto na cláusula 3.18.3, a qual menciona expressamente a substituição de peças e/ou componentes “que apresentarem problemas e que não seja possível realizar o conserto”, entende-se que a substituição que correrá “sem ônus para a APPA” (às custas da contratada) se refere à reposição de peças que tenham sido empregadas pela própria empresa executora e que apresentem defeito de fábrica, ou seja, aquelas que necessitem de reposição independente do desgaste natural de uso.

Nesse primeiro caso, mostra-se evidente que a empresa contratada não possa ser remunerada, considerando que forneceu peça sobre a qual se constatou problema ou defeito de fábrica, passível de acionamento de garantia junto ao fabricante ou fornecedor. Ou seja, um novo pagamento pela peça a ser substituída caracterizaria enriquecimento ilícito, eis que a contratada não arcaria com os custos da segunda peça pelo acionamento da garantia.

Já a reposição do item 3.18.4 do Termo de Referência, aquela pela qual a empresa contratada será remunerada, refere-se à substituição que venha a ser necessária em decorrência do desgaste natural do tempo, tratando-se daquelas repostas em decorrência de manutenção preventiva ou corretiva – desde que não decorrente de defeito de fábrica. Em tais casos, mostra-se inafastável o dever de a entidade contratante remunerar o contratado pelo respectivo custo, sob pena de enriquecimento ilícito da própria Administração Pública.

No que se refere à manutenção corretiva e à alegada ausência de previsão dos respectivos custos na planilha orçamentária, importante destacar também o item 3.18.9 do Termo de Referência:

3.18.9. Caso haja necessidade de equipamentos ou peças não previstas na planilha estimativa de materiais, e que sejam indispensáveis para a execução dos serviços, a Contratada deverá:

3.18.9.1. Apresentar, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, no mínimo 03 (três) orçamentos do material de empresas diferentes de forma detalhada, constando no mínimo, nome, marca, especificações, valores unitários e totais das peças. Esses orçamentos não geram obrigatoriedade de aquisição por parte e a substituição de partes e peças ocorrerão conforme necessidade da APPA.

3.18.9.2. Os orçamentos apresentados pela CONTRATADA serão objetos de aprovação por parte da APPA. Neste caso será realizada pesquisa de preços no mercado, por parte da fiscalização, e será considerando o menor preço encontrado pela Empresa ou pela APPA.

Do exame em conjunto do termo de referência em seu inteiro teor com a planilha orçamentária e demais documentos licitatórios, infere-se que as peças e componentes a serem utilizados na manutenção corretiva já estão incluídos entre os quantitativos dos itens estabelecidos na planilha.

Caso constatada necessidade, no curso da execução contratual, que demande acréscimo às estimativas realizadas, poderá ser solucionado o entrave pela aplicação do regime previsto no item 3.18.9 – o qual prevê expressamente o pagamento pela APPA à contratada pelas peças que forem necessárias, frise-se – e por eventual termo aditivo ao contrato, nos limites permitidos pela legislação.

Entende-se, dessa forma, que resta solucionada a controvérsia, a qual pode ainda ser objeto de melhor disposição pela APPA e pelo licitante vencedor quando da efetiva celebração do contrato – desde que não modificadas as diretrizes já estabelecidas no edital e na minuta contratual.

Portanto, em relação a tal questionamento, não se constata indício de irregularidade apto a ensejar a paralisação do certame.

Ante a retomada do certame e a proximidade de sua sessão pública de abertura, caracterizado o periculum in mora que antes não se encontrava presente quando do recebimento da presente Representação, cabível se faz igualmente nesta oportunidade rever as medidas adotadas e justificativas apresentadas pela Administração frente aos demais aspectos que haviam sido objeto de questionamento na exordial e que poderiam respaldar eventual adoção de medida cautelar.

Além dos pontos já enfrentados, outra aparente inconformidade que constava no edital original do PE n.º 50/2024 se referia aos quantitativos mínimos necessários para o atestado a ser apresentado para qualificação técnico-operacional pelo item 11.5.1, alínea “b”, item 02, do edital (“instalação e manutenção de rede estruturada ‘Categoria 6’ com rede elétrica estabilizada, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 1000 (mil) pontos”), uma vez que o quantitativo estabelecido correspondia a 100% (cem por cento) do

quantitativo que havia sido previsto para a própria execução dos serviços (conforme termo de referência).

Em relação a esse tópico, importante destacar que a APPA informou em seu contraditório (peça 21) que, com base no Estudo Técnico elaborado a fim de identificar os serviços de maior relevância à execução do objeto, foi revisada a previsão de quantitativos para a execução dos serviços de manutenção de rede lógica categoria 6 e elétrica estruturado.

Conforme nova disposição do item 2.3 do termo de referência, a previsão de número de pontos de rede lógica categoria 6 e elétrica estruturado que serão executados no curso do contrato passou a ser de 2.000 (dois mil) pontos, de modo que a exigência de quantitativos a serem ateados de 1.000 (um mil) pontos equivale a 50% do serviço a ser prestado, o que não se mostra contrário à legislação.

Outra correção promovida pela entidade jurisdicionada se deu em relação à imposição de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional que comprovasse a "instalação e manutenção de redes ópticas via posteamento" (item 11.5.1, alínea "b", subitem 04 do edital). Conforme edital republicado, a exigência foi removida, tendo sido esclarecido pela APPA à peça 21 que "a área que possuía fibra óptica externa (aérea) não está mais sendo utilizada e com previsão de arrendamento próximo." Dessa forma, também em relação a esse aspecto entende-se que o elemento de fumus boni iuris antes verificado para eventual concessão de cautelar foi afastado.

Do mesmo modo, procedeu a entidade jurisdicionada ao saneamento da cláusula na minuta do contrato que regula os pagamentos em atraso que sejam realizados pela Administração. Conforme nova redação do item 16.22 do edital, consta expressamente a incidência cumulativa de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a ser calculado, de forma simples, entre a data do vencimento da obrigação e a data em que ocorrer o efetivo pagamento. Portanto, também afastado o indício de irregularidade que poderia vir a impedir o prosseguimento do certame.

Já em relação aos questionamentos anteriormente submetidos referentes ao software GENETEC, a APPA em seu contraditório à peça 21 esclareceu a dúvida que antes pairava sobre as disposições editalícias, sendo enfática a resposta da entidade ao afirmar que não há exigência de aquisição de licenças ou quaisquer produtos da GENETEC por parte da futura contratada. No novo termo de referência publicado, ainda, foi incluído o item 14.1.6 com a seguinte previsão, a fim de evitar qualquer omissão:

"14.1.6. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC, previsto no item 273 da tabela - manutenção preventiva em câmeras, o referido software é utilizado nesta Administração Portuária monitorando 396 câmeras e possuímos mais 170 licenças para inserção de novos dispositivos, portanto não haverá custo de licenciamento por parte da proponente vencedora. Caso a proponente remaneje ou manuseie para realizar serviço preventivo, deverá ter conhecimento para reabilitação do dispositivo no referido sistema, ajustando a posição inicial, foco e zoom para efetiva gravação de imagem com nitidez e qualidade. Quanto a exigência de dois profissionais, se faz necessário ou se torna obrigatório, no restabelecimento ou religação do dispositivo, pois um técnico deverá estar em área externa manipulando a câmera, com os ajustes necessários e o outro internamente, com o software aberto aferindo o funcionamento e posicionamento, conferindo o restabelecimento das gravações ininterruptas conforme prevê as normas da Receita Federal Brasileira." (destacou-se)

Assim, vê-se que também em relação a esse indício de inconformidade, foi adotada medida apta a possibilitar o prosseguimento da licitação. Dessa forma, ausentes indícios de inconformidades neste momento que gerem receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, entende-se que não há óbice ao regular prosseguimento da licitação. Evidentemente, o juízo exauriente quanto às possíveis irregularidades que suscitaram o recebimento da presente Representação ainda será efetuado em momento oportuno. Destaca-se, por fim, a possibilidade de nova revisão das circunstâncias referentes à licitação em exame, a fim de aferir o cabimento de medida cautelar, caso constatados novos indícios que fundamentem tal intervenção, nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Ante o exposto, decido:

a) Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, ante o não preenchimento dos requisitos constantes no artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 400 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-PR);

b) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para continuidade na tramitação do feito, a fim de que promova a sua instrução, nos termos do art. 175-J, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURIEL HEY

Relatora

1. 11.1.1. O licitante arrematante, após o encerramento da disputa deverá, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, apresentar os documentos relacionados abaixo, com a finalidade de comprovar a habilitação técnica, econômico-financeira, jurídica, a regularidade fiscal e declarações.

2. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 30 de outubro de 2024.

3. <https://www.seesp.org.br/site/index.php/comunicacao/noticias/item/6636-portos-explos-es-e-li-es-nunca-aprendidas> Acesso em 30/10/2024.

Destaca-se ainda o notório caso ocorrido em Beirute no ano de 2020: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/08/04/explosao-em-beirute.ghtml> Acesso em 30/10/2024

4. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1711200426.htm> Acesso em 30/10/2024

5. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/08/08/explosao-em-navio-no-porto-de-paranagua-pr-mata-dois-tripulantes.htm> Acesso em 30/10/2024

6. <https://ric.com.br/m24h/infraestrutura/porto-de-paranagua-e-interditado-por-risco-de-explosao/> Acesso em 30/10/2024

7. 16.11. Junto com a proposta de preço, o licitante deverá apresentar: (...) b) Catálogos completos de todos os itens da tabela abaixo, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se contiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha: (...) 229 Modulo De proteção compatível para câmeras Axis Un. 100"

8. Nova Lei de Licitações e o ciclo de vida do objeto. August 2022 - Revista de Direito Administrativo 281(2):91-106, extraído do endereço: [https://www.researchgate.net/publication/362855936\\_Nova\\_Lei\\_de\\_Licitacoes\\_e\\_o\\_ciclo\\_de\\_vida\\_do\\_objeto](https://www.researchgate.net/publication/362855936_Nova_Lei_de_Licitacoes_e_o_ciclo_de_vida_do_objeto)

9. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 30/10/2024.

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 563-564.

11. 3.18. Serviços de Manutenção Corretiva de Equipamentos de CFTV e Controle de Acesso (...)

3.18.3. Substituir equipamentos, peças e/ou componentes (conectores, cabos, fiação, tomadas, postes de fixação etc.) que apresentarem problemas e que não seja possível realizar o conserto, mediante solicitação e autorização da APPA. Estes dispositivos (equipamentos e/ou materiais) deverão ser novos, com as mesmas (ou superiores) especificações técnicas deste Termo de Referência e seus Anexos, sem ônus para os Portos do Paraná (APPA). Deverão também ser compatíveis com o atual Sistema de controle de acesso: Senior/Gestão de Acesso e Segurança e com o Sistema de monitoramento e vigilância de CFTV: Genetec Security Desk

3.18.4. As partes e peças de reposição serão pagas sob demanda, conforme preços unitários estipulados na Proposta da Contratada.

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

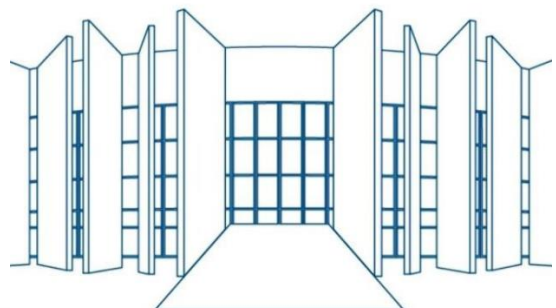
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5842/2024

Processo Nº: 752323/22

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 07:19:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: ALCI LIMA DO AMORIM, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5843/2024

Processo Nº: 736937/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 07:45:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE MENDES DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5844/2024

Processo Nº: 860099/19

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 08:00:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5845/2024

Processo Nº: 709980/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 08:02:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5846/2024

Processo Nº: 565224/20

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 08:08:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5847/2024

Processo Nº: 730947/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 08:14:24

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5848/2024

Processo Nº: 564945/20

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 08:15:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5849/2024

Processo Nº: 736996/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 08:17:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUSA TERESINHA GUERIN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5850/2024

Processo Nº: 737020/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 08:22:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUSA TERESINHA GUERIN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5851/2024

Processo Nº: 731056/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 09:18:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5852/2024

Processo Nº: 622543/22

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 09:20:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA MARIA DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA DOS SANTOS, ALANA DOS SANTOS BRUGNAGO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALINE DEINA DE OLIVEIRA, ALINE GABRIELLI CEZAR, ALINE LUCAS DOS SANTOS, ALINE ROQUE DE SOUZA, ALLYNNE PATRICIA INSENHA, AMANDA LUCIA VIEIRA ROCHA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5853/2024

Processo Nº: 737356/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 09:24:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO NASCIMENTO LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5854/2024

Processo Nº: 737380/24

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 09:31:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DEJANIRA BARCARRO SCHMITZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5855/2024**

**Processo Nº: 36221/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 09:33:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, EMILLY DE FREITAS FERREIRA, MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5856/2024**

**Processo Nº: 717460/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:03:04  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5857/2024**

**Processo Nº: 495270/21**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:15:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: ANDRESSA TATIANE BETT, EDINALDO PEREIRA SOUZA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ORILDO PELISER JUNIOR, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 753403/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5858/2024**

**Processo Nº: 558390/22**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:23:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, ALINE PEREIRA, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 137230/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5859/2024**

**Processo Nº: 498605/22**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:31:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ANA PAULA PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FERNANDA PEREIRA DE AVILA, ISABELA CRISTINA LAURO, LAIRCE BRENDA DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, PRISCILA CAROLINE BARROS DA SILVA, TATIANA DE CARVALHO, VITORIA DE OLIVEIRA EISING  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 826571/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5860/2024**

**Processo Nº: 508856/22**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:37:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ANA PAULA CHAGAS MARTINS, ANDRESSA ROBERTA CARREIRA, LUCIANA MANSANO TARIFA, MAGNA APARECIDA CHAGAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MYLLENE DA SILVA FITZ, NILCILENE DA CONCEICAO BUENO, PALOMA ASSINI MALAQUIAS, POLIANA STEFANI DE MOURA SANTANA, RAFAELA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 250371/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5861/2024**

**Processo Nº: 735876/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:45:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DONIZETE SEVERINO DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5862/2024**

**Processo Nº: 735884/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:45:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO OZGA NOBREGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5863/2024**

**Processo Nº: 737577/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:46:13  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CAIO QUADROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILENE MARIA ARAUJO DE QUADROS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5864/2024**

**Processo Nº: 511601/22**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 10:55:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ALEX SANDRO PIRES, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE HESPANHOL GOULART, ALINE JARDIM DONEGA, AMANDA KALSOVIK ROSA, ANA GLADIS WEBER ANGELI, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA MARCHI, ANDRE EDUARDO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ BATISTA E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158106/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5865/2024**

**Processo Nº: 261781/23**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 11:04:29  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ADRIANA APARECIDA JARDIM GOES, ADRIANA PEREIRA DE SOUSA BARTOLI, ADRIANO RODRIGUES, ALANA PRICILLA CORREIA GERALDO FERREIRA, ALDA DE SOUZA BRITES, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE SOARES DUARTE, AMANDA APARECIDA DA ROCHA, AMANDA ROSA MAFRA, ANA JESSICA DE SOUSA MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5866/2024**

**Processo Nº: 737232/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 11:12:24  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5867/2024**

**Processo Nº: 735949/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 11:13:06  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5868/2024**

**Processo Nº: 335858/23**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 11:25:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766176/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5869/2024**

**Processo Nº: 727300/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 14:50:43

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5870/2024**

**Processo Nº: 738980/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 16:23:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ELISIL UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5871/2024**

**Processo Nº: 732656/24**

Data e hora da distribuição: 31/10/2024 17:49:34

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5872/2024**

**Processo Nº: 737992/24**

Data e hora da distribuição: 01/11/2024 00:00:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: DSV COMUNICACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2024.



**COORDENADORIA-GERAL**

Sem publicações



**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-376310/24**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4697/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 574/24-CGF (peça 6) e Informação nº 247/24-CAGE (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam quanto ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-14074/24**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4698/24**

Retornam os autos com os Despachos nº 741/24-CGF e 4377/24-CAGE (peças 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-384860/24**  
**ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4699/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 581/24-CGF e Informação nº 246/24-CAGE (peças 11 e 12), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam quanto as informações encaminhadas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-723207/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4716/24**

Retornam os autos com a Informação nº 68/24-CGM (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-705560/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4729/24**

Retornam os autos com a Informação – 151/24 - CI (peça 4) por meio da qual a Controladora Interna, informa que respondeu integralmente ao questionário do IRB para levantamento de atividades desenvolvidas pelo Controle Interno e que já informou ao referido Comitê o atendimento ao questionário, de forma a dar a agilidade à compilação de informações solicitada.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-513610/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4732/24**

Retornam os autos com a Informação nº 201/24 - EGP (peça 7) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação dos servidores Wilmar da Costa Martins Junior e Jeferson Silveira na mesa de debate com a temática/palestra Controle externo sobre a gestão dos fiscos quanto Simples Nacional, dia 18 de outubro do corrente ano, com carga horária de 2 horas, nas dependências do TC/ES.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-557986/24**  
**ENTIDADE:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4736/24**

Retornam os autos com a Informação nº 208/24 - EGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação dos servidores Ricardo Alpendre, Fábio Rosenfeld e Eduardo Schnorr, que atuaram na condição de palestrantes do Curso de Extensão "Fomento à cidadania, transparência pública e controle social nas Universidades Estaduais do Paraná, de modo virtual (síncrono), no dia 21 de agosto do corrente ano, no horário das 14h às 17h, para abordarem o ITP (Índice de Transparência da Administração Pública), IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) e PROGOV (Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-648914/24**  
**ENTIDADE:-SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO**  
**INTERESSADO:-SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4738/24**

Retornam os autos com a Informação nº 206/24 - EGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação dos servidores Paulo Augusto Daschevi, Maria José Herkenhoff Carvalho e Luiz Henrique de Barbosa Jorge, que participarão do evento: "Auditorias em obras Paralisadas: as experiências do TCEPR", no dia 15/10/2024, às 15h, em modalidade remota.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-708771/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4739/24**

Tendo em vista o conteúdo do Despacho nº 1695/24-GCILB (peça 10), e não tendo havido recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-701904/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4740/24**

Pelo Despacho nº 1373/24 (peça 4) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral solicitados pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.24.122209-3

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017,

disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 31 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-689319/24**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4741/24**

Retornam os autos com a Informação nº 212/24 - EGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação dos Auditores Eduardo Real e Filipe Flesh, ambos da 4ª Inspeção, para proferir palestras no curso de capacitação em licitações e contratos dos servidores do Estado do Paraná, realizado nos dias 23 e 24 de outubro de 2024, no Canal da Música, Curitiba – PR.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-736252/24**

**ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4743/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao OF CIRC CEE/CC 48/24 pelo qual o Governo do Estado, considerando a proximidade do término da vigência do Termo de Cooperação Técnica n.º 003/2019 em 09/12/2024, solicita manifestação desta Corte quanto ao interesse na renovação do ajuste.

Observo que pedido idêntico foi objeto de análise nos autos nº 708364/24 no qual restou expedido o Ofício nº 964/24-OPD/GP em resposta à referida solicitação formulada pelo requerente.

Por tal razão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

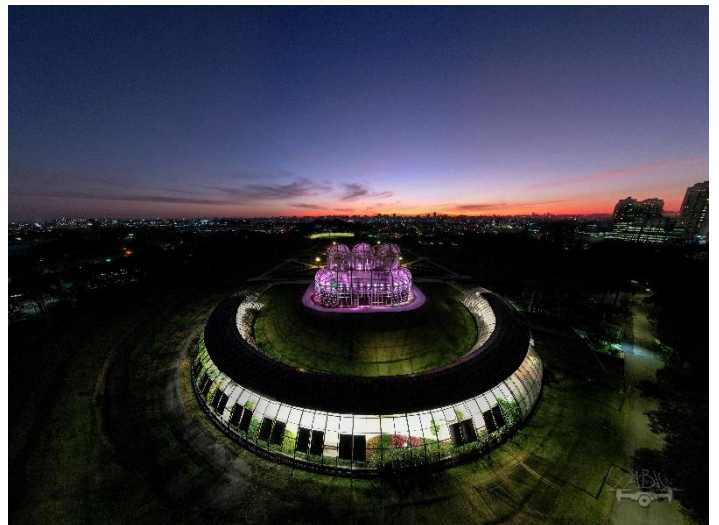
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre